

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS  
HUMANOS**

**WENDELL PETRACHIM ARAUJO**

**Direito Penal Militar e a proteção dos Direitos Humanos: uma análise da  
violência hierárquica na tradição militar brasileira.**

**Pelotas/RS**

**2024**

**WENDELL PETRACHIM ARAUJO**

**Direito Penal Militar e a proteção dos Direitos Humanos: uma análise da  
violência hierárquica na tradição militar brasileira.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, linha de pesquisa Direitos Humanos, Segurança e Acesso à Justiça, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, mediante orientação do Prof. Dr. Aknaton Toczec Souza.

**Pelotas/RS**

**2024**

A663d Araujo, Wendell Petrachim  
Direito penal militar e a proteção dos direitos humanos: uma análise da violência hierárquica na tradição militar brasileira. / Wendell Petrachim Araujo. -- Pelotas: UCPel, 2024.  
110 f. : il.

Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Pelotas, Centro de Ciências Sociais e Tecnológicas, Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Aknaton Toczec Souza

#### Bibliografia

1. Direito Penal Militar. 2. Direitos Humanos. 3. Violência - Hierarquias. I. Souza, Aknaton Toczec. II. Universidade Católica de Pelotas. III. Título

CDD 343.0146

**WENDELL PETRACHIM ARAUJO**

**Direito Penal militar e a proteção dos Direitos Humanos: uma análise da  
violência hierárquica na tradição militar brasileira.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, linha de pesquisa Direitos Humanos, Segurança e Acesso à Justiça, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

**Banca Examinadora**

---

Orientador: Prof. Dr. Aknaton Toczec Souza  
Universidade Católica de Pelotas

---

1º Examinador: Prof. Dr. Felipe Lazzari da Silveira  
Universidade Católica de Pelotas

---

2º Examinador: Prof. Dr. Marcelo Bordin  
Universidade Federal do Paraná

---

3º Examinadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Adriana Kinoshita  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - DF

*Dedico este trabalho à minha esposa Julia Castilho, aos meus filhos Luís Henrique e Sophia, ao meu pai José Manoel e à minha mãe Maria Tereza (in memoriam), por me lembrarem, diariamente, a razão pela qual sempre seguimos em frente.*

## AGRADECIMENTOS

A realização deste projeto acadêmico não seria possível sem o apoio e a colaboração de diversas pessoas e instituições, às quais gostaria de expressar, neste momento, os meus sinceros votos de gratidão.

De largada, agradeço à minha amada esposa Júlia, por seu carinho, serenidade e compreensão em cada fase desta jornada acadêmica, ainda mais quando da minha ausência decorrente dos deslocamentos da cidade de Bagé/RS até Pelotas/RS.

Aos meus filhos, Luís Henrique e Sophia, que são minha fonte de inspiração e alegria, e cuja presença ilumina meus dias.

Ao meu pai, José Manoel, por me ensinar a importância dos estudos e pela dedicação e esforço quando da minha infância, e à minha mãe, Maria Tereza (*in memoriam*), pelo seu exemplo de perseverança.

À minha irmã Elisângela e às minhas sobrinhas Maria Eduarda e Maria Fernanda, que, mesmo estando fisicamente distantes, relembram-me acerca da importância inestimável dos laços familiares.

Sob outro enfoque, não poderia deixar de agradecer ao Superior Tribunal Militar (STM), egrégia Corte Castrense, que por intermédio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM), autorizou e apoiou a realização deste mestrado.

Minha gratidão também aos profissionais da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, cujo suporte foram fundamentais para que eu pudesse seguir meus estudos de forma equilibrada e produtiva, permitindo-me, assim, conciliar a vida profissional com o desenvolvimento acadêmico.

Aos meus amigos(as), que sempre estiveram ao meu lado, compartilhando os desafios e alegrias deste percurso.

Aos professores da Universidade Católica Pelotas (UCPel) e meu orientador Prof. Dr. Aknaton, pelo conhecimento a mim transmitido e pelas orientações valiosas que me guiaram neste processo de aprendizado.

Por fim, agradeço a todos os colegas e profissionais que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento desta dissertação, pois cada contribuição se assemelha a “um tijolinho” que se acrescenta para que uma casa seja erguida, e, desse modo, permite que cheguemos ao propósito desejado com a jornada.

Muito obrigado!

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar em que medida o Direito Penal Militar atua na proteção dos direitos humanos no contexto das Forças Armadas brasileiras (Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira), com foco na violência hierárquica (aquela praticada por superiores hierárquicos). O estudo aborda a atuação do Sistema de Justiça Criminal Militar da União, composto pela Polícia Judiciária Militar, Auditorias Militares e Superior Tribunal Militar, destacando, inclusive, como esses órgãos desempenham suas funções no que tange à repressão e punição de condutas abusivas praticadas por superiores hierárquicos. A pesquisa examina os tipos penais previstos no Código Penal Militar (CPM), especialmente os crimes de violência contra inferior (art. 175) e de ofensa aviltante a inferior (art. 176), buscando compreender a efetividade dessas normas na proteção da dignidade dos militares de menor posto/graduação. Com base em uma abordagem histórico-analítica, a dissertação contextualiza a origem e o desenvolvimento das tradições militares brasileiras e seu impacto na criação de um ambiente de subordinação incondicional. O conceito de tradição militar é diferenciado do costume militar, demonstrando-se como ele sustenta a estrutura hierárquica e a rígida disciplina, que servem, em algumas situações, como instrumento de legitimação de comportamentos violentos. O presente trabalho esclarece a estrutura da Justiça Militar da União, com ênfase no modelo do escabinato (composição híbrida de magistrado togado e de juízes militares). O estudo compara a Justiça Militar brasileira com sistemas de justiça militar de outros países, como Estados Unidos e Canadá, abordando as semelhanças e diferenças de modo a promover a distinção das Corte Marciais (no qual o julgamento dos militares fica sob a égide do Poder Executivo). Nesse sentido, o trabalho discute os desafios de alinhar a aplicação do Direito Penal Militar aos compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos assumidos pelo Brasil, especialmente no que concerne à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). A pesquisa demonstra que, embora as normas do Direito Penal Militar visem à proteção da dignidade dos militares, a naturalização da violência e o decorrente “ilegalismo” impõem barreiras à efetiva tutela dos direitos humanos no contexto da caserna. Conclui-se que o Direito Penal Militar brasileiro, tal como estruturado atualmente, ainda apresenta desafios entre teoria e prática, uma vez que a existência de normas penais não afasta a existência de “trotes”, “chás de manta” e correlatos no dia a dia da vida militar. Dessa forma, para que o Direito Penal Militar cumpra plenamente seu papel no Estado Democrático de Direito, torna-se imprescindível para além da existência do campo normativo (norma criminal), uma transformação cultural que promova, nas Forças Armadas, um ambiente de respeito à dignidade humana e afastem práticas abusivas que minam a integridade dos militares subordinados.

**Palavras-chave:** Direito Penal Militar; Direitos Humanos; Violência Hierárquica; Tradição Militar; Justiça Militar.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the extent to which Military Criminal Law protects human rights within the context of the Brazilian Armed Forces, with a focus on hierarchical violence (that perpetrated by superiors). The study examines the role of the Union's Military Criminal Justice System, comprising the Military Judicial Police, Military Courts, and the Superior Military Court, highlighting how these bodies carry out their duties concerning the repression and punishment of abusive conduct by superiors. The research explores the criminal offenses set forth in the Military Penal Code (MPC), particularly the crimes of violence against subordinates (Art. 175) and degrading offenses against subordinates (Art. 176), to understand the effectiveness of these provisions in safeguarding the dignity of lower-ranking military personnel. Using a historical-analytical approach, the dissertation contextualizes the origin and development of Brazilian military traditions and their impact on creating an environment of unconditional subordination. The concept of military tradition is differentiated from custom, showing how it upholds the hierarchical structure and strict discipline, which, in certain situations, serve as instruments legitimizing violent behaviors. This work elucidates the structure of the Union's Military Justice, emphasizing the model of the *escabinato* (a hybrid composition of a professional judge and military judges). The study compares the Brazilian Military Justice System with those of other countries, such as the United States and Canada, addressing similarities and differences to distinguish Courts-Martial. In this context, the dissertation discusses the challenges of aligning the application of Military Criminal Law with Brazil's international human rights obligations, particularly regarding the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica). The research demonstrates that, although the norms of Military Criminal Law aim to protect the dignity of military members, the normalization of violence and the resulting "illegalism" pose obstacles to the effective protection of human rights within the barracks. The conclusion reached is that Brazilian Military Criminal Law, as currently structured, still faces challenges in bridging the gap between theory and practice, as the existence of criminal norms does not prevent practices such as "hazing," "blanket parties," and related behaviors in daily military life. Thus, for Military Criminal Law to fully fulfill its role within a Democratic State governed by the Rule of Law, it is essential, beyond the existence of the legal framework (criminal norms), to foster a cultural transformation within the Armed Forces that promotes an environment of respect for human dignity and eliminates abusive practices that undermine the integrity of subordinates.

**Keywords:** Military Criminal Law; Human Rights; Hierarchical Violence; Military Tradition; Military Justice.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Julgamentos pelo STM no ano de 2024.....	77
<b>Quadro 2</b> – Julgamentos pelo STM no ano de 2023.....	77
<b>Quadro 3</b> – Julgamentos pelo STM no ano de 2022.....	79
<b>Quadro 4</b> – Julgamentos pelo STM no ano de 2021.....	79
<b>Quadro 5</b> – Julgamentos pelo STM no ano de 2020.....	81
<b>Quadro 6</b> – Julgamentos pelo STM no ano de 2018.....	82
<b>Quadro 7</b> – Julgamentos pelo STM no ano de 2017.....	83
<b>Quadro 8</b> – Julgamentos pelo STM no ano de 2014.....	84

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF** - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AFA** - Academia da Força Aérea
- AMAN** - Academia Militar das Agulhas Negras
- AP** - Apelação
- ARE** - Agravo em Recurso Extraordinário
- AREsp** - Agravo em Recurso Especial
- CADH** - Convenção Americana de Direitos Humanos
- CJ** - Conselho de Justiça
- CJM** - Circunscrição Judiciária Militar
- CPM** - Código Penal Militar
- CPP** - Código de Processo Penal
- CPPM** - Código de Processo Penal Militar
- CFOAv** - Curso de Formação de Oficiais Aviadores
- CFOInt** - Curso de Formação de Oficiais Intendentes
- CFOInf** - Curso de Formação de Oficiais Infantes
- EN** - Escola Naval
- EB** - Exército Brasileiro
- EV** - Efetivo Variável
- EP** - Efetivo Profissional
- FAB** - Força Aérea Brasileira
- HC** - *Habeas Corpus*
- JM** - Justiça Militar
- JME** - Justiça Militar Estadual
- JMU** - Justiça Militar da União
- LOJMU** - Lei de Organização da Justiça Militar da União
- MPM** - Ministério Público Militar
- OM** - Organização Militar
- PGR** - Procurador-Geral da República
- RE** - Recurso Extraordinário
- RHC** - Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*
- RISTM** - Regimento Interno do Superior Tribunal Militar

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**STM** - Superior Tribunal Militar

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**UCPel** - Universidade Católica de Pelotas

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. DAS TRADIÇÕES MILITARES E SEU CULTO DECORRENTE</b> .....	20
2.1 A tradição militar: conceito e origens.....	20
2.2 Cultura Militar e o estabelecimento do padrão organizacional.....	31
2.3 Cultura Militar e a prática da violência hierárquica.....	38
<b>3. DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO</b> .....	45
3.1 Cortes Marciais: conceito e origens.....	45
3.2 Do escabinato na Justiça Militar da União.....	51
3.3 Da Justiça Militar da União: competência e peculiaridades.....	55
<b>4. O PAPEL DO DIREITO PENAL MILITAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	58
4.1 Conceito de Direito Penal Militar.....	58
4.2 A relação do Direito Penal Militar com a proteção dos Direitos Humanos.....	62
4.3 Tipos penais de violência contra inferior e de ofensa aviltante a inferior.....	70
<b>5. DA SOCIEDADE MILITAR E VIOLÊNCIA HIERÁRQUICA</b> .....	73
5.1 A existência dos “troles” e “chás (de manta e bolacha)” .....	73
5.2 A violência naturalizada e os ilegalismos.....	87
5.3. É possível a proteção dos Direitos Humanos através do Direito Penal Militar?....	93
<b>6. CONCLUSÕES</b> .....	99
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	102

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, devemos atentar que “é complexo o conteúdo da expressão Justiça Militar, pois de um lado compreende o Direito Penal Militar e de outro o Processo Penal Militar, com a Organização Judiciária Militar e o ordenamento das formas da ação em Juízo” (CORRÊA, 2002, p. 1), de forma que devemos fazer a precisa distinção de cada ramo do conhecimento, para, dessarte, melhor compreendê-lo e analisá-lo, cuidando, ainda, que se tratar de segmento especial do Poder Judiciário.

Assim, o estudo da Justiça Militar, seja ela federal ou estadual, revela a necessidade de que seja analisado tanto o Direito Penal Militar quanto o Processo Penal Militar – instrumento responsável pela sua aplicação ao caso concreto –, duas vertentes que, embora interligadas, exigem uma análise minuciosa, tendo-se em conta, ademais, a forma em que se encontra organizada para execução da prestação jurisdicional de forma especializada.

No caso da Justiça Militar da União, a estruturação da sua Organização Judiciária remonta à data de 16 de julho de 1893, quando o “Supremo Tribunal Militar” (nomenclatura inicial dada ao Superior Tribunal Militar<sup>1</sup>), usando da faculdade contida no art. 5º, § 3º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, resolveu expedir o Regulamento Processual Criminal Militar para ser observado tanto no Exército, quanto na Armada – correlato da época à Marinha do Brasil atualmente.

Já naquela época, apresentava-se de forma clara uma das principais peculiaridades desse ramo de justiça, qual seja, uma atuação sob a forma colegiada e com a presença de militares:

### ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

#### TÍTULO I

Dos tribunais militares, sua composição e competência

#### CAPÍTULO I TRIBUNAIS MILITARES

Art. 1º A justiça criminal militar será administrada:

- a) pelos Conselhos de Investigação;
- b) pelos Conselhos de Guerra;
- c) pelo Supremo Tribunal Militar. [...].

Art. 4º O Conselho de Investigação se comporá de três oficiais de patente, nomeados, à vista de escalas previamente organizadas, dentre os de superior ou igual posto ao do indiciado, servindo o mais graduado, ou o mais antigo,

---

<sup>1</sup> “Com a promulgação de nova carta constitucional em 1946, a competência da justiça militar continuaria restrita ao julgamento de crimes militares, mantendo sua extensão aos civis, assim como na Carta de 1934. A nova Constituição mudou o nome do Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar (STM).” (SOUZA; SILVA, 2016. p.374)

de presidente, o imediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumário. (BRASIL, 1893, art. 1º- 4º)

Essa ordenação objetivava (e objetiva até os dias de hoje) ter em vista que o Sistema de Justiça Criminal Militar deveria conhecer (e observar quando de sua atuação) os pilares estruturantes das Forças Armadas, sobre os quais se erigem as instituições castrenses, quais sejam: hierarquia e disciplina. Balizas estas que permeiam as ações na vida militar e que exigem do intérprete jurídico uma compreensão aprofundada e refinada das particularidades desse ramo do Poder Judiciário.

Nesse contexto, verificamos que frequentemente na Justiça Militar da União, diante da sua especificidade, descortinam-se debates importantíssimos acerca do papel do processo penal militar, especialmente no que diz respeito à competência para processar e julgar civis por essa Justiça Castrense – a qual, consoante analisaremos no decorrer do presente trabalho, não se confunde com uma “Corte Marcial”.

Isso porque um dos aspectos mais controversos existentes na Justiça Castrense Federal reside no seu alcance para processar e julgar civis, em especial no que tange à legitimidade e adequação de um direito criminal especializado ser aplicado a indivíduos não-militares em tempo de paz.

Essa temática vem suscitando amplos debates doutrinários e jurisprudenciais, destacando-se, inclusive, as decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Um grande desafio jurídico para a Justiça Militar da União (JMU) brasileira é delimitar precisamente sua competência, de forma a compatibilizá-la com a Constituição Federal, bem como com os tratados internacionais de direitos humanos a que aderiu o Estado brasileiro, especialmente, para os fins deste artigo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Com esse objeto, tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), dentre outras causas, duas importantes demandas de controle concentrado de constitucionalidade. Primeiramente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289, proposta pelo Procurador-Geral da República (PGR) em 15/8/2013, cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes, que tem por objetivo conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e para que estes crimes sejam submetidos a julgamento pela justiça comum, federal ou estadual. Na mesma diretriz, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5032, ajuizada em 14/8/2013, também pelo PGR, cujo relator é o Ministro Marco Aurélio, tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do § 7º do art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999, que considera atividade militar, para fins de determinação de competência da JMU, determinadas atribuições subsidiárias das Forças Armadas, como, por exemplo, as operações para garantia da lei e da ordem e de combate ao crime realizadas em favelas no Rio de Janeiro. Essa proteção da pessoa humana, inclusive de acusados civis, é realizada pela JMU, onde se obedecem, regularmente, às garantias do devido processo legal. A competência da Justiça Militar da União está disciplinada no art. 124

da Constituição: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”. Portanto, o foro militar, especificamente o da JMU, está previsto constitucionalmente para julgar crimes militares, cometidos por militares ou civis, e não “crimes dos militares”, não se tratando de uma justiça funcional destinada ao julgamento somente dos crimes propriamente militares perpetrados por militares. (NETO, 2016, págs. 54/137)

Saindo da perspectiva procedimental, passando agora para o campo material, de igual modo, o direito penal militar também nos apresenta discussões relevantes, aqui, no que diz respeito à efetiva proteção dos direitos humanos, coibindo/reprimindo, por exemplo, a prática de violações à dignidade/integridade da pessoa humana, ainda mais quando consideramos o cenário internacional e os compromissos assumidos pelo Brasil, como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada por meio do Decreto nº 678/1992.

A partir de uma interpretação lógico sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, extraímos a inarredável proteção da dignidade da pessoa humana, inserta, inclusive, no artigo inaugural da Constituição Cidadã de 1988 – enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito –, ainda mais quando falamos de uma classe especial de agentes públicos: os militares (art. 142, § 3º, da CF/88) e, dentre estes, daqueles que se encontram em posição hierárquica de menor graduação ou patente.

Assim, quando se verifica a ocorrência de fatos relacionados a prática de violência envolvendo superiores hierárquicos em detrimento daqueles que deveriam ser tratados “dignamente e com urbanidade”, nos termos do Estatuto dos Militares Federais (art. 31, VI, da Lei nº 6.880/1980), devemos nos perquirir em que medida o direito penal militar (e o processo penal militar enquanto instrumento) vem cumprindo o seu papel nessa proteção?

Observamos então que a relação existente entre o Direito Penal Militar e a proteção dos direitos humanos configura-se como um tema de relevância inquestionável no contexto da sociedade contemporânea, especialmente quando estamos a falar das Forças Armadas brasileiras, “braço armado do Estado” (OLIVEIRA, 2004, p. 78), haja vista que a hierarquia e a disciplina militares, frequentemente são tensionados diante de práticas que transbordam os limites do aceitável e adentram a esfera da violência hierárquica.

Um dos focos da presente dissertação é justamente debater a questão da violência hierárquica, uma prática que, muitas vezes, pode ser até naturalizada dentro do

ambiente militar (ilegalismos<sup>2</sup>), mas que, na verdade, configura um verdadeiro desafio a escorar a conformidade da Justiça Militar com os compromissos internacionais de proteção à dignidade humana, pois esses abusos por parte de superiores hierárquicos – frequentemente justificada pelo rigor disciplinar e pelas demandas de obediência incondicional –, põem à prova os limites do Direito Penal Militar enquanto instrumento de tutela da dignidade humana (consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

No Brasil, as academias militares das Forças Armadas desempenham papel fundamental na formação dos oficiais que irão compor os quadros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Cada uma dessas forças possui uma instituição específica voltada para o treinamento e desenvolvimento de seus futuros líderes militares, com currículos e programas que se ajustam às peculiaridades e necessidades de cada Força Armada.

No caso do Exército, tem-se a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), situada em Resende, no estado do Rio de Janeiro:

Segundo o site oficial, a AMAN possui três objetivos:

- a) formar o aspirante-a-oficial das Armas, do serviço de Intendência e do quadro de Material Bélico, habilitando-o para os cargos de tenente e capitão não aperfeiçoado;
- b) graduar o bacharel em Ciências Militares;
- c) iniciar a formação do chefe militar.

Ao ingressar na AMAN, o estudante recebe o título de cadete. Na hierarquia, esse título corresponde a um praça especial, com graduação entre o subtenente e o aspirante a oficial. Rapidamente, da maior para a menor hierarquia: General de Exército, General de Divisão, General de Brigada, Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente e Aspirante, seguindo posteriormente para os praças. O cadete sai da AMAN com a patente de aspirante a oficial, ocupando o posto mais baixo entre os oficiais subalternos. Até hoje, a AMAN diplomou aproximadamente 70 turmas e mais de 20 mil aspirantes a oficiais. A entrada anual é de, em média, 450 jovens e o efetivo total de alunos tem se mantido estável, variando entre 1.600 e 1.750 cadetes (dados divulgados pela Instituição) (PENIDO; MATHIAS; FAUSTINI, 2022, p. 4)

Na Marinha do Brasil, a Escola Naval (EN), localizada no Rio de Janeiro, é uma das instituições responsáveis pela formação dos oficiais (que atuarão em diversas áreas):

---

<sup>2</sup> “Nesse sentido, o curso de 1973 é apoiado em uma genealogia da moral: foi por intermédio de juízos de valor que a burguesia transformou em atos ilegais comportamentos antes tolerados ou até mesmo incentivados. Essa transformação dos ilegalismos em ilegalidades passa pela reconversão deles em atos moralmente condenáveis, em atos que merecem penitência, em expressões de desvio moral.” (FOUCAULT, 2018. p.270)

A formação e capacitação profissional são realizadas em diversos estabelecimentos de ensino do Sistema de Ensino Naval. No âmbito da MB, oficiais e praças de carreira têm formação diferenciada de acordo com a legislação federal que trata o ensino na MB. Os oficiais são formados na Escola Naval (EN), instituição de ensino superior responsável pela oferta do curso de bacharel em Ciências Navais, ou no Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW), que é responsável pela formação militar-naval de Oficiais com formação profissional obtidas em Instituições de Ensino Superior (IES) civis. (DE ALMEIDA; GONÇALVES, 2019, p. 391)

Já a Academia da Força Aérea (AFA), situada em Pirassununga, São Paulo, capacita os futuros oficiais da Força Aérea Brasileira (FAB):

A AFA é uma escola de nível superior pertencente ao Ministério da Defesa responsável por formar oficiais dos quadros do Comando da Aeronáutica. Ela abriga três quadros militares, também chamados de “Armas”: Aviação, Intendência e Infantaria. Cada quadro possui um curso próprio, com uma grade curricular específica, a saber: Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAv), que forma pilotos militares; Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOInt), que forma gestores, com ênfase em finanças públicas e em logística militar; e Curso de Formação de Oficiais Infantes (CFOInf), que forma combatentes de solo, para a proteção de aeródromos e outros apoios bélicos, em que se destaca a manipulação de armamentos e exercícios de campanha. Os cursos têm duração de quatro anos em tempo integral, assim, seus alunos, denominados “Cadetes da Aeronáutica”, permanecem residentes na instituição, em regime de internato, por estes quatro anos, descontados os períodos de férias e alguns feriados e fins de semana. (LOURENÇÃO; NASCIMENTO, 2013, p. 116)

Além disso, tem-se várias Escolas Militares que formam e capacitam os futuros sargentos das Forças Armadas, que também passam por diversas instruções militares, dentre elas, a de liderança de pequenos grupos.

Mas aqui, devemos clarificar que as instruções militares (responsável pela formação/capacitação) não ocorrem apenas nas instituições de ensino referenciadas (AMAN, EN e AFA) – conhecidas por serem “centros de excelência” na formação técnica dos futuros oficiais das Forças Armadas e pelo cultivo de valores essenciais à vida castrense, como disciplina, hierarquia e espírito de corpo –, mas sim em todas as Organizações Militares que são responsáveis por receber os jovens que prestarão o serviço inicial obrigatório (art. 143 da CF/88).

Como é sabido, todo cidadão do sexo masculino no Brasil é obrigado a se alistar militarmente – e as mulheres são facultadas, nos termos do Decreto nº 12.154, de 28 de agosto de 2024, que trata do Serviço Militar Inicial Feminino por mulheres voluntárias<sup>3</sup> –

---

<sup>3</sup> “Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos necessários para o recrutamento, a incorporação e a prestação do serviço militar inicial por mulheres voluntárias no âmbito das Forças Armadas.

, ou seja, “a partir da institucionalização das leis, os sujeitos do sexo masculino devem se apresentar obrigatoriamente para o alistamento militar, feito dentro dos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro completar 18 anos de idade” (BATISTA, 2005, p.49), nos termos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

§ 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei. (BRASIL, 1964, art. 2º - 3º)

Nesse contexto, é responsabilidade das mais diversas Organizações Militares, espalhadas por todo o País, o processo de capacitação desses soldados recém-ingressos nos quartéis, sendo, inclusive, na maioria das vezes, o elo entre a comunidade local e as Forças Armadas:

Quanto às Escolas de Instrução Militar de Pelotas, elas proporcionaram o primeiro contato da cidade com a cultura militar. A primeira Organização Militar Federal a se estabelecer na cidade foi o 27º Batalhão de Infantaria-27º BI, em janeiro de 1918, destacado do 9º Regimento de Infantaria-9º RI, sediado em Rio Grande. Atualmente, existe em Pelotas o 9º Batalhão de Infantaria Motorizado-9º BIMtz, herdeiro das tradições do 9º RI e do 27º BI302. Entre 1919 e 1949, esse batalhão teve outra nomenclatura, qual seja: 9º Batalhão de Caçadores-9º BC. (PINTO, 2015, p.218)

---

Parágrafo único. Aplica-se ao serviço militar inicial prestado por mulheres voluntárias o disposto na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e na Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015.” (BRASIL, 2024. art. 1º)

Geralmente, gize-se, serão os recrutas<sup>4</sup> capacitados por outros jovens militares, que também podem até ser até outros soldados, que se tornaram mais antigos pelo instituto do engajamento<sup>5</sup>.

Esses escólios iniciais, nos permite pontuar que é nessa mudança de “categoria profissional”, deixando o militar de ser do serviço inicial obrigatório passando para o serviço militar voluntário, que pode ocorrer a prática da violência hierárquica, por exemplo, em que militares, “Soldados do Efetivo Profissional”, ou seja “militares reengajados”, “deliberaram aplicar o ‘trote’ denominado ‘chá de manta’ nos novos Soldados do Efetivo Profissional, que consistia em colocar sobre a vítima um tecido (manta) e, em seguida, lhe desferir chutes, socos e outros golpes físicos, e assim fizeram com seis Soldados recém engajados” (situação retirada da jurisprudência do STM).

Nesse jaez, a presente dissertação busca, portanto, investigar em qual medida o Direito Penal Militar, enquanto um dos instrumentos normativos com o propósito de manter a ordem nas instituições militares, atua na proteção dos direitos humanos e na repressão à violência hierárquica - prática abusiva, violadora da dignidade da pessoa humana, que ocorre no interior dos quartéis federais.

Assim, debruçar-se-á, inicialmente, sobre as tradições militares e seu impacto na formação da identidade castrense, de modo a compreender como a cultura militar é transmitida ao longo do tempo, correlacionando-se conceitos teóricos – como o de tradição e *habitus*, – e discutindo-se como as práticas rituais e simbólicas perpetuam um *ethos* disciplinar e hierárquico.

Avançando na análise, busca-se promover uma análise comparativa da Justiça Militar da União com o sistema de justiça militar de outros países, vide o que fora constituído para o Estados Unidos da América – sempre referenciado nos filmes de *Hollywood* – e para o Canadá. A comparação internacional é relevante não apenas para identificar suas semelhanças e diferenças, mas também para servir como fonte de reflexão crítica acerca da estruturação constitucional aplicada no Brasil, ainda mais,

---

<sup>4</sup> Terminologia adotada para referir aos jovens que prestam o serviço militar obrigatório. “Findado o processo de análise e seleção, o conscrito passará a ser recruta, ou também chamado de soldado do Efetivo Variável (EV), e cumprirá um ano de serviço militar na Organização Militar a que for designado.” (STEFFENS, 2016, p. 23)

<sup>5</sup> “Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: [...]. 16) engajamento - Prorrogação voluntária do tempo de serviço do incorporado.” (BRASIL, 1966. art. 3º)

quando se considera o funcionamento sob o formato de escabinato (estrutura híbrida de magistrados togados e juízes militares).

Prosseguindo, a presente dissertação apresenta manifestações concretas de violência hierárquica ocorridas nas Forças Armadas, utilizando-se como base de estudos casos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal Militar, de forma a demonstrar como ela persiste ao longo dos anos, e conclui-se com a necessidade de se ter em conta uma reflexão crítica sobre o papel do Direito Penal Militar na proteção efetiva dos direitos humanos.

Isto posto, constata-se que a integração do Direito Penal Militar com os Direitos Humanos no contexto das tradições militares brasileiras oferece um terreno de investigação que entrelaça ética, legalidade e questões sociais intrincadas. A presente dissertação direciona-se à análise das dinâmicas de poder, disciplina e direito dentro das Forças Armadas, propondo um debate acerca das formas pelas quais a violência hierárquica é legitimada ou combatida através de práticas tradicionais e da jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

Ademais, não se pode perder de vista que explorar a conexão entre a estrutura hierárquica militar e a ocorrência de abusos na condução do poder hierárquico pode ser um aspecto crítico que possibilita compreender como a cultura militar pode facilitar ou até mesmo dificultar o conhecimento de práticas ilegais, podendo, dessarte, fomentar a análise de questões atreladas ao *accountability*<sup>6</sup> (responsabilização) no contexto militar.

Para tanto, utilizar-se-á a técnica de pesquisa bibliográfico-documental, consistindo na análise de livros, legislações, tratados internacionais e outros trabalhos científicos sobre o tema, utilizando-se, também, a pesquisa jurisprudencial, com base nas decisões dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal Militar.

Ademais, adotar-se-á, no desenvolvimento dos trabalhos, também, uma abordagem histórico-analítica, contextualizando o desenvolvimento das tradições

---

<sup>6</sup> “Não há dúvida que os membros do Poder Judiciário, assim como da Polícia Judiciária são detentores de poder, haja vista que possuem o poder de tomar decisões, seja através da iniciativa para dar início a uma investigação criminal, no caso da autoridade policial; ou para iniciar um processo criminal ou requerer o seu arquivamento, responsabilidade do Ministério Público, ou, para instruir, condenar ou absolver alguém, sendo essa a responsabilidade do Poder Judiciário, que é detentor do poder jurisdicional, esse exercido por juízes(as). Ainda sobre o conceito de *accountability*, ele é definido como a necessidade de “uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder para prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades”. (NOVELLI; DA SILVA, 2019, p.106)

militares brasileiras e o impacto que elas tiveram na criação de um ambiente de subordinação incondicional, que pode possibilitar a ocorrência da violência hierárquica.

Por fim, a abordagem proposta não se restringe ao campo normativo, mas se estende à análise sociológica e cultural da vida militar. Como bem salientam Bourdieu (2011) e Castro (2021), a cultura militar e os rituais simbólicos que permeiam a vida nas Forças Armadas desempenham um papel fundamental na formação da identidade dos militares e na perpetuação dos “rituais internos”.

## 2. DAS TRADIÇÕES MILITARES E SEU CULTO DECORRENTE

### 2.1 A tradição militar: conceito e origens

Veja-se que não é de hoje a importância que as tradições possuem no tecido social e nas organizações/instituições, haja vista que “em todas as sociedades primitivas a tradição é a lei suprema e inviolável” (CASSIRER, 2003, p. 97).

A tradição possui, como essência, a ação de continuar transmitindo, naturalmente, aquilo que é passado (GADAMER, 1997), originando-se do latim *traditio*, derivado de *tradere*, que significa tanto “dar em mão, entregar, passar a outro”, quanto, em seu sentido amplo, “tudo o que se passa, ou se transmite através do tempo, ou do espaço”, consoante lecionado por Plácido e Silva (2004, p.1417).

A tradição se revela como um conjunto de práticas, geralmente reguladas por regras explícitas ou tácitas, que busca transmitir determinados valores e normas comportamentais. Essas práticas, de viés ritualístico ou simbólico, têm por escopo reforçar esses valores por meio da repetição constante, o que acarreta, de forma inerente, uma conexão e uma continuidade com o passado (HOBSBAWN; RANGER, 1997).

Desse modo, podemos perceber que a tradição, possui como premissa a sucessividade, por exemplo, de costumes, valores e conhecimentos preservados e transmitidos de geração em geração, ou seja mais do que um simples conjunto de práticas, ela representa a transmissão de um legado cultural e histórico que conecta o passado ao presente, perpetuando-se seja por meio da memória, seja pela oralidade (LUVIZOTTO, 2010).

Ainda segundo Luvizotto (2010), a tradição desempenha um papel crucial na manutenção da coesão social, sendo sustentada, conforme Weber (1994, *apud* Luvizotto, 2010), pela crença na sacralidade das estruturas e ordens estabelecidas, que se perpetuam ao longo do tempo sem sofrer mudanças significativas. Esse processo legitima, portanto, “uma das formas de dominação em uma sociedade” (LUVIZOTTO, 2010, p. 66).

Nesse sentido, é importante considerar o pontuado por Cassirer (2003) em “O Mito do Estado”, ao discutir as ideias de Platão, que desde aquela época já tecia críticas ao desencadeamento construtivo com base em tradições, segundo o qual:

Declarava que construir a nossa moral e a nossa vida política sobre tradições é o mesmo que construir sobre areias movediças. Quem acreditar no mero poder da tradição, quem atuar somente por prática e rotina, diz Platão no seu Fedro, age como um cego que tem de tentear o seu caminho. (CASSIRER, 2003, p. 97)

No contexto weberiano<sup>7</sup>, a tradição age como um instrumento de dominação, ao garantir a estabilidade das relações de poder, assegurando que as normas sociais em vigor sejam aceitas como imutáveis e legítimas. Dessa forma, os padrões de conduta estabelecidos não podem ser questionados ou refutados, consolidando-se como verdades imponderáveis dentro da vida em sociedade.

Quando trazemos esse contexto para o escopo da tradição militar e observamos como são realizadas as instruções militares nas Academias Militares (AMAN, EN, AFA, *verbi gratia*), verificamos que ali são desenvolvidas e transmitidas as tradições que possuem com finalidade precípua “conformar o ambiente ideal para educar o ‘espírito militar’ dos aspirantes” (PENIDO; MATHIAS; FAUSTINI, 2022, p. 18) e, desse modo, devem ser executadas sem maiores ponderações.

Ou seja, fazendo-se um paralelo com os ensinamentos que escoram os estudos acerca da tradição (enquanto conceito geral), agora com o nosso olhar voltado para o meio castrense<sup>8</sup>, devemos levar em consideração que as tradições militares são responsáveis por organizar tanto o tempo quanto o espaço da vida na caserna, com o intuito de, assim, preservar valores considerados como fundamentais (hierarquia e

---

<sup>7</sup> “Podemos, com base em Weber (1986), perceber que a dominação com base na tradição, se expressa a partir do reconhecimento pelos indivíduos de ‘poderes há muito existentes’, e que tem duas premissas articuladas entre si: a sacra e a afetiva. A premissa ‘sacra’ como motivação central da tradição traz em si um elemento que seria inviolável, e traço central de sua legitimação: a autoridade por trás de toda temporalidade, de sua ancestralidade inquestionável. Assim, de geração em geração afirma-se uma forma de servidão auto reconhecida como necessária e suficiente para dar conta das necessidades sociais.” (BERAS, 2021, p.122)

<sup>8</sup> “As primeiras notícias de julgamento de crimes cometidos por militares podem ser encontradas nos chamados Códigos Sumerianos, há mais de 4.000 anos. Neles, estavam previstas penalidades para aqueles que cometessem crimes no campo de batalha. Mas foi, sem dúvida, durante o Império Romano, que começou a surgir uma justiça militar. Após dominar o mar Mediterrâneo, com suas legiões avançando e definindo novas fronteiras para o Império, surgiu a necessidade de expandir a ação do Pretor, substituto do Cônsul, que era sediado em Roma e, portanto, longe das regiões conquistadas, assim como dos acampamentos militares. Nestes, havia a figura do Tribuno Militar, misto de Comandante e Magistrado, que se reportava ao Pretor. Tais acampamentos eram denominados ‘CASTRO’ e daí a caracterização como justiça castrense àquela que se fazia presente nos referidos acampamentos.” (ROSA FILHO, 2019, p.11)

disciplina) para essa classe profissional, bem como reproduzir comportamentos com tal finalidade.

Luvizotto (2010) argumenta que a tradição possui um caráter normativo, no sentido de que ela não apenas mantém um vínculo com o passado, mas também orienta a ação presente e futura. Esse caráter normativo, quando tratamos das tradições militares, é o que permite oferecer a construção de uma moldura comportamental dessa categoria profissional com previsão constitucional<sup>9</sup>, projetando-as de acordo com as expectativas futuras. Ora, a tradição militar, portanto, ao mesmo tempo que conserva, também transforma aqueles que entram em contato com a vida das armas (LIMA, 2011).

Dessarte, podemos verificar que a tradição desempenha um papel formativo, de capacitação dos novos militares, e normativo, que determina e padroniza a rotina a ser seguida nos mais diversos quartéis das Forças Armadas, tendo, aliás, a sua origem e conceito sido detalhados, de forma oficial, pelo Departamento de Ensino e Pesquisa do Exército Brasileiro na “Diretriz para Preservação e Difusão do Patrimônio Histórico Imaterial do Exército Brasileiro”:

- a. A História do Exército confunde-se com a História do Brasil. Desde o limiar de nossa expansão além Tordesilhas, da expulsão de estrangeiros de nossa Terra, da pacificação do Império até sua consolidação nas lutas platinas e do advento da República, a figura do Soldado foi elemento determinante nos rumos que a Nação trilhou. Nessa relação simbiótica nasceu a tradição militar brasileira.
- b. A tradição castrense advém da transmissão oral de narrativas, de valores espirituais de geração em geração e da crença na Instituição Militar. Uma recordação, memória ou costume que permanece, caracteriza e determina um grupo por intermédio do seu patrimônio imaterial. Ao reverenciar seus heróis, seus símbolos, suas tradições, o Exército Brasileiro se solidifica e se perpetua no imaginário coletivo.
- c. O conhecimento dos valores, crenças, memória e tradições do Exército Brasileiro é de suma importância para os integrantes da Força, a fim de fortalecer a Cultura Militar, particularmente nos quadros, pois, ao travar contato com os principais eventos históricos, esses integrantes serão vetores de preservação da memória da Instituição. Deve-se ressaltar que muitas organizações militares estão localizadas em importantes sítios históricos.
- d. O estudo da História Militar contribui para o fortalecimento da coesão do Exército como instituição. O militar, conhecedor do passado da Instituição a que serve, será um profissional mais qualificado e preparado para conviver num mundo onde as informações e a cultura geram poder. (Boletim do Exército nº 02/2009)

---

<sup>9</sup> “Art. 142. [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]” (BRASIL, 1988, art. 142)

Podemos perceber, nesse contexto, que a tradição militar assume um papel de extrema relevância, pois é sobre ela que se edificam: disciplina e hierarquia, pilares indispensáveis para a eficácia e a organização das Forças Armadas, bem como, se traduz para o senso comum, “imaginário coletivo” (Boletim do Exército nº 02/2009, p. 6), a sua identidade institucional de modo que possam ser compreendida “as peculiaridades da profissão das armas” (MACHADO, 2017, p. 524).

A Aeronáutica também teve essa preocupação em estabelecer as suas diretrizes acerca das tradições militares, fazendo-a por intermédio do “Programa de Formação e Fortalecimento de Valores – PFV”:

6.6.3. Considerando que valores e cultura organizacional são construídos em cima de tradições, símbolos e rituais, a adoção de formaturas com periodicidade regular, a comemoração de datas simbólicas (como o aniversário da OM, a data natalícia de uma figura relevante ou a data de realização de feitos memoráveis), bem como a adoção de rotinas representativas desses valores (como o uso do uniforme operacional uma vez por semana, por exemplo) é imprescindível para a construção da mentalidade combativa e profissional que o PFV busca alcançar. (BRASIL, 2021, p. 68)

Nesse sentido, as tradições militares vão além da preservação do passado e se constituem como a própria estrutura simbólica que orienta o comportamento, reforçando a identidade e os valores centrais de honra, lealdade e dever, pois, como já observara Foucault (1987), no início do século XVII, o soldado ideal – que se distinguia no corpo social – era reconhecido por sua força, coragem e orgulho, atributos que seu corpo simbolizava como um brasão de sua valentia.

No estudo sobre as tradições, dentre elas incluem-se as militares, destaca Hobsbawm (1997), que elas podem ser “inventadas”, ou seja, aquelas que se consubstanciam em “conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácitas ou abertamente aceitas: tais práticas, de natureza ritual ou simbólica, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente; uma continuidade com relação ao passado” (HOBBSAWM e RANGER, 1997, p.9).

As tradições inventadas, que parecem ser antigas e orgânicas, mas, na verdade, foram criadas ou reinventadas em resposta a mudanças sociais, são concebidas com múltiplos propósitos, entre os quais se destacam o fortalecimento da coesão comunitária, a legitimação de instituições, a disseminação de ideologias, a estruturação de hierarquias sociais e a uniformização de práticas dentro de uma nação ou grupo social específico (HOBBSAWM e RANGER, 1997).

No contexto militar, a tradição não deve ser vista como uma repetição mecânica de símbolos e rituais do passado, pelo contrário, ela desempenha um papel ativo na formação do *ethos*<sup>10</sup> militar, que, inclusive, justifica um modelo próprio de regência:

A Constituição Federal de 1988, em seu roteiro republicano, definiu, portanto, como visto alhures, linhas mestras de um modelo em que estabelece paradigmas muito claros em relação ao *ethos* militar: I – Existência de um ordenamento jurídico militar; II – Inserção de uma Justiça Militar da União; III – Inserção de uma Justiça Militar dos Estados-membros; IV – Inserção de um Ministério Público Militar. (DUARTE; CARVALHO, 2014, p. 44)

A tradição militar atua como um elemento estruturante e integrador da vida castrense, e sublinha a importância do contexto social e cultural dos militares, para que, desse modo, se possa compreender e avaliar as decisões e comportamentos por eles adotados em determinadas situações. Não se olvide que os estudos de Bourdieu (2003) nos revelam, e por isso sua crítica, que não se pode ignorar os fatores culturais e sociais subjacentes que influenciam o comportamento humano, que, na hipótese dos militares, possui uma relação estreita com as suas tradições.

Pierre Bourdieu (2003) destaca que a tradição desempenha um papel crucial na regulação simbólica das comunidades, ao organizar as práticas sociais através de um sistema de significados que norteia tanto a percepção quanto o agir de seus membros. Nesse enquadramento, as tradições militares possuem grande participação na construção do *habitus*<sup>11</sup> que moldam as condutas dos indivíduos dentro da estrutura hierárquica das Forças Armadas.

---

<sup>10</sup> “Diferentemente do cálculo das probabilidades que a ciência constrói de forma metódica, com base em experiências controladas e a partir de dados estabelecidos segundo regras precisas, a avaliação subjetiva das chances de sucesso de uma ação determinada numa situação determinada faz intervir todo um corpo de sabedoria semiformal, ditados, lugares-comuns, preceitos éticos (“não é para nós”) e, mais profundamente, princípios inconscientes do *ethos*, disposição geral e transponível que, sendo o produto de um aprendizado dominado por um tipo determinado de regularidades objetivas, determina as condutas “razoáveis” ou “absurdas” (as loucuras) para qualquer agente submetido a essas regularidades.” (BOURDIEU, 2003, p.55)

<sup>11</sup> “As estruturas constitutivas de um tipo particular de meio (as condições materiais de existência características de uma condição de classe), que podem ser apreendidas empiricamente sob a forma de regularidades associadas a um meio socialmente estruturado, produzem *habitus*, sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser objetivamente “reguladas” e “regulares” sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser o produto da ação organizadora de um regente.” (BOURDIEU, 2003, p. 53-54)

Dessarte, o *habitus* torna-se responsável por reforçar padrões comportamentais e as atitudes esperadas por essa categoria de servidores da pátria<sup>12</sup>, os quais são internalizados através da socialização militar.

Não se pode esquecer que esse *habitus* não se configura, meramente, como uma reconstrução do passado, mas sim como um esquema ativo que confere sentido às práticas contemporâneas e contribui para a legitimação da hierarquia e disciplina militares. Dinâmica que evidencia como as tradições militares, ao serem assimiladas e internalizadas pelos indivíduos, perpetuam uma cultura que sustenta e justifica a ordem e a disciplina características, mas também, possibilitam a existência do absurdo – loucuras (BOURDIEU, 2003).

É importante pontuar que quando se analisa, por exemplo, o processo de formação histórica da atividade policial, observa-se que diversos modelos utilizados para a formação dos militares do Exército Brasileiro (vinculação PM x Exército) foram utilizados como parâmetros e expandidos, inclusive, na construção da instituição “Polícia Militar”.

Ou seja, as tradições militares das Forças Armadas foram (e são) utilizadas como paradigmas para além do seu meio (quarteis federais), permitindo-se, assim, o seu espraiamento em outras instituições/corporações:

O presente artigo tem como tema a história das Polícias Militares (PMs) brasileiras, e como objeto a imbricação entre as histórias da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e do Exército. A escolha dessas corporações tem ligação com o processo de atrelamento legal entre as PMs e o Exército ocorrido, como veremos mais adiante, em tempos históricos diferentes para a PMERJ e para a PMESP, o que ajuda a compreender os processos de gênese e consolidação da ideia de Polícia Militar no Brasil a partir de um modelo de PM que já surge vinculada ao Exército, como é o caso da PMERJ, e outro que surge como fruto do processo de descentralização das forças militares brasileiras ocorrido no final do séc. XIX, grupo representado pela então Força Pública do Estado de São Paulo (FPESP), maior corporação militar estadual do Brasil nas primeiras décadas do séc. XX. (LOUREIRO, 2021, p. 122)

Observa-se que essa vinculação da Polícia Militar atrelada ao Exército Brasileiro difunde-se, até mesmo, no processo de profissionalização (e capacitação) daqueles profissionais, ou seja, emprega-se a doutrina da Força Terrestre e, dessa forma, propagam-se as tradições militares a serem seguidas para além das Forças Armadas:

---

<sup>12</sup> “Os militares, em geral, não são considerados servidores públicos, mas uma categoria especial de servidores da Pátria.” (FALCÃO, 2023, p. 156)

No intuito de compreender o processo histórico de gênese e consolidação do modelo de ensino característico das Academias de Polícia Militar (APMs) no Brasil, é necessário o conhecimento sobre o processo de histórico de consolidação do ensino militar propriamente dito, em especial o ensino militar ministrado na escola responsável pela formação dos oficiais do Exército. Essa postura decorre da constatação feita na minha dissertação de mestrado (LOUREIRO, 2012) de que uma parcela das tradições presentes até os dias atuais na APMBB foi adaptada de tradições inventadas por José Pessoa para a EMR, entre 1930 e 1934. Portanto, podemos inferir que, ao menos sob o aspecto das tradições inventadas, o modelo de ensino militar adotado para as Forças Públicas na década de 1930 e, posteriormente, para as Polícias Militares (PMs). Surgindo nesse ponto um indício de por onde começar a investigação: modelo de ensino adotado para a escola de formação de oficiais do Exército, a escola militar. (LOUREIRO, 2017, pág. 40)

A utilização das Forças Armadas enquanto paradigma de tradições comportamentais, inclusive, vai ganhando espaço de forma que essa influência “toca”, além das Polícias Militares, a Polícia Civil, em um contexto apresentado como hipermilitarização (BORDIN, GROTTI, 2020), cuja norma hipotética fundamental de formação (fundamento de validade), em um paralelo com a Teoria Pura do Direito Kelseniana (KELSEN, 2019), também é aquela aplicável ao Exército Brasileiro, qual seja, a que se “capacita para combater o inimigo” (BORDIN, GROTTI, 2020), como nos apresentam os autores de “Considerações Sobre a Hipermilitarização da Vida”:

[...]. É interessante notar que, apesar da Constituição Federal de 1988 conferir às Polícias Cíveis dos Estados a atribuição da atividade investigativa, deixando a administrativa (ou ostensiva) para a Polícia Militar, pode-se perceber que tanto a CORE no Rio de Janeiro, quanto o Centro de Operações Policiais Especiais (COPE) no Estado do Paraná, possuem alto nível de militarização, indo à contramão do que estabelece a própria lei, que confere o “rótulo” de militar somente à Polícia Militar, força de reserva do exército. Esse fato demonstra que o fenômeno da militarização na segurança pública tem uma força propulsora própria, indo além da mera divisão legal de atribuições. A partir desse modelo de segurança pública (sempre com um forte processo de militarização), baseado em um inimigo (o traficante, o criminoso, o ladrão, o que pode ser exterminado, que é resultado da “guerra às drogas” ou da “guerra ao crime”), [...]. (BORDIN, GROTTI, 2020, p. 17)

Veja-se que esse ponto de contato nos revela que as tradições e rituais, que podem até ter sido criados, são pensados e operacionalizados, pelos responsáveis das instruções militares nas Forças Armadas, de tal forma que são incorporadas pelas mais diversas instituições (quando observamos o processo histórico de constituição), propagando-se, como vemos, para as Polícias Militares e para os demais órgãos de segurança pública.

Por conseguinte, no âmbito das mais diversas academias de formação policial existentes no País, seja ela civil ou militar, as tradições militares, em especial aquelas

empregadas para capacitação desses profissionais, são consideradas como um padrão (paradigma) a ser reproduzido e internalizado.

Com base nisso, percebe-se que a tradição militar nas Forças Armadas se apresenta como a sua “alma” (BENTO, 1974) e dela não pode ser dissociada:

"A tradição é a alma de um povo", proclamam com propriedade os tradicionalistas gaúchos, cujos antepassados, no período 1680-1870, viveram em constantes guerras com espanhóis e seus descendentes. A afirmação é válida para o Exército, como parcela armada de nosso povo e instrumento de defesa de suas aspirações, contra pressões internas e externas. Podemos então afirmar: A tradição é a alma de um Exército. Esta convicção decorre de simples verificação e raciocínio. (BENTO, 1974, p.4)

Algumas tradições militares são construções trazidas para o contexto da caserna e que se destinavam a promover a continuidade e a estabilidade das relações interpessoais de viés disciplinar-hierárquico, de modo que fosse construída uma imagem que legitimasse os padrões comportamentais próprios e peculiares das instituições militares.

De modo a exemplificarmos esse processo, podemos nos utilizar do período de adaptação dos cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), no qual a tradição é a de que ocorra uma necessária “pressão” nos recém-ingressos na vida militar (CASTRO, 2021):

Os cadetes afirmam que nesse período não têm tempo "nem para pensar", com atividades das seis às 22 horas, sem horários livres. Além disso, durante a adaptação não há licenciamento nos finais de semana; os novatos permanecem direto na Academia todo esse período. "Pressão" é a palavra mais usada pelos cadetes quando falam sobre a adaptação. Essa pressão seria exercida principalmente pelos tenentes, oficiais com os quais os novatos estão em estreito contato o dia todo, e por diversos meios, como por exemplo através dos "exercícios de vivacidade", ordens dadas em sequência rápida e sem uma finalidade aparente. Um cadete do 3º ano relata que o tenente ordenava aos novatos que subissem e descessem repetidamente escadarias, sempre correndo e carregando seus sacos com os uniformes que tinham acabado de receber. (CASTRO, 2021, p. 32)

Veja-se que essa “tradição” busca (finalidade), inclusive, apartar – para além do concurso público que já selecionara os candidatos e candidatas aptos(as) a ingressar na AMAN – aqueles(as) que não possuem o necessário “pendor” à vida militar, como um “processo seletivo” próprio (e complementar), pois, aqueles que não conseguem “entrar no ritmo” devem “pedir para sair” (SILVA, 2011, p. 78):

Outro, do 1º ano, conta que: A gente voltava do rancho [refeitório] e [...] "Sentar! Levantar! Sentar! Levantar! Ficar de frente!..." O tenente apertava a gente, né? Não dava tempo, a gente voltava do rancho, o pelotão já tava em

forma e ele perguntava: "Quem é que quer ir embora? Atenção! Isso aí é muito fácil, não está satisfeito é só ir embora". (CASTRO, 2021, p. 32)

A par disso, podemos extrair a importância e a influência da tradição militar no tecido das Forças Armadas, revelando-se o papel por ela desempenhado, tanto na preservação de uma identidade militar<sup>13</sup>, quanto na orientação do padrão comportamental a ser estabelecido dentro das instituições militares federais.

O estudo dessas tradições nos apresenta, portanto, a sua funcionalidade dual, pois ao mesmo tempo em que garante a continuidade/preservação dos valores e práticas herdadas, em outra vertente ela adapta-se e evolui-se (sob a perspectiva da

---

<sup>13</sup> Acerca da categoria identidade militar destaque-se a tese de doutorado desenvolvida por Emília Emi Takahashi, que também se utiliza do relato de militares da AFA para compreendê-la: "Homens e mulheres em campo: um estudo sobre a formação da identidade militar", na qual, por intermédio de relatos dos(as) militares desenvolve-se a construção da identidade social dos cadetes da Academia da Força Aérea: "O depoimento deste cadete intendente revela que ao final, a formação da identidade militar depende do esforço individual de cada um em superar identidades pressupostas, e iniciar um processo de reflexão sobre as experiências vividas como cadetes na Academia. Ele prefere fazer comparações entre os próprios militares, entre o profissional que consegue "transformar-se", "tomar-se militar" e aqueles que "passam" pelos quatro anos de formação esperando que os outros o façam por ele e saem completamente "despreparados", ou seja, como entraram:

Aqui é muito importante você ler, conversar com o pessoal fora da sua turma, porque às vezes a turma tem uma identidade que se você ficar bitolado naquilo ali, você não pode evoluir, participar da liderança, participar da Sociedade (SCAer), participar de várias atividades que tem aqui no Corpo, acho que no mínimo você tem que prestar atenção na aula já que depois você vai ter que passar a sua experiência, uma escola de formação é onde você aprende a refletir, não é só uma coleta de dados que você faz, você tem que trabalhar os dados, e quanto mais ambientes você trabalhar, mais experiências você vai ter. Tem gente que sai daqui cru, não sabe "nada", é como tivesse só o que é dado no primeiro ano, noções de hierarquia, essas coisas. Agora tem aqueles que já saem "miojo" bastam só três minutinhos lá fora e já ficam prontos.

Aqui muitas vezes tem cadetes que só querem "cumprir tabela", a aula, a educação física e saem como entraram.

Então às vezes o cara sai daqui falando: pôxa, a Academia não forma nada! E eu digo: -Você é que não se formou!

Acho que tem que se transformar, melhorar, principalmente saber conduzir algumas mudanças, tem que saber dialogar, saber explicar, precisa estudar, precisa procurar fazer todo mundo remar pro mesmo lado, saber coordenar. Acho que há muita falta de desenvolver a reflexão nas pessoas aqui dentro, não apresentar regulamentos e boletins doutrinários do que a gente tem que fazer, mas porquê que tem que fazer. Porque a gente vê muitos oficiais que saíram daqui sem refletir, a gente vê oficiais que não sabe o porquê, não sabe qual a linha de pensamento do superior e fica nervoso e te dá estrela - uma punição que a gente tem das estrelas - e não sabe nos explicar o porquê da própria profissão. A partir do momento em que você passa a refletir, você desenvolve várias características desejadas na nossa profissão: profissionalismo, ética, moralidade em algumas atitudes." (TAKAHASHI, 2002, p. 236-237)

cultura militar), garantindo, assim, a sua relevância e eficácia no contexto contemporâneo.

Isso porque, ao observarmos a tradição militar, em cada estabelecimento militar das Forças Armadas, notamos que ela ultrapassa a simples transmissão de conhecimentos técnicos/teóricos (característicos da vida militar), mas é responsável, também, por repassar os valores fundamentais para a manutenção da disciplina e da hierarquia, sem os quais as Forças Armadas não poderiam funcionar de maneira eficiente.

Ocorre que, por outro lado, com base nas críticas levantadas por pensadores como Platão e Weber, associadas às observações de Hobsbawm sobre tradições "inventadas", devemos nos lembrar da necessidade de uma avaliação/discussão constante de como essas tradições guiam as práticas militares, ainda mais se, a partir desse contexto, forem praticadas condutas consubstanciadas em violações da dignidade da pessoa humana.

Ou seja, tais reflexões são essenciais para assegurar que as tradições não se tornem um mero exercício de poder<sup>14</sup>, que inclusive pode ser ilegítimo, pelo superior hierárquico em detrimento de um militar de menor patente ou graduação, mas que continuem a servir como fundamento legítimo e eficaz para a formação militar e a coesão institucional.

A tradição militar deve ser refletida regularmente, pois, embora arraigada em práticas do passado, deve ser compreendida e estudada, de modo que se possa reconhecer e entender novos contextos que se apresentam na vida castrense (tipo de estrutura social), ainda mais que ela continua a ser uma pedra angular na formação dos militares das Forças Armadas, e, assim, nos termos esclarecidos por Souza e Camargo (2022), saber que:

Os espaços sociais se organizam e dispõem lógicas e racionalidades que acabamos por incorporar à vivência e, em especial, na formação universitária e profissional. Livrar-se disso é, em certa medida, livrar-se de si mesmo. Pedro chamava isso de a conversão; sempre bem humorado, brincava nas orientações que estava nos convertendo à sociologia. Por essa razão, sempre tivemos a preocupação de analisar esses processos em nossos próprios trabalhos (SOUZA, 2020; CAMARGO 2020), destacando, dentre outras coisas, o aspecto artesanal da pesquisa e, com isso, refletindo sobre os três erros escolásticos que Bourdieu destaca em "Meditações

---

<sup>14</sup> "A forma jurídica geral que garantia um sistema de direito em princípio igualitário estava sustentada por esses mecanismos minúsculos, cotidianos e físicos, por todos esses sistemas de micropoder essencialmente inigualitários e assimétricos que constituem as disciplinas." (Foucault, 1987, p. 245)

Pascalianas” (aliás, outro livro entre os seus favoritos e recorrentemente indicado aos orientandos): o epistemocentrismo; o universalismo da moral, uma “ilusão intelectualista [...] inscrevendo-se muito naturalmente no sistema de oposições” (BOURDIEU, 2007, p. 85); e, por fim, o universalismo estético, acriticidade sobre a faculdade de julgar.

Souza e Camargo (2022), ao retomarem as reflexões de Pedro Bodê, destacam a importância de observar o efêmero, o rotineiro e o cotidiano, elementos frequentemente subestimados nas pesquisas jurídicas, como fontes indispensáveis para enriquecer análises e ampliar a compreensão dos fenômenos sociais.

Os conceitos jurídicos normativos e abstratos, como cidadania, violência, punição, legalidade e devido processo legal, só podem ser plenamente compreendidos quando analisados em suas manifestações concretas nas interações entre os atores sociais (SOUZA; CAMARGO, 2022). Essa perspectiva propõe uma mudança de foco, deslocando a tradicional indagação filosófica “por que isso ocorre?” para uma abordagem prática que questiona “como isso ocorre?” (SOUZA; CAMARGO, 2022), ou seja, em um paralelo com o presente trabalho, pode-se questionar: como ocorrem as tradições militares?

Ao investigar, por exemplo, como a legalidade é mobilizada nos rituais de interação ou como a cidadania se manifesta no cotidiano, Souza e Camargo (2022) apontam que essa abordagem oferece um vasto universo de dados muitas vezes ignorados. Inspirados por Pedro Bodê, os autores ressaltam que tal perspectiva promove uma pesquisa mais dinâmica e autêntica, afastando-se de excessos de erudição ou teorizações desconectadas da realidade.

Correlacionando essa perspectiva com os estudos sobre as tradições militares, é possível notar que elas, embora muitas vezes tratadas como elementos imutáveis, se manifestam de forma dinâmica no cotidiano das instituições castrenses e na vida dos militares. Dessarte, assim como Pedro Bodê propôs uma análise do Direito que vai além das teorizações e abstrações (SOUZA; CAMARGO, 2022), os estudos das tradições militares devem observar como elas são vividas, reproduzidas e, por vezes, reinterpretadas nos rituais, práticas e interações que compõem a rotina militar.

## 2.2 Cultura Militar e o estabelecimento do padrão organizacional

De início, não podemos perder de vista que os estudos que tratam da cultura militar e a respectiva interação dos militares no cotidiano de trabalho ainda são considerados incipientes:

Apesar das essenciais contribuições propostas pela chamada sociologia e antropologia militar no Brasil, considera-se que ainda são incipientes os estudos que busquem analisar os militares como sujeitos e grupo social, dedicados a refletir sobre seus contextos familiares e o cotidiano de trabalho e vida. São ainda bem escassos os estudos voltados à dimensão cultural do “ser militar”, dispostos a conhecer os valores individuais e coletivos apropriados, partindo do ponto de vista e das experiências destes sujeitos. (MOREIRA; DA SILVA; CELESTINO, 2020, p. 47)

De acordo com Bordin, Souza e Rosa (2024), a importância dos estudos sobre os militares, que podem ser tanto federais (Forças Armadas) quanto estaduais (corporações militares nos estados) e suas respectivas instituições, reside na capacidade de discernir os seus atores e as dinâmicas políticas que influenciam essas entidades. Tal análise permite compreender tanto a política externa a que estas instituições estão submetidas quanto as políticas internas que elas próprias desenvolvem.

A par disso, verifica-se que as Forças Armadas têm demonstrado crescente atenção no que concerne à importância da cultura militar, e, por esse motivo, aliás, incluem em seus organogramas institucionais Organizações Militares especificamente responsáveis por programas voltados ao seu reconhecimento e desenvolvimento.

Essas iniciativas reconhecem e reforçam o papel central da cultura no fortalecimento dos valores e das tradições militares, isso porque a cultura militar fundamenta-se em dois pilares essenciais, quais sejam: a história e a tradição (QUIRINO, 2022).

No que se refere à história, há uma ênfase no culto aos: personagens ilustres; grandes feitos; e eventos marcantes, como guerras, batalhas, missões, revoluções, sem falar, ainda, que sob essa perspectiva, tem-se o culto dos recordes, armamentos e meios operacionais utilizados ao longo do tempo (QUIRINO, 2022).

Ainda de acordo com Quirino (2022), a tradição, por sua vez, engloba um conjunto de práticas e normas de comportamento que incluem cortesias, saudações,

honras, valores éticos e morais, além de sinais de respeito, reforçando o “espírito de corpo”<sup>15</sup> e a disciplina dentro das Forças Armadas.

No âmbito da Marinha, o órgão principal voltado para a preservação da cultura é a Diretoria de Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha (DPHDM), situada no Rio de Janeiro. Sob a direção de um Oficial-General da reserva, a DPHDM não possui Organizações Militares subordinadas e está diretamente vinculada à Secretaria-Geral da Marinha (QUIRINO, 2022).

De acordo com o General de Brigada do Exército Brasileiro Luciano Antônio Sibinel, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEX), sob o seu comando no ano de 2022, exercia funções técnicas, normativas e consultivas, sendo responsável pelas questões culturais no âmbito do Exército Brasileiro. Subordinada diretamente ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), a DPHCEX integra uma estrutura que também conta com outras diretorias, como a de Educação Superior Militar, Educação Técnica Militar, Educação Preparatória e Assistencial, além do Centro de Educação Física do Exército. Sob a liderança de um Oficial-General da ativa, a DPHCEX supervisiona quatro Organizações Militares Diretamente Subordinadas (OMDS): o Arquivo Histórico do Exército (AHEx), a Biblioteca do Exército (BIBLIEx), o Museu Histórico do Exército e Forte de Copacabana (MHEx/FC) e o Monumento Nacional aos Mortos da Segunda Guerra Mundial (MNMSGM) (QUIRINO, 2022).

Na Força Aérea Brasileira, o Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica (INCAER) cumpre a função de Órgão Central do Sistema de Patrimônio Histórico e Cultural do Comando da Aeronáutica (SISCULT), sendo diretamente subordinado ao Comandante da Aeronáutica. A principal responsabilidade do INCAER é a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a preservação da memória e da cultura aeronáutica no país, conforme relatado pelo Tenente-Brigadeiro do Ar (RM1) Rodrigues Filho, Diretor do Instituto na época (QUIRINO, 2022).

---

<sup>15</sup> “Um ponto comum aos sociólogos que escreveram sobre as academias militares nos Estados Unidos é o destaque que dão à intensidade do processo de socialização profissional militar, combinada ao fato de que esse processo ocorre em relativo isolamento ou autonomia. Por isso, comparada a outras profissões, a militar representaria um caso-limite sociológico, contribuindo para uma grande coesão ou homogeneidade interna (“espírito-de-corpo”), mesmo que freqüentemente ao preço de um distanciamento entre os militares e o mundo civil.” (CASTRO, 2022, p. 34)

Essa estruturação evidencia a importância atribuída pelas Forças Armadas à cultura militar. A organização em diretorias, atreladas ao Alto Comando, e estabelecimentos militares específicos voltados para o desenvolvimento, preservação e promoção de valores culturais demonstra o compromisso das instituições com essa matéria, de modo a fortalecer as tradições que sustentam a identidade militar.

Pode-se perceber que a criação de órgãos específicos por parte da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dedicados à cultura militar, não apenas reforça o papel simbólico dessa engrenagem, mas também assegura que ela seja continuamente valorizada e transmitida às futuras gerações, consolidando, assim, seu papel na coesão e disciplina dos militares.

Veja-se que podemos traçar um paralelo da cultura militar e a manutenção das próprias Forças Armadas com a que fora feito por Edmund Burke (1982) no tocante à preservação da própria sociedade:

Contudo, um dos primeiros princípios mais norteadores sobre o qual consagram-se as coisas públicas e as leis é o temor que aqueles que têm seu gozo temporário e são seus usufrutuários, sem se importar com o que tenham recebido de seus ancestrais ou com o que é devido à posteridade, devem agir como se fossem mestres absolutos; eles não acreditam que esse princípio encontra-se entre as leis de denunciar sua substituição ou de desperdiçar sua herança destruindo, segundo sua vontade, todo o edifício da sociedade, arriscando, desse modo, não deixar àqueles que virão depois deles nada além de ruína no lugar de uma habitação - e ensinando a esses descendentes a não mais respeitar seu trabalho, uma vez que eles mesmos não respeitaram as instituições de seus ancestrais. (BURKE, 1982, p. 115)

Edmund Burke (1982) alerta sobre as consequências da ausência da transmissão cultural e a sua respectiva importância:

Essa facilidade desordenada de mudar de regime tanto e tão freqüentemente e de tantas maneiras quanto os caprichos ou modismos passam, chegaria a romper a continuidade e o segmento da comunidade. Nenhuma geração poderia ligar-se a outra; os homens valeriam pouco mais que moscas do verão. E a primeira de toda ciência da jurisprudência, o orgulho do intelecto humano que, com todos os seus defeitos, redundâncias e erros, é a razão acumulada dos séculos, combinando os princípios da justiça original com a infinita variedade de interesses humanos, como um monte de velhos erros explodidos, não seria mais estudada. A suficiência e a arrogância (atributos assegurados a todos que jamais conheceram sabedoria superior a sua) usurpariam os tribunais. Naturalmente, não haveria mais certas leis, estabelecidas segundo invariáveis fundamentos de esperança e de temor, para conservar uma direção segura às ações humanas, ou para dirigi-las a certos objetivos. Nada de estável em matéria de conservar a propriedade ou exercer uma função poderia constituir terreno sólido sobre o qual os pais pudessem contar para educar seus filhos ou para escolher para eles uma posição no mundo. (BURKE, 1982, p. 115)

Prossegue Edmund Burke (1982), por meio de parábolas (deveras bastante ilustrativas), reforçando a ideia de que a cultura e as tradições desempenham um papel crucial para a coletividade, atribuindo, dessarte, a sua proteção ao Estado:

Não seria mais possível fazer entrar rapidamente os princípios nos hábitos. Assim que o mais capaz dos preceptores tivesse terminado a obra laboriosa de uma educação, em vez de pôr no mundo um aluno que formou-se segundo uma disciplina virtuosa, calcada em conseguir atenção e respeito no seu lugar na sociedade, ele perceberia que tudo foi alterado, e que ele deixou ao desprezo e ao escárnio do mundo uma pobre criatura ignorante dos verdadeiros fundamentos da opinião pública. Quem iria querer assegurar num coração jovem os sentimentos tenros e delicados da hora e fixá-los, por assim dizer, com suas primeiras batidas, quando ninguém sabe qual a regra da honra numa nação em que se faz continuamente variar a medida de seus valores? Nenhuma idade da vida poderia gozar as conquistas das épocas precedentes. A barbárie na ciência e na literatura, a falta de habilidade nas artes e nas funções sucederiam infalivelmente a necessidade de uma educação contínua e de princípios estabelecidos; e, assim, a própria coisa pública, em algumas gerações, esmigalhar-se-ia, fracionar-se-ia na poeira do individualismo, e dispersar-se-ia, enfim, em todos os ventos do céu. Para evitar, portanto, os males da inconstância e da versatilidade, mil vezes piores que os da obstinação e do preconceito cego, os ingleses consagraram o Estado para que ninguém ouse examinar-lhe as insuficiências e os vícios sem a circunspecção necessária; para que nunca se imagine começar sua reforma pela sua subversão; enfim, para que se aproxime das faltas do Estado como se aproxima das feridas de um pai, com um temor respeitoso e uma solicitude inibida. (BURKE, 1982, p. 115-116)

Nesse contexto, observa-se que o pensamento de Edmund Burke (1982) evidencia que a preservação da cultura e das tradições constitui o alicerce para a continuidade e a estabilidade de uma sociedade, cujo pensamento lógico-interpretativo pode ser estendido para a cultura militar.

À vista disso, se estabelecermos uma correspondência com a cultura militar e a preservação das Forças Armadas, conclui-se que o respeito às tradições e aos valores militares não representam um mero apego ao passado (e decorrente admiração), mas uma estrutura indispensável para assegurar a coesão e a solidez institucional.

Para melhor compreensão da temática, devemos entender como funcionam, no meio militar, as suas tradições e o seu respectivo culto decorrente (cultura militar), observando-se as distinções existentes com os costumes militares – em razão da elevada carga axiológica que aqueles possuem (tradição x costume).

Sob a ótica de Hobsbawm e Ranger (1997), é essencial estabelecer uma distinção conceitual entre "tradição" e "costume" no contexto das sociedades denominadas de "tradicionais". A tradição, conforme interpretada, caracteriza-se pela rigidez e pela tentativa de manter um vínculo inalterável com um passado, real ou

construído, ao qual se busca conferir um caráter de perpetuidade por meio de práticas invariáveis e formalizadas, como a repetição contínua.

Em contraposição, o costume, embora igualmente orientado por referências ao passado, possui uma natureza mais dinâmica e adaptativa. Funciona como um mecanismo de preservação social que, apesar de submeter-se a padrões anteriores, permite inovações moderadas, desde que estas aparentem uma continuidade com as práticas já estabelecidas.

Assim, o costume exerce uma função de equilíbrio entre a estabilidade e a mudança, atuando como um mediador que não se opõe completamente às transformações, ao contrário da tradição, cuja essência reside justamente na intransigência à alteração e na manutenção de uma aparência imutável ao longo do tempo.

Aqui, deve ser pontuado que as relações existentes na vida militar são construídas, na maioria das vezes, com base nos costumes e nas tradições militares tendo em conta que:

A "tradição" neste sentido deve ser nitidamente diferenciada do "costume", vigente nas sociedades ditas "tradicionais". O objetivo e a característica das "tradições", inclusive das inventadas, é a invariabilidade. O passado real ou forjado a que elas se referem impõe práticas fixas (normalmente formalizadas), tais como a repetição. O "costume", nas sociedades tradicionais, tem a dupla função de motor e volante. Não impede as inovações e pode mudar até certo ponto, embora evidentemente seja tolhido pela exigência de que deve parecer compatível ou idêntico ao precedente. (HOBSBAWM, 1997, p. 10)

Segundo Penido, Mathias e Faustini (2022), as academias militares são vistas como instituições históricas nas quais tradições são desenvolvidas para moldar o ambiente ideal voltado à formação do "espírito militar". Nesse contexto, Janowitz (1964, *apud* PENIDO; MATHIAS; FAUSTINI, 2022) argumenta que essas instituições não apenas ensinam habilidades técnicas, mas também servem como espaços de construção dos padrões de comportamento do militar profissional, incluindo a doutrina sobre como ser um líder, guardião da moral e da honra. Isso se reflete no forte simbolismo histórico presente nas escolas, onde elementos como bandeiras, objetos de guerra e cerimônias repetidas há mais de um século atuam como ferramentas importantes para o aprendizado sobre a história militar, sendo tão relevantes quanto o estudo sistemático em sala de aula (PENIDO; MATHIAS; FAUSTINI, 2022).

Em assim sendo, extrai-se que a proteção desses valores vem sendo realizada pelas próprias Forças Armadas, que atuam como verdadeiros guardiões da continuidade, evitando oscilações e modismos que podem fragmentar a coletividade militar e enfraquecer os vínculos entre as gerações. Conseqüentemente, ao valorizar e conservar suas tradições, por intermédio de uma cultura militar, as Forças Armadas, garantem que os seus alicerces, quais sejam, hierarquia e disciplina, permaneçam incólumes.

Note-se que a cultura militar parte da premissa de que devem ser perpetuados, com base em estudos históricos, valores e princípios que guiaram as ações das Forças Armadas ao longo do tempo (*ex vi* a participação da Força Expedicionária Brasileira na 2ª Guerra Mundial), criando, dessarte, um elo de continuidade entre as gerações de militares do passado e do presente.

Acerca da cultura militar, o seguinte exemplo (retirado da Academia da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mas que pode ser replicado para as demais escolas militares, sejam elas federais ou estaduais) retrata um pouco do funcionamento (e seus signos) desse culto às tradições militares, que se apresenta por intermédio de uma simbologia própria, qual seja, o uso de certo uniforme (e a sua representatividade), em determinado momento da vida militar:

Já com seus novos uniformes, os neófitos ouvem as seguintes palavras do Mestre de Cerimônias em exaltação àquele símbolo que representa a nova vida na caserna. Ele agora é o foco do ritual:

Nossa farda iguala a todos que a envergam, independentemente de sua origem social, sua cor e seu credo. Representa quase 200 anos de tradições históricas e de sacrifícios de vários companheiros que imolaram suas vidas em defesa da população. Por esses motivos, só deve ser usada por quem possua conduta ilibada e moral sem mácula. Estes jovens que vimos desfilar garbosamente à nossa frente, foram selecionados no seio de nossa sociedade e se submeteram a vários e rigorosos exames, além dos que são normalmente exigidos no vestibular para ingresso em outros cursos superiores regulares. Orgulhai-vos, portanto, jovens alunos oficiais, pois vós sois os melhores entre os melhores e deveis dedicar suas vidas a partir de agora, à defesa do nosso amado Estado do Rio de Janeiro. (Mestre de Cerimônias). (SILVA, 2011, p. 83)

Ocorre que, não podemos nos esquecer que os inventores de uma tradição possuem objetivos com tal propósito, haja vista que desejam influenciar pessoas para que mudem a sua forma de pensar e interpretar a realidade (LOUREIRO, 2017), o que se torna bastante evidente com a transcrição acima transcrita, em que a farda “só

deve ser usada por quem possua conduta ilibada e moral sem mácula” (SILVA, 2011, p. 83).

Conclui-se que a cultura militar, enquanto estruturante da organização das Forças Armadas e do comportamento dos seus membros, é ao mesmo tempo um ativo valioso e um desafio constante, já que requer uma abordagem crítica, consistente na identificação de quais práticas são reproduzidas de forma descontextualizadas e violadoras da dignidade da pessoa humana.

### 2.3 Cultura Militar e a prática da violência hierárquica

Ao analisar, a partir de um diálogo com vários autores, o conceito de cultura, nos esclarece Genivaldo Gonçalves Pinto (2015):

Sendo assim, acredito que cultura seja o conjunto de comportamentos representativos de determinado grupo social, estruturados a partir da forma como são organizadas as ideias e também de como a vida material acontece. A organização dessas ideias produz um entendimento de mundo e instrui sobre como se deve nele interagir. A partir desses entendimentos, posso deduzir, de forma mais ampliada, que cultura compreende tudo o que existe, quer seja por ação da natureza, quer seja por ação da inteligência humana e, por isso mesmo, não contempla uma estrutura estática, mas uma forma dinâmica – no sentido de movimento e de potência – em que se permitem, com o decorrer do tempo, algumas modificações. (PINTO, 2015, p. 23)

Ora, ainda de acordo com Pinto (2015), estabelecendo-se o vínculo dessa compreensão de cultura com a de cultura militar, podemos entender, por exemplo, o conjunto de comportamentos que são descritos e representativos dos cadetes incorporados ao Exército Brasileiro:

Para os Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras, o Código "Responsabilidade" relaciona-se em outros aspectos fundamentais, como:

Disciplina: A disciplina é essencial nas Forças Armadas para garantir o cumprimento das ordens, a coesão do grupo e a segurança durante operações militares.

Profissionalismo: Os cadetes devem manter altos padrões profissionais, o que inclui aprimorar constantemente suas habilidades, conhecimentos e capacidades.

Missão e objetivos: Os cadetes são desafiados a cumprir missões e objetivos definidos pelos instrutores e devem agir de acordo com os princípios estabelecidos para cada operação.

Respeito à cadeia de comando: Tanto os cadetes, como os militares em geral têm a responsabilidade de seguir a hierarquia e respeitar as decisões dos superiores.

Conduta ética: Os cadetes devem agir de maneira ética e justa, demonstrando integridade e respeito pelos valores morais, sendo responsabilizados por seus atos.

A violação das responsabilidades militares pode levar a consequências legais e disciplinares, podendo incluir ações judiciais, expulsão das Forças Armadas e danos à reputação. Portanto, a ética, a responsabilidade e o respeito às leis e direitos humanos são princípios essenciais que orientam as ações dos militares durante o cumprimento de suas tarefas. (FEITOSA et al., 2024, p. 64)

Observe-se que o Código "Responsabilidade", direcionado aos Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras, sintetiza os pilares fundamentais da formação militar, enfatizando valores como disciplina, profissionalismo, cumprimento de missões, respeito à cadeia de comando e conduta ética. Esses princípios não apenas

orientam as ações individuais, mas também garantem a eficiência e a segurança das operações militares, mas veja-se, que para além disso, há a preocupação em se deixar deveras claro que a não observância dos padrões éticos que são exigidos dos cadetes, pode ensejar o seu desligamento do curso de formação (expulsão) e como seqüela: o decorrente dano a sua reputação; apontando, dessarte, a não tolerância com a violação de direitos humanos.

Ocorre que, não se pode deixar de pontuar que a discussão acerca da temática “violência hierárquica” ocorrida no interior das organizações militares, ainda carece de um maior aprofundamento no meio acadêmico, pois, quando de sua pesquisa, não há o retorno de resultados específicos.

Algo que se aproxima ao que ocorreu com a busca exploratória conduzida pelos Professores Luiz Antônio Bogo Chies e Pedro Rodolfo Bodê de Moraes ao tratarem sobre a “crueldade” – no artigo que tinha como finalidade “contribuir para com o delineamento da crueldade como um objeto sociológico, entendo-a, também, como uma pauta de relevância contemporânea para o campo da Segurança Pública” (CHIES; DE MOARES, 2018, p. 14).

Retomando, assim, a partir de uma análise interpretativa, podemos concluir, do contexto retrocitado, que os cadetes devem compreender o mundo ao seu redor e ajustar suas interações sociais de acordo com normas e valores que lhes são determinados nas Academias Militares.

Entretanto, não se olvide que ao ingressarem na vida militar (que pode ser federal ou estadual), são os instruendos submetidos a uma pedagogia militar própria:

Nesse sentido, a iniciação policial militar é fortemente influenciada por esse currículo misto — com aulas formais, mas também com trotes e ordálios corporais que emulam a pedagogia militar do Exército (ALBUQUERQUE; MACHADO, 2001a, 2001b). Com efeito, as PMs brasileiras apresentam um caráter simbólico/militarista peculiar que, segundo alguns autores (FRANÇA e GOMES, 2015; KANT DE LIMA, 2003), produz um ethos guerreiro que junta uma face militar à face policial da profissão. Parafraseando Turner (2005), é possível observar os quartéis de formação militar como uma “caserna de símbolos”, isto é, como “palcos rituais” repletos de ações rituais desempenhadas e naturalizadas pelos alunos em um ambiente pedagógico. Assim, conduzimos nosso olhar para um “drama social” composto de performances pelas quais se descortina a relação entre sacrifício físico e distinção (SIRIMARCO, 2005; ZUCAL, 2017). [...]. (DE FRANÇA, DA SILVA, 2022, p. 487)

Nota-se que, dentre desse cenário, que mesmo com uma vasta gama de valores estabelecidos para a vida militar (salientando-se que os padrões exigidos para os cadetes são reproduzidos para todos aqueles que ingressam nas Forças Armadas,

sem distinções), que são retransmitidos pelas tradições militares e internalizados pela cultura militar, isso não impede/coíbe o fato de militares que “de forma dolosa, livre, consciente e em comunhão de vontades colocaram uma cadeira no meio da sala, fecharam a porta, apagaram as luzes e colocaram o ofendido sentado, cobrindo-o com uma gandola, iniciando uma sessão de agressões, com socos, chutes e pontapés” (situação retirada da jurisprudência do STM).

Desta forma, o que se pode perceber é que os mesmos rituais que são utilizados para formação/capacitação dos militares, também são usados como pano de fundo para a externalização de um processo de domínio de um agente (superior hierárquico) sob outro (inferior hierárquico), podendo ser materializados nas práticas de “trotés”, “chás” e “pacotes”.

Em seu estudo sobre o conceito de violência nas ciências sociais, Misse (2016) faz referência ao trabalho de Schinkel (2010), que explora as complexas antinomias do termo, de modo a explicitar as tensões que definem a sua perspectiva terminológica<sup>16</sup>:

Em seu muito bem argumentado livro, Willem Schinkel relaciona os paradoxos contidos nos variados usos do termo “violência” nas ciências sociais. A lista de dez antinomias é impressionante:

A violência rompe com a ordem social ou a violência é constitutiva da ordem social? A violência é um problema social ou a violência é uma solução padronizada para os problemas sociais? A violência é uma forma puramente destrutiva da socialidade ou a violência é uma forma positiva de socialidade que faz as pessoas se unirem? Violência é uma forma de lidar com a contingência ou a violência é uma forma importante e fonte de contingência? Violência rompe com as normas ou a violência reforça as normas? Violência é uma situação visível ou a violência é um processo oculto? A violência do Estado é reativa em relação à violência ilegítima ou a violência do Estado é ativa em distinguir violência legítima e ilegítima? Violência é um processo social significativo, cujo sentido é posto em um referente externo ou a

<sup>16</sup> No original “Therefore, several antinomies can be formulated which underscore much of the discussion throughout the following chapters. In order to make the tensions that define this perspective explicit, ten of the most pressing antinomies are formulated below: 1 Violence breaks down social order - violence is constitutive of social order. 2 Violence is a social problem - violence is a standardized solution to social problems. 3 Violence is a purely destructive form of sociality - violence is a positive form of sociality bringing people together. 4 Violence is a way of dealing with contingency - violence is a prominent form and source of contingency. 5 Violence is norm-breaking - violence is norm-strengthening. 6 Violence is a visible situation - violence is a hidden process. 7 The violence of the state is reactive towards illegitimate violence - the violence of the state is already active in the very distinction between legitimate and illegitimate violence. 8 Violence is a meaningful social process, which has a meaning in referring to an external referent - violence is a social process characterized exclusively by self-reference. 9 Violence is a repellent - violence is a magnet. 10 Violence is a means to an end - violence is an end in itself.” (SCHINKEL, 2010, p. 15)

violência é um processo social caracterizado, exclusivamente, pela autorreferência? A violência repele ou a violência atrai? A violência é um meio para um fim ou é um fim em si mesmo? (SCHINKEL, 2010, p. 15, *apud* MISSE, 2016, p. 45-63)

Quando refletimos sobre as antinomias apresentadas sobre o emprego terminológico da violência, destacamos dois pontos que são de maior reflexão para a vida militar, pois, muitas vezes, a violência hierárquica é apresentada como um ritual apto a unir/atrain determinado grupo de militares, como os recém-promovidos:

No caso dos autos, não se está lidando apenas com a perpetração de crimes de Lesões Corporais. Os ferimentos foram resultado de ações destinadas a humilhar as vítimas, que eram militares recém-promovidos, dentro do contexto do "trote" ou "pacote". Esse ritual de passagem inadmissível, violento e repulsivo não deve ser tolerado ou considerado como uma simples "brincadeira". (situação retirada da jurisprudência do STM).

Isto posto, considerando o estabelecimento da cultura militar, no qual ocorre um processo de conformação de condutas, dos mais diversos militares que compõem o que se chama, cotidianamente, de "corpo da tropa" <sup>17</sup>, de modo a torná-lo "uno" e "dominado", esta dominação pode se dar com o propósito de domínio dos corpos para a satisfação de interesses pessoais do superior hierárquico, desdobrando-se, por consequência, na violência hierárquica.

Constata-se que a cultura militar se incorpora à personalidade do militar (federal ou estadual) de modo que permeia todos os aspectos de sua vida, estendendo-se desde as interações pessoais com família e amigos até o ambiente profissional, seja em um quartel ou dentro de uma viatura policial (PRATA, 2023).

Essa influência molda um novo modo de perceber o mundo ao redor, incluindo uma percepção aguçada de potenciais perigos em situações cotidianas (haja vista ser preparado para a guerra). As marcas deixadas pela experiência militar persistem ao longo de toda a carreira castrense e somente se concluem com o simbolismo do toque fúnebre da corneta no funeral do indivíduo (PRATA, 2023).

---

<sup>17</sup> "O exercício das atividades militares, pela própria natureza do ofício, demanda um rigoroso código de conduta por parte do corpo da tropa completamente distinto da vida civil, pois se caracterizam como exigências não apenas distintas, mas mais rígidas do que a vida cotidiana da sociedade em geral. Exemplo claro desse regime diferenciado é também a inaplicabilidade de diversos direitos trabalhistas aos militares, como por exemplo a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, a remuneração superior por hora-extra, o descanso entre as jornadas de trabalho, apenas para citar alguns." (MELLO, 2024, p. 32)

Diante desse contexto, observa-se que esse padrão comportamental moldado pela cultura militar, pode ser internalizado pelo indivíduo e, inclusive, ser reproduzido por ele, mais à frente, em outra Organização Militar, até mesmo sob o enfoque de que a violência é uma forma de interação<sup>18</sup>.

Isso porque, quando verificamos a jurisprudência do STM, encontramos, nesse contexto, a guisa de exemplo, um quadro fático segundo o qual, com o propósito de repreender determinado soldado (pelo fato de ter ele desmaiado em formatura ocorrida no dia anterior), um militar fora processado perante a JMU por:

[...] em sucinta recapitulação, (...), na madrugada do dia 7 de setembro de 2018, a 3ª Companhia de Fuzileiros Leve havia sido empregada na formatura e no desfile alusivo à data comemorativa, e o efetivo deveria se deslocar ao rancho dos soldados para o café da manhã. O Acusado estava, então, encarregado de conduzir a Companhia ao refeitório. Ao chegarem no rancho, o Acusado determinou que o efetivo adentrasse o prédio, mantendo, porém, o Ofendido do lado de fora. (...).  
o Acusado ordenou ao Ofendido que executasse polichinelos na porta do rancho dos soldados, na parte externa do prédio, e, em seguida, determinou que este último entrasse no refeitório, que já estava ocupado pelos demais militares que consumiam o café da manhã, ordenando-lhe que executasse o procedimento de rastejo em torno do recinto. Ainda segundo os relatos, enquanto o Ofendido rastejava, o Réu lhe desferia chutes na parte inferior das pernas, proferindo diversas palavras ofensivas (fraco, baixaria e fanfarrão) e em tom enérgico. (situação retirada da jurisprudência do STM)

Ocorre que, discutiu-se nesse processo o fato de tratar-se de acusado que recentemente havia concluído sua formação e, na sequência, se apresentou na Unidade Militar para a qual fora designado (no mesmo ano em que os fatos ocorreram): “nessa condição, por óbvio, possuía pouca experiência da vida na tropa, notadamente quanto à postura adequada a Instrutor destinado à formação de Soldados em Serviço Militar Inicial obrigatório” (excerto retirado da jurisprudência do STM).

---

<sup>18</sup> “A alegoria do teatro de Goffman para pensar os rituais de interação (2011a) e a análise do público enquanto formas de interação (GOFFMAN, 2011b) são duas pesquisas importantes e que influenciaram diversas análises nossas (CAMARGO, 2020; SOUZA, 2019). Essa primeira dimensão dos fenômenos jurídicos é retumbantemente ignorada pelo saber jurídico; e oferece também um desembaraço diante de leituras que tendem ao estruturalismo ou determinismo dos indivíduos diante das estruturas sociais. O direito que é resultado das ações humanas e por ela produzidas, encontra nos ritos jurídicos de legalidade (audiências, devido processo legal, etc...) um certo roteiro cujo fim é parcialmente previsível por aqueles mais experientes aos rituais jurídicos, contudo, ainda assim, sujeito às estratégias individuais, às dinâmicas complexas do jogo de interação e convencimento.” (SOUZA; CAMARGO, 2022, p. 93)

Entretanto, o debate não circundou apenas a inexperiência do militar, agregando-se, também, o fato de ter ele demonstrado:

em seu interrogatório trazer consigo ainda de maneira muito presente, as impressões e as experiências vividas recentemente na Escola, cuja formação do futuro Sargento combatente de carreira exige uma abordagem em relação ao instruendo distinta em vários aspectos daquela que passou a desempenhar. (excerto retirado da jurisprudência do STM)

Aliás, “ao ser interrogado em Juízo, o Réu reconheceu que quando os fatos se deram, tinha como certo que o Recruta deveria ser tratado tal como um Aluno de Escola de formação militar” (excerto retirado da jurisprudência do STM).

Constata-se, a partir desse caso apreciado pela Egrégia Corte Castrense, portanto, que em determinadas circunstâncias a violência hierárquica pode ocorrer em decorrência da compreensão equivocada de padrões da formação do militar e sua reprodução decorrente da assimilação da respectiva cultura. Esse fenômeno ocorre, por exemplo, quando são internalizados os treinamentos recebidos nas Escolas de Formação como parte integrante da cultura e tradição militares, o que acaba por naturalizar e legitimar sua reprodução como algo habitual e aceitável.

Dessarte, verifica-se que cultura militar está intimamente relacionada ao estabelecimento de padrões comportamentais, que, por consequência, estabelecem um padrão organizacional que, conforme discutido, são temas que exigem um olhar atento, do intérprete, dessa simbiose, pois se trata de campo fértil que promete enriquecer o entendimento sobre a complexidade da vida militar e da ocorrência da violência hierárquica.

Isso porque, a compreensão equivocada ou a reprodução excessivamente rigorosa de práticas de capacitação pode levar à perpetuação de comportamentos abusivos, mascarados como tradição e/ou cultura militar. Isso ressalta a necessidade da revisão crítica de determinadas ações adotada no meio castrense que possam divergir dos princípios de respeito e dignidade intrínsecos à cultura militar.

Ademais, esse domínio de corpos, pode ser apresentado, para além de uma perspectiva pedagógica, como, por exemplo, no caso posto a julgamento na Egrégia Corte Castrense, em que um inferior hierárquico sofreu um “pacote” por um oficial, pelo fato de aquele não ter cumprido a promessa de lhe “levar camarões”:

Além do mais, claro está que o acusado, na condição de Oficial e superior hierárquico da vítima, comprovadamente chamou o referido soldado a uma sala dentro da OM (sargenteação) e perpetrou atos de violência contra esse ofendido, por motivo fútil, de forma gratuita, já que o agrediu tão somente

porque o subalterno prometeu levar camarões ao nominado oficial (réu) e não levou. (STM, Apelação nº 7000293-86.2022.7.00.0000)

Ou seja, a dominação sobre os corpos no contexto militar, ultrapassa, no campo fenomênico, a questão relacionada única e exclusivamente pedagógica (dentro do contexto de capacitação/correção dos instruendos), já que a violência hierárquica<sup>19</sup> também pode ser revelada em práticas concretas que busquem demonstrar que o inferior hierárquico deve subserviência ao seu superior na cadeia de comando, consoante o caso acima citado, que fora motivado pela frustração de uma promessa não cumprida.

---

<sup>19</sup> Em situação que apresenta certa similitude daquelas ocorridas em contexto de violência contra os homossexuais: “A violência hierárquica é aquela que se exerce para lembrar ao outro a sua condição de subordinação ou inferioridade e, ao pretender dar uma lição sobre o lugar que o suposto desviante deveria ocupar, pode ter um efeito letal; por sua vez, a violência excludente é aquela que se exerce para liquidar o que o outro representa, para fazê-lo desaparecer dos nichos de convivência social, dos espaços políticos, etc, e tal ânsia por excluir pode desembocar numa vontade de extermínio.” (FERNÁNDEZ, 2012, p. 22)

### 3. DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

#### 3.1 Cortes Marciais: conceito e origens

A denominada “Corte Marcial” é caracterizada por ser um órgão que é constituído com a finalidade de julgar membros das Forças Armadas de um País, ou seja, diante da prática de condutas consideradas violadoras da hierarquia e da disciplina militares por esses agentes, será perquirida a sua “culpa ou inocência” em “processos” peculiares e com características próprias.

Veja-se que esse tipo de “tribunal” possui jurisdição específica sobre os militares que cometem infrações violadoras de padrões éticos-comportamentais, conforme estabelecido nas legislações dos países que o possuem, como, por exemplo, o Canadá e os Estados Unidos, sendo categoria inexistente no direito pátrio vigente.

Inclusive, com a finalidade de difundir as nuances desse tipo de “tribunal”, em 2013, o Superior Tribunal Militar e a Procuradoria-Geral do Ministério Público Militar promoveram o “Seminário Sul e Norte-Americano de Direito Constitucional e Militar”, no qual se esclareceu a estrutura das Cortes Marciais naqueles países:

Segundo especialista, Justiça Militar americana atua com uma visão holística, ou seja, ela é aplicada em um contexto disciplinar militar. A punição da Corte Marcial é apenas mais uma ferramenta para o comandante manter a ordem, a disciplina e a prontidão de um quartel ou força para completar a sua missão. [...].

O primeiro a contar o exemplo e as experiências de seu país com a justiça militar foi o tenente-coronel canadense André Joseph Philippe Dufour. Ele explicou, principalmente, como funciona o sistema de justiça militar do Canadá. Segundo ele, os crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas do país são processados e julgados por uma Corte Marcial. Dufour disse que o sistema de corte marcial canadense é antiga e tem origens no Ato Constituição de 1867 e na Carta Canadense de Direitos e Liberdades. Ele explicou, em suma, que sua estrutura compõe-se de Juiz-Advogado Geral, do Diretor de Promotoria e do Diretor do Serviço e Advogados de Defesa (Juizes Militares, Juiz Militar Chefe e Administrador da Corte Marcial). O principal posto na justiça militar canadense é do Juiz-Advogado Geral, que age como conselheiro legal para o Governador Geral, para o Ministro e o Departamento Canadense das Forças Armadas em questões relacionadas à lei militar.

Corte Marcial dos Estados Unidos

Cultura semelhante aos canadenses tem os norte-americanos. O doutor em Direito e professor da Faculdade de Mississippi e de Columbia, Richard Meyer, explicou que o sistema americano é baseada em “status”. Significa dizer que só é julgado na Justiça Militar americana, que também é uma Corte Marcial, aquele que é militar no instante do julgamento. Caso o crime tenha sido cometido por um militar, que posteriormente esteja fora da força (Exército, Marinha, Força Aérea, Guarda Costeira) será julgado na justiça civil, federal e estadual, conforme o caso. O especialista também falou que a Justiça Militar americana atua com uma visão holística, ou seja, ela é aplicada em um contexto de disciplinar militar. A punição da Corte Marcial é apenas mais uma ferramenta para o comandante manter a ordem, a disciplina e a

prontidão de um quartel ou força para completar a sua missão. Os comandantes têm outros tipos de punições administrativas, como Aconselhamento, Treinamento Corretivo, Perda de Benefícios, Separação Administrativa e as penas das Cortes Marciais, que inclusive englobam penas de confinamento perpétuo, pena de morte, demissão e demissão desonrosa. Richard Meyer informou que a última vez em que foi aplicada a pena capital, com execução, ocorreu em 1961. Desde então, nenhum outro militar perdeu a vida com a pena de morte. [...]. (Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2532-juizes-norte-americanos-falam-sobre-as-diferencas-entre-as-justicas-militares-nos-estados-unidos-e-no-brasil>)

Explicando o assunto, a partir do “Direito Comparado”, e abordando a presença da Justiça Militar em diversos Países, temos os seguintes esclarecimentos trazidos pelo magistrado da Justiça Militar da União Hugo Magalhães Gaioso, ao tratar das Cortes Marciais no Estados Unidos da América:

Vigora nos Estados Unidos da América (EUA), reconhecidamente hoje a maior força militar mundial, a presença de uma estrutura organizacional composta por Cortes Marciais e Cortes de Apelação dentro das Forças Armadas daquela nação. Entretanto, a Justiça Militar não é prevista expressamente na Constituição estadunidense. O tema ficou a cargo, na verdade, de regulamentação pelo Poder Legislativo. Segundo a Suprema Corte dos EUA, tendo em mira que "os militares constituem uma comunidade especializada governada por uma disciplina diferente daquela dos civis", é que foi editado um Código, derivado da normatividade constitucional, que permitiu organizar e regular as Forças Armadas, "cuidadosamente elaborado pelo Congresso para incluir as garantias fundamentais do devido processo legal, e em sua aplicação proveu-se um justo e compreensivo sistema de justiça". A legislação castrense norte-americana, representada pelo *Uniform Code of Military Justice* (UCMJ), tem aplicação uniforme para os militares membros da Marinha, Fuzileiros Navais, Exército, Força Aérea e Guarda Costeira. Cuida-se de legislação federal promulgada pelo Congresso norte-americano para ser aplicada a todos os membros da ativa, bem como aos integrantes da Guarda Nacional e da Reserva ativados e estudantes da academia militar. Alguns civis servindo em apoio aos militares durante o tempo de guerra também podem estar sujeitos ao UCMJ. (GAIOSO, 2023, p. 111)

Promulgado em 5 de maio de 1950, durante o governo de Harry S. Truman, o Código Uniforme de Justiça Militar<sup>20</sup> (UCMJ) constitui a base legal para a disciplina e a organização das Forças Armadas dos Estados Unidos. Ele apresenta uma estrutura jurídica abrangente, que define os crimes militares e estabelece os procedimentos para julgar e punir os integrantes das Forças Americanas que transgridem as leis especiais aplicáveis a vida castrense (MELLO, 2024).

O UCMJ fora criado com o objetivo de uniformizar o sistema jurídico militar nos Estados Unidos, abordando tanto infrações disciplinares quanto as penais militares.

---

<sup>20</sup> No original: *Uniform Code of Military Justice*.

Antes de sua implementação, cada força militar dispunha de regulamentos legais próprios, que variavam conforme o contexto bélico (tempo de guerra) ou de paz (GAIOSO, 2023), desempenhando, dessarte, um papel essencial na manutenção da ordem e na eficácia operacional das Forças Armadas estadunidenses.

Destaca-se que, nos casos em que militares cometem delitos envolvendo a comunidade civil ou internacional, as Forças Armadas norte-americanas podem optar por transferir a competência do julgamento às autoridades civis. Contudo, é possível que o militar seja submetido a julgamentos distintos, tanto em tribunais civis quanto em militares, desde que as acusações apresentadas sejam separadas. A jurisprudência dos Estados Unidos, inspirada pela experiência constitucional inglesa, reforça que o Parlamento detém a autoridade para regulamentar as Forças Armadas e estabelecer as punições aplicáveis aos militares por meio das cortes marciais (GAIOSO, 2023).

Aqui, cabe-nos ressaltar a competência das cortes marciais nos Estados Unidos, pois segundo Gaios (2023):

[...] as cortes militares possuem competência sobre as pessoas sujeitas ao Código Militar, na medida em que a Suprema Corte dos EUA, interpretando a Carta Magna, condiciona o exercício da competência das cortes marciais ao *status* de militar do acusado. Destarte, há a previsão de uma Corte Marcial própria para processar e julgar o crime cometido por militar de cada Força Armada e da Guarda Costeira. Tal criação das Cortes Marciais apresentou-se como necessária, visto que os tribunais de índole civil não podiam fazer frente às questões de disciplina e moral dos militares de forma adequada. (GAIOSO, 2023, p. 112)

Ainda com enfoque no estudo norte-americano, temos que a manutenção da disciplina nas Forças Armadas está sob a responsabilidade dos comandantes, cuja autoridade deriva do Presidente da República, que exerce o papel constitucional de comandante-em-chefe da nação. Esses comandantes possuem, portanto, a prerrogativa de decidir quais causas serão submetidas à Justiça Militar (GAIOSO, 2023), situação que não encontra precedentes no Brasil, pois, aqui, quando da ocorrência de um crime militar deve ser, obrigatoriamente, lavrado ou um Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) ou instaurado um Inquérito Policial Militar (IPM), que serão encaminhados ao Poder Judiciário<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> No termos estabelecidos pelo Código de Processo Penal Militar: “art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.” (BRASIL, 1969, art. 23)

É relevante destacar que, nas cortes marciais, não se verifica a composição de juízes independentes com garantias de vitaliciedade, tampouco há a constituição de um júri composto pelos pares do acusado. Além disso, em determinados casos, como em acusações relativas a "pequenas ofensas", não é assegurada a presença de um advogado para defesa, nem há a figura de acusação perante um grande júri (GAIOSO, 2023).

Gize-se que as cortes marciais não fazem parte da estrutura do Poder Judiciário (o que difere da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro<sup>22</sup>), nos termos apresentados por Gaioso (2023):

Em resumo, a Suprema Corte dos EUA já definiu que "há longo tempo se estabeleceu que os tribunais militares não fazem parte do nosso sistema judicial". Assim, a regulação geral da organização militar nos EUA, incluída a jurisdição castrense, fica a cargo do Departamento de Defesa, chefiado pelo Secretário de Defesa. É dizer que as cortes militares norte-americanas estão contidas no Poder Executivo, sendo tribunais administrativos que integram as Forças Armadas. (GAIOSO, 2023, p. 113)

Portanto, tem-se que nas cortes marciais encontramos militares que são "acusados" por militares, "defendidos" por militares e "julgados", alfim, por outros militares, sem que se fale na atuação do Poder Judiciário, com no revela o excerto a seguir, que bem exemplifica esse cenário, retirado de um julgamento da Corte Marcial Canadense:

POR ESSAS RAZÕES, O TRIBUNAL:

[32] CONDENA você a uma reprimenda severa e ao pagamento de uma multa de \$2.500, a ser quitada em dez parcelas de \$250, com vencimento final até o dia 1º de junho de 2024. Após essa data, os pagamentos deverão ser realizados no primeiro dia de cada mês, de julho de 2024 a março de 2025. A totalidade da multa será exigida até o dia de sua liberação das Forças Armadas do Canadá (CAF), caso você seja liberado antes de ter quitado integralmente a multa.

---

<sup>22</sup> De acordo com a Constituição Federal: "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios." (BRASIL, 1988, art. 92)

Advogados:

O Diretor de Processos Militares, representado pelo Major R.C. Gallant Major T. Simms, Serviços de Defesa, advogado do Sargento-Mor S.M. Maclsaac.<sup>23</sup>

Importante destacarmos que cada uma de suas Forças Armadas, nos países que adotam tal sistemática de processamento e julgamento de seus militares, possuem a sua própria estrutura competencial de corte marcial, a ser implementada e utilizada, a critério do Poder Executivo, principalmente, para “julgar” casos em que há suspeita de violação da disciplina militar.

Trata-se, assim, de uma categoria de “justiça” que encontra pontos questionáveis de constitucionalidade, ainda mais quando levamos em consideração o sistema jurídico-constitucional brasileiro:

As cortes marciais são um ponto bastante divergente nos dois sistemas jurídicos sob análise. Inconcebível num Estado Democrático de Direito, visto que impossibilita a ampla defesa restringindo às exceções colocadas pelos acusados, crê-se serem inviáveis no Estado brasileiro. Entretanto existentes nos Estados Unidos, e regulamentada pelo Manual para as Cortes Marciais (MCM), justifica-se por este País ter as forças militares segregadas da sociedade civil, traço evidenciado nos filmes americanos sobre as Forças Armadas, como é exemplo o filme Homens de Honra (TILLMAN, 2000) e Crimes em Primeiro Grau (FRANKLIN, 2002). Vivem e convivem em um nicho social diferente dos demais cidadãos norte-americanos e por isso precisam ter uma justiça diferenciada fazendo-se necessária uma justiça especializada. A justiça militar é feita para a categoria dos militares (FREITAS, 2001) [...]. É uma forma de justiça inquisitória, questionável, pois aparentemente inconstitucional, no entanto a Suprema Corte norte-americana já decidiu que não há violação do *due process of law*, desde que sua necessidade se justifica pela prevenção e manutenção da disciplina nas Forças Armadas (FREITAS, 2001, 122). (TÓLIO *et al*, 2004, p.5)

Não bastasse isso, salutar é a reflexão apontada por Hélio Lobo (1906), na obra “Sabres e togas: a autonomia judicante militar”, na qual se discorre sobre a organização das classes armadas e sua relação com os poderes do Estado, enfatizando a necessidade de subordinação das forças militares aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

---

<sup>23</sup> No original: FOR THESE REASONS, THE COURT:

[32] SENTENCES you to a severe reprimand and a fine of \$2,500, payable in ten instalments of \$250, payable no later than the 1st day of June 2024, and then payments will be due the first day of the month from July 2024 to March 2025. The entirety of the fine becomes payable no later than the day of your release from the CAF, should you be released before having paid the totality of the fine.

Counsel:

The Director of Military Prosecutions as represented by Major R.C. Gallant

Major T. Simms, Defence Counsel Services, counsel for Warrant Officer S.M. Maclsaac. (Disponível em: <<https://decisia.jmc-cmj.forces.gc.ca/jmc-cmj/cm/en/item/521065/index.do>>. Acesso em 02 de dezembro de 2024)

As classes armadas criam-se sob a base da obediência: obediência que vae da praça de pret ao mais alto general ou marechal. Acima d'estes, porém, acima das mais graduadas patentes, enconlrara-se os poderes do Estado, o poder executivo, o poder judiciário. Para que estes existam é necessário collocar-os acima dos exércitos: do contrario, a anarchia. Como, então, nos dias de lutas, sob cujo império essa ascendência se torna mais indispensável, abrir-se mão d'ella e repoltrear-se no summo, no sólio do executivo, nos humbraes do fórum, a figura retesada do homem de combate? E' forçoso insistir no quanto vae de infeliz, de condemnavel nessas theorias militaristas que, a cada passo, se vêem pregadas. «Poderes soberanos da constituição» disse Luigi Rossi quanto ao direito italiano, «são somente o Rei e o Parlamento, e o poder militar liça subordinado em tudo ao primeiro pelo commando, e ao segundo pela organização» (1). Ha de ficar subordinado igualmente ao poder judiciário comm um, porquanto a ordem não se alcança unicamente quando o executivo, o legislativo impõem restricções aos votos dos quartéis, e sim quando, ao lado d'elles, reside a potestade do juiz sentencando a criminalidade militar. (LOBO, 1906, p. 201)

Ou seja, de acordo com Lobo (1906), a existência dos Poderes constituídos de um Estado (Executivo e Judiciário) requer a sua supremacia em relação aos exércitos, especialmente em tempos de conflito, contrapondo-se às teorias militaristas que, frequentemente, buscam estabelecer a primazia do poder militar sobre o civil, ressaltando que essa subordinação se aplica ao Poder Judiciário, uma vez que a manutenção da ordem exige não apenas as restrições impostas pelos poderes Executivo e Legislativo sobre as forças armadas, mas também a atuação jurisdicional, por meio da qual o juiz exerce sua potestade ao sentenciar a criminalidade militar.

### 3.2 Do escabinato na Justiça Militar da União

De início, convém esclarecer que a Justiça Militar pode ser dividida em Justiça Militar da União (JMU) e Justiça Militar Estadual (JME). Aquela tem a competência de julgar civis e os militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) que pratiquem crimes militares, enquanto a JME é responsável por julgar apenas, pois não tem competência para processar e julgar civis, os membros das Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares):

No sistema jurídico brasileiro atual a Justiça Militar divide-se em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual. A primeira delas julga, em regra, os militares integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) quando da violação de algum dos dispositivos do Código Penal Militar, enquanto que a segunda julga os integrantes das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). (CABRAL; KUBIK, 2011, p. 129)

Ocorre que a forma pela qual os militares são julgados pela Justiça Militar apresenta contornos que a distingue dos demais ramos do Poder Judiciário, isso porque teremos o seu processamento e julgamento pelos denominados “Conselhos de Justiça” (que não se confundem com os “Conselhos de Sentença” estabelecidos para o processamento e julgamento no rito estabelecido para o tribunal do júri (art. 447 do CPP<sup>24</sup>).

Veja-se que os “Conselhos de Justiça” constituem a primeira instância da Justiça Militar Federal e Estadual e são compostos por 01 (um) juiz federal da Justiça Militar (JMU) ou juiz de direito do Juízo Militar (JME), aprovado em concurso público de provas e títulos, e por 04 (quatro) oficiais de carreira, cuja sistemática é adotada tanto no âmbito federal ou estadual, respectivamente.

Trazendo nossos olhares para a Justiça Castrense Federal, nos termos estabelecidos pela Lei de Organização da Justiça Militar, observamos que os Conselhos de Justiça são divididos em: Conselhos Especiais, que julgam os oficiais; e Conselhos Permanentes, responsáveis pelo julgamento de praças:

São duas as espécies de Conselhos de Justiça:  
I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

---

<sup>24</sup> De acordo com o Código de Processo Penal comum: “Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).”(BRASIL, 1941, art. 447)

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. (BRASIL, 1992, art. 16)

Nessa estrutura de Sistema de Justiça Criminal, o “escabinato” desponta como uma das principais características da Justiça Militar, já que é responsável pela existência de uma composição mista na condução dos processos criminais e de seus respectivos julgamentos – realizados por esse ramo especializado do Judiciário.

Podemos referenciar a origem do escabinato, no Brasil, com a vinda da família real portuguesa, em 1808, e com a decorrente necessidade de se promover a estruturação da organização política-administrativa advinda desse fato histórico, da qual surgiria o “Conselho Supremo Militar e de Justiça”:

O Conselho Supremo Militar e de Justiça acumulava duas funções, sendo uma de caráter administrativo e outra de caráter puramente judiciário. Na de caráter administrativo coadjuvava o Governo "em questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, sobre as quais manifestava seu parecer, quando consultado", e no referente aos aspectos judiciários, "como Tribunal Superior da Justiça Militar, o Conselho Supremo julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar". O Conselho Supremo Militar era composto pelos Conselheiros de Guerra e do Almirantado, e por outros oficiais que fossem nomeados como Vogais, e o Conselho Supremo de Justiça possuía a mesma composição, mais três juizes togados, um dos quais para relatar os processos, segundo o art. 7º, do Alvará de criação. Foi a instalação oficial do escabinato na Justiça Militar do Brasil. (CORRÊA, 2002, p. 13)

A prática judicial na Justiça Militar, federal ou estadual, evidencia a relevância das pré-compreensões trazidas pelos juizes militares, fruto de sua ampla experiência no ambiente castrense. Nesse contexto, destaca-se a peculiaridade do modelo adotado, que combina a atuação de juizes leigos — militares com significativa experiência profissional — e juizes togados, cuja formação é predominantemente técnico-jurídica (RIBEIRO, 2013).

Essa composição mista se revela especialmente significativa na tomada de decisões nos Conselhos de Justiça, responsáveis pelos julgamentos em primeira instância, e nas decisões colegiadas proferidas pelos Tribunais de Justiça Militar e pelo Superior Tribunal Militar. Tal configuração busca harmonizar a *expertise* prática dos militares com o rigor técnico-jurídico dos magistrados togados, assegurando maior equilíbrio e precisão no julgamento dos casos submetidos a essa jurisdição especializada (RIBEIRO, 2013).

Nesse contexto, mescla-se a participação do magistrado togado com a dos juízes militares, representando, dessarte, um alinhamento entre o conhecimento técnico-jurídico com a experiência da vida na caserna, proporcionando-se, desse modo, um julgamento que leve em consideração tanto os aspectos legais quanto as particularidades da disciplina militar de viés constitucional (art. 142<sup>25</sup> da CF/88):

Um aspecto interessante da Justiça Militar é o escabinato, que, desde o início, foi integrado por juízes militares e togados, embora exista quem afirme ser o escabinato uma ofensa ao princípio do juiz togado, por entender que é ilegítima a atuação do Tribunal, na medida em que um juiz togado julga em conjunto com um “juiz militar”. Todavia, caso um órgão do Poder Judiciário, composto por Tribunais e Juízes Militares – art. 92 da Constituição de 1988 – , não fosse exercido diante de “juizes-audidores togados”, aí é que se estaria infringindo o art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

O escabinato é um modelo que está recepcionado pela Constituição Federal de 1988, diante da miscigenação estabelecida pela composição dos Conselhos de Justiça Militares, isto é, dos Conselhos Permanentes e Conselhos Especiais, os quais foram novamente firmados e sedimentados em sua existência pela Lei Orgânica da Justiça Militar nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, posterior à entrada em vigor e, portanto, sob a vigência da referida Constituição, organizando a Justiça Militar da União e regulando o funcionamento de seus serviços auxiliares. (GARCIA, 2010, p. 197-198)

Veja-se, desse modo, que a Justiça Militar sempre foi composta de “forma escabinada”, na qual há a presença de juízes civis (versados em direito) e de juízes militares (leigos no que diz respeito ao conhecimento jurídico), de modo que a aplicação da lei se desse de forma mais justa e legítima, por meio da agregação de conhecimentos técnico-jurídicos do magistrado togado, com conhecimentos empíricos dos juízes leigos (VASCONCELOS, 2020), ressaltando:

A Justiça Militar se marca como Justiça Especializada e constitucionalmente enraizada no Brasil, não somente pela legislação específica que aplica e as causas militares, mas essencialmente por ter como órgão que processa e julga um Escabinato castrense, formado por um Juiz togado e quatro Juízes Militares, estes que nunca foram e não se confundem com jurados, isto porque são, inequivocamente, Juízes. Dessa forma, os julgadores criminais, no Colegiado, unem a visão técnica-jurídica com a visão técnica da carreira das armas ao decidir nos julgamentos dos crimes militares. E, em consequência desse status de julgador, os Juízes Militares tem o dever de fundamentar suas decisões, seus votos, os quais são colhidos, de maneira oral, e em sessão pública e devem, portanto, serem registrados e lançados em ata de sessão (art. 448, CPPM), inclusive gravados em mídia de áudio e vídeo, como disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo TJM/SP. (ROTH, 2018, p. 57)

---

<sup>25</sup> “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” (BRASIL, 1988, art. 142)

Aliás, acerca dessa perspectiva de julgamento por escabinato, de forma paritária, em que não há participação das praças, nem de cidadãos comum (não militares) mister pontuar as seguintes reflexões:

Por outro lado, considerado em seu limite, o argumento da justiça paritária apresenta fundamentos contrários à própria manutenção dessa forma de organização da justiça, principalmente no caso de órgãos colegiados em que não se franqueia o acesso de todos os cidadãos em sua composição como é o caso dos Conselhos de Justiça. Interpretando Tocqueville, é de se perceber que em sendo o júri uma instituição republicana, sua composição pode ser aristocrática ou democrática. Os Conselhos de Justiça têm composição aristocrática, notadamente porque somente aos oficiais da corporação é dado compor os conselhos, não sendo dada às praças e nem mesmo a um cidadão que não pertença à corporação a possibilidade de integrar os conselhos. (ANJOS, 2015, p. 149)

Agregando-se isso, não se pode olvidar, também, as críticas que são levantadas acerca da ausência de representatividade da Magistratura militar de carreira no âmbito da estrutura da Justiça Militar da União de segunda instância (MELLO, 2024). Essa discrepância contrasta com as diretrizes da prestação jurisdicional contemporânea, especialmente considerando que, após mais de três décadas de vigência da Constituição Federal de 1988, buscou-se o fortalecimento das instituições democráticas, incluindo o Poder Judiciário, por meio da ampliação de assentos ocupados por magistrados de carreira nos tribunais do país (MELLO, 2024).

Ainda segundo Mello (2024), nesse contexto, torna-se imprescindível valorizar a experiência acumulada pelos magistrados na condução da ação penal militar, na coleta direta de provas e na aplicação de uma sensibilidade humana que, em muitos casos, transcende a relevância do conhecimento técnico adquirido em audiências ao longo de suas trajetórias profissionais.

### 3.3 Da Justiça Militar da União: competência e peculiaridades

Garcia (2023) ressalta o papel histórico da Justiça Militar da União, destacando sua importância como precursora do Poder Judiciário Brasileiro e sua contribuição significativa para a evolução do Direito no país. A autora enfatiza que, especialmente durante períodos críticos como o Estado Novo e o regime militar, a Justiça Militar desempenhou um papel relevante, sem jamais se configurar como um tribunal de exceção, ocorre que, em que pese a Justiça Militar da União seja bicentenária:

O Sistema de Justiça Penal Militar é um campo desconhecido de grande parcela da sociedade e, inclusive no meio jurídico, são poucos os que se dispõem a pesquisar e atuar nessa área do conhecimento. Pode-se justificar essa ausência de interesse na matéria pelo fato de que, na atualidade, o Direito Penal e Processual Penal Militar são cadeiras obrigatórias apenas nas Escolas de Formação de Militares, não ocorrendo o mesmo nas Faculdades de Direito, onde deixaram de fazer parte da relação de disciplinas obrigatórias e, na maioria das Universidades, sequer são ofertadas como eletivas, o que torna sua inclusão nas grades curriculares opcional. (KINOSHITA, 2024, p. 11-12)

Ao nos referirmos à “justiça castrense” ou “justiça militar”, devemos entender que estamos tratando de um ramo do Poder Judiciário, na vertente especializada (juntamente com a eleitoral e trabalhista), uma vez que não há corte marcial no Brasil, consonante já esposado, isto é, não existe uma jurisdição militar subordinada ao Poder Executivo e administrada por militares, sendo, geralmente, contraposta à “jurisdição civil” (ou “jurisdição comum”) (ASSIS, 2023).

Assim, a terminologia “jurisdição militar” deve ser compreendida como a competência especializada do Poder Judiciário, que no âmbito federal é promovida pela Justiça Militar da União, ou seja: “a menção à jurisdição civil deve ser compreendida tão somente como contraposição ao ramo especializado do judiciário, ora nominado jurisdição militar ou castrense” (ASSIS, 2023, p. 20).

O arcabouço constitucional da Justiça Militar da União é definido pelo artigo 122<sup>26</sup> da nossa Carta Magna, e sua competência é delineada no artigo 124. Veja-se que a organização da Justiça Militar da União foi delegada a normas infraconstitucionais, como a Lei nº 8.457/1992 (LOJMU) e o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), que estruturam o funcionamento desse sistema de justiça criminal especializado (ASSIS, 2023).

---

<sup>26</sup> “Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.” (BRASIL, 1988, art. 122)

Observe-se que o artigo 124 da CF, que trata da JMU, estabelece claramente que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei", ao passo que o artigo 125, §4<sup>o27</sup>, ao se referir à JME, reservou essa competência especializada para processamento e julgamento dos militares dos Estados nos crimes militares, "ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil".

Ao analisarmos esses dispositivos, o primeiro ponto que fica evidenciado é o de que o legislador constituinte delegou à legislação ordinária a definição de "crime militar", pois não há na Constituição Federal esse conceito.

Noutro giro, constata-se que a Justiça Militar da União funciona de maneira semelhante a qualquer outro ramo do Poder Judiciário brasileiro, tanto em termos de estrutura quanto em seus procedimentos, consoante previsto pela Constituição Federal de 1988.

Isso significa dizer que, da mesma forma como ocorre na Justiça comum, ela é composta por magistrados e servidores concursados, selecionados por meio de concursos públicos, sendo a prestação jurisdicional realizada pela primeira instância (Auditorias da JMU) e por um tribunal de apelação/recursal (STM):

Do plexo normativo vigente, extrai-se que a JMU é composta pelos seguintes órgãos judicantes: Superior Tribunal Militar (STM), os conselhos de justiça (CJ) e os juízes federais da justiça militar. O STM está localizado na capital federal e possui jurisdição sobre todo o território nacional; o primeiro grau é composto por 12 Circunscrições Judiciárias (CJM), cuja localização da maioria delas coincide com as denominadas "regiões militares", que representam os grandes comandos administrativos do Exército. (ASSIS, 2023, p. 20-21)

Destaque-se, ademais, que a escolha dos ministros do Superior Tribunal Militar (STM) segue um procedimento estabelecido também na Constituição Federal, que inclui a participação do Senado Federal, reforçando o caráter democrático e transparente do processo de nomeação, alinhado ao que ocorre em outros tribunais

---

<sup>27</sup> "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...).

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)." (BRASIL, 1941, art. 447)

superiores, de modo que, não há que se falar em corte marcial ou tribunal de exceção, ressaltando-se que:

Neste ponto, uma consideração deve ser feita quanto a afirmações néscias de que a Justiça Militar é uma justiça de exceção. Na realidade, defender tal posição é o mesmo que contrariar os textos constitucionais promulgados durante a República. A Justiça Militar não é constituída por tribunais de exceção, pois a sua existência, além de ter sido assegurada constitucionalmente ao longo desse tempo, tem respaldo na “*Constituição Cidadã*”. Logicamente, ela não poderia existir se não se enquadrasse nos termos da Constituição de 1988, em seu Título II, Capítulo I, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em que se pode compulsar o Art. 5º e verificar o que rezam os seus incisos XXXVII – “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*” – e LIII – “*ninguém será julgado e sentenciado senão pela autoridade competente*”. (GARCIA, 2010, p. 203)

Além do que, conforme destaca Barroso Filho (1999), as instituições militares são fundadas com espreque na hierarquia e na disciplina e, dessarte, as infrações institucionais não devem ser submetidas aos julgamentos comuns, os quais, frequentemente, resultam em demorados anos para a conclusão de um processo criminal. Ademais, as particularidades inerentes à vida militar exigem a criação de um corpo específico de normas e de um órgão julgador especializado.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Prof. Moreira Alves, reforça que “sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas” (*apud* BARROSO FILHO, 1999).

## 4. O PAPEL DO DIREITO PENAL MILITAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

### 4.1 Conceito de Direito Penal Militar

No decorrer do desenvolvimento histórico do Direito Penal, o poder punitivo desvinculou-se do modelo de vingança privada e passou a ser de titularidade exclusiva do Estado. Esse processo conferiu a ele, na condição de ente jurídico e político, a responsabilidade de atuar como garantidor do bem comum e dos direitos e garantias fundamentais, incluindo os do indivíduo que transgredir as normas penais (MELLO, 2024).

Segundo Souza (2024), o Direito Penal pode ser caracterizado como o roteiro por intermédio do qual se organiza, sistematiza e operacionaliza as práticas jurídicas, de forma que “compõem peça importante dos rituais jurídicos – ainda que esses não estejam limitados a aqueles – estabelecendo os critérios *das interações jurídicas face a face* e as processuais” (SOUZA, 2024, p. 365)

Nesse contexto, o processo penal justifica a sua existência com base no “princípio da necessidade”, expresso pela máxima *nullum crimen sine iudicio*. Tal princípio estabelece a impossibilidade de aplicação de qualquer pena sem a realização de um processo penal prévio, assegurando o devido respeito às garantias processuais e aos direitos fundamentais (LOPES JUNIOR *apud* MELLO, 2024).

Neste ponto, preliminarmente, não podemos confundir o conceito de direito penal comum com o de direito penal militar, em que pese tenham diversos pontos de contato, considerando-se que buscam trazer uma resposta estatal à ocorrência de fatos considerados típicos, antijurídicos e culpáveis<sup>28</sup>.

Assim, para compreensão dessa distinção, valemo-nos do conceito de direito penal trazido por parcela da doutrina penalista:

---

<sup>28</sup> “Como cediço, dentre os diversos aportes teóricos da Teoria do Delito, é possível identificar a utilização de modelos bipartidos, tripartidos ou, até mesmo, quadripartidos para a compreensão analítica do conceito de crime. A maioria da doutrina nacional, representada ou influenciada pelo “eterno” e “inquestionável” sistema finalista, sempre defendeu a tríade “tipicidade – antijuridicidade – culpabilidade” como a forma adequada de definir e estudar o crime. Contudo, mesmo no Brasil, não faltaram adeptos de uma visão bipartida (decorrente da transferência da culpabilidade para a Teoria da Pena) – a exemplo de René Ariel Dotti e de Damásio de Jesus – ou de uma concepção quadripartida do delito (relacionada à incorporação da punibilidade no âmbito do fato criminoso) – como é o caso do modelo proposto por Luiz Flávio Gomes. Ocorre que, especialmente em decorrência das considerações apresentadas e conclusões já alcançadas, não parece adequada a utilização de nenhum dos aportes aqui indicados.” (ALBAN, 2019, p. 111)

O Direito Penal é o setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de proteção (as antigas medidas de segurança, revogadas pela Lei. 10.216/2001), aplicáveis aos autores das condutas incriminadas. A definição de crimes se realiza pela descrição das condutas proibidas; a cominação de penas e a previsão de medidas de proteção, se realiza pela delimitação de escalas punitivas ou protetivas aplicáveis, respectivamente, aos autores imputáveis ou imputáveis de fatos puníveis. A descrição de condutas proibidas aparece em modelos abstratos de condutas omissivas, com as escalas penais respectivas, na parte especial do Código Penal; as espécies e a duração das medidas de proteção são indicadas em capítulo próprio da parte geral do Código Penal. (SANTOS, 2018, p. 3)

Por outro lado, no tocante a definição de direito penal militar, deve ser observado que se trata de um “complexo de normas jurídicas, destinadas a assegurar a realização dos fins essenciais das instituições militares, cujo principal é a defesa da Pátria” (ROMEIRO, 199, p. 1), ou seja, “qualifica uma ordem jurídica militar dentro do âmbito da ordem jurídica geral do Estado” (ROMEIRO, 1995, p. 1).

Portanto, com o propósito de salvaguardar a regularidade das instituições militares, tem-se que:

A preservação dessa ordem jurídica militar, onde preponderam a hierarquia e a disciplina, exige obviamente do Estado, mirando a seus possíveis violadores, um elenco de sanções de naturezas diversas, de acordo com os diferentes bens tutelados: administrativas, disciplinares, penais etc. As penais surgem com o direito penal militar, que é a parte do direito penal consistente no conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade, normas essas jurídicas positivas, cujo estudo ordenado e sistemático constitui a ciência do direito penal militar. (ROMEIRO, 199, p. 1)

Nesse cenário, quando se está diante da ocorrência (no mundo fenomênico) de uma conduta que enseje a incidência da aplicação da *ultima ratio* do Estado, devemos nos perquirir, ainda, se o direito penal a ser aplicado (no caso concreto) é aquele estabelecido pelo Codex Criminal Comum ou em norma penal especial, como, por exemplo, o Código Penal Militar (CPM).

Veja-se, nessa linha, que temos que nos questionar, de partida, se aquele crime é militar ou não, ou melhor, se ele é de competência da justiça militar ou não.

Esse questionamento se faz necessário em razão de o legislador, importante que se diga, ao editar o Código Penal Militar não conceituou o que seria crime militar, pelo contrário, optou por estabelecer quais seriam aquelas situações que o assinalariam, tanto em tempo de paz, quanto em tempo de guerra (ARAUJO, 2018a).

Por decorrência, “não encontraremos em nenhum lugar a definição de crime militar, mas sim, de hipóteses (escoradas em diversos critérios) da sua caracterização, que se ocorrerem, atraem a competência da Justiça Castrense” (ARAUJO, 2018a, p. 129).

Aliás, Esmeraldino Bandeira, desde 1915, já apontava acerca da inexistência, nas diversas civilizações, de um critério científico, legal ou judiciário que fosse unanimemente aceito para conceituar o que seria o crime militar. Essa ausência de consenso impulsionou a criação de diversos critérios, especialmente com o objetivo de diferenciá-lo do crime comum (*apud* NEVES; STREIFINGER, 2023).

Antes da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.491/2017, a análise da competência da Justiça Militar limitava-se aos tipos penais previstos na parte especial do Código Penal Militar (CPM), logo, caso o fato em análise não pudesse ser enquadrado nos crimes ali especificados, a infração deixava de ser considerada com um crime militar, e, dessa forma, transferia-se a competência para a Justiça Comum, quando cabível.

Um exemplo clássico dessa limitação era o crime de aborto, haja vista que, se fosse praticado por uma militar da ativa em um hospital militar (local sob administração militar), e por não haver previsão específica na parte especial do CPM, o caso seria processado e julgado pela Justiça Comum (ARAUJO, 2018a).

No entanto, com a edição da Lei nº 13.491/2017, alterou-se, substancialmente esse cenário, ampliando-se, dessarte, o rol de crimes sujeitos à competência da Justiça Militar ao incluir os tipos penais previstos na legislação penal comum, desde que configuradas as condições previstas, em tempo de paz, no art. 9º do CPM.

Essa foi a razão, inclusive, de a Lei nº 14.688/2023, que promoveu uma verdadeira reforma do Código Penal Militar, não ter trazido para a parte especial do CPM os crimes previstos na parte especial do Código Penal comum e da legislação penal extravagantes, consoante se extrai da justificativa do projeto de lei que culminou com o texto legal em vigor<sup>29</sup>:

Com relação à criação de novos tipos penais (a exemplo dos crimes de assédio sexual, ameaça, aborto, novas modalidades de estelionato, crimes

---

<sup>29</sup> Apresentação do Projeto de Lei n. 9432/2017, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que: "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166877>>. Acesso em 03 de dezembro de 2024.

licitatórios, dentre outros), assunto ratificado em todas as audiências públicas da Subcomissão Especial, tal providência tornou-se desnecessária tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, em 17 de outubro de 2017. Explicamos. A lei citada alterou a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, pois agora são da competência da Justiça Militar da União os delitos dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, se praticados no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou ministro da Defesa, em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, ou ainda em atividade de natureza militar de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, conforme disposto na Constituição Federal e alguns diplomas legais citados na lei. Além dessa mudança, a que mais importa é a do inciso II do art. 9º, uma vez que, conforme disposto pela nova lei, a conduta praticada pelo agente, para configurar crime militar, pode estar prevista no CPM ou na legislação penal comum. Assim, o crime militar do art. 9º do CPM deixou de ser *ratione legis*, e, mesmo que o delito não seja previsto na lei penal militar, pode ser julgado pela Justiça Castrense, caso seja praticado por militar contra outro militar, contra servidor público do Ministério da Defesa, dos Comandos das Forças ou da Justiça Militar, ou contra o patrimônio sob a administração militar, bem como contra a ordem administrativa militar. **Por tais razões, não mais é necessário prever novos tipos penais no CPM.** (Projeto de Lei n. 9432/2017, grifos nosso)

Verifica-se que o Direito Penal Militar, embora intrinsecamente relacionado ao Direito Penal comum, apresenta especificidades que decorrem de sua função de manutenção da ordem jurídica militar, alicerçada nos pilares constitucionais de hierarquia e disciplina, ainda mais quando estamos diante das complexidades do contexto militar contemporâneo.

Por conseguinte, a partir dessas reflexões, podemos concluir, a partir do conceito e da aplicação do Direito Penal Militar, que deve ele considerar o necessário equilíbrio entre os interesses das instituições castrenses com os valores constitucionais e democráticos, consolidando sua relevância como instrumento de preservação da ordem jurídica militar e de garantia dos direitos humanos.

## 4.2 A relação do Direito Penal Militar com a proteção dos Direitos Humanos

Inicialmente, importante ressaltarmos que a relação do Direito Penal Militar com a proteção dos direitos humanos sempre foi alvo de intensos debates na doutrina, isso em razão de, em nome do Princípio da Especialidade da legislação criminal castrense, não ser possível, em especial para o acusado que ostente a condição de civil, a aplicação de institutos utilizados no direito penal comum:

Ademais, alguns benefícios penais que o civil poderia obter na esfera comum não são admitidos na justiça castrense. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2009) no sentido de não se admitir a aplicação da Lei n. 9.714/98 para as condenações por crimes militares, sendo esta de aplicação exclusiva ao Direito Penal Comum. A conversão da pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça Militar da União em penas restritivas de direito somente poderá ocorrer se o condenado vier a cumprir pena em estabelecimento prisional comum e a pena imposta não for superior a dois anos, conforme o artigo 180 da Lei de Execução Penal. Ademais, é expressamente previsto na lei 9099 (1995) que as suas disposições não se aplicam no âmbito da Justiça Militar (Art. 90-A). Portanto, medidas despenalizadoras da transação penal e da suspensão condicional do processo, bem como a ação penal condicionada à representação no caso de lesões corporais de natureza leve ou culposa não podem beneficiar réus civis processados na Justiça Militar. O novel instituto do acordo de não persecução penal tampouco é aplicável no âmbito castrense, segundo entendimento do Superior Tribunal Militar (2020), “tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum”. (FARIA, 2020, p. 22)

Inclusive, sob essa perspectiva, fora noticiado pelo sítio na *internet* do Superior Tribunal Militar, inclusive, a impossibilidade de aplicação do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), nos termos decididos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 7000457-17.2023.7.00.0000<sup>30</sup>.

Ocorre que, para além desse debate, quando analisamos a atuação da Justiça Militar da União, não podemos perder de vista, também, o seu papel na necessária

---

<sup>30</sup> “O acordo de não-persecução penal é um mecanismo jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, assistido por defensor. Nesse acordo, as partes negociam cláusulas que, se cumpridas, resultam na extinção da punibilidade. Previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), o ANPP é aplicável a casos em que o investigado confessa formalmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.” Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/14164-em-irdr-ministros-do-stm-decidem-que-instituto-da-nao-persecucao-penal-nao-pode-ser-aplicado-na-justica-militar>>. Acesso em 03 de dezembro de 2024.

proteção da dignidade da pessoa humana daqueles militares que são vítimas da prática de violência hierárquica.

Nesse contexto, ademais, não podemos deixar de pontuar que o debate versando sobre a necessária proteção dos Direitos Humanos sempre estiveram na ordem do dia – na condução dos trabalhos institucionais da JMU (em cuja responsabilidade recai a de aplicar o Direito Criminal Castrense) –, consoante esposado, por exemplo, pela Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha em discurso (na época enquanto Ministra-Presidente do Superior Tribunal Militar) proferido na oficina de trabalho “*A Justiça Militar: perspectivas e transformações*”, realizada no dia 12 de fevereiro de 2014, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Atesta a historiografia brasileira a imparcialidade e a isenção do Superior Tribunal Militar em decisões memoráveis, tal qual a prolatada pelo então Supremo Tribunal Militar, quando reformou sentença condenatória proferida contra João Mangabeira pelo Tribunal de Segurança Nacional do Estado Novo, concedendo-lhe a ordem de habeas corpus – HC nº. 8.417, de 21 de junho de 1937 – ou ainda, quando deferiu medida liminar em sede desse mesmo writ constitucional; primeira Corte a fazê-lo, servindo tal decisão de precedente para o Supremo Tribunal Federal. Igualmente, foi lá que se quebrou a incomunicabilidade dos presos políticos, proibidos de manter contato com seus advogados sob a égide da Lei de Segurança Nacional; foi lá onde se decidiu que a greve, mesmo quando declarada ilegal pelo Poder Executivo, se perseguisse objetivos de melhoria salarial, não se traduziria em crime contra a segurança nacional; ou ainda, que a mera ofensa às autoridades constituídas, embora expressa em linguagem censurável, não configurava delito contra a segurança do Estado, resguardando dessa forma, a liberdade de imprensa e de expressão. Mais, o STM foi a única Corte de Justiça do Brasil que subscreveu manifesto, em 19 de outubro de 1977, autografado por todos os Ministros, condenando as torturas e sevícias, corriqueiramente praticadas, em defesa da dignidade da pessoa humana. (ROCHA, 2014, p. 367-368)

Sob esse cenário, devemos observar e compreender como a violência hierárquica vem sendo tratada pelo Sistema de Justiça Criminal especializado, já que este possui papel relevantíssimo na proteção da dignidade da pessoa humana, como pode ser observado do seguinte excerto retirado de julgamento prolatado pelo Egrégio STM:

5. O Gen Ex Ernani Airoso da Silva, em sua obra "Memórias de um Soldado", apresenta-nos somente dois vocábulos, cuja significação define o verdadeiro líder: exemplo e justiça. "Exemplo é não transigir consigo mesmo naquilo que se condena nos outros; é não exigir o que não se pode dar; é não abrir exceção em causa própria; é não usufruir sozinho o que é de direito comum. Justiça é dar tratamento condigno a cada subordinado; é a coragem de abrir exceção para os casos que fogem a fria letra dos regulamentos; é premiar com entusiasmo e punir com bom senso; é encarar cada subordinado com a consciência de que todos são seres humanos aprisionados nas suas grandezas e suas servidões. (STM, Apelação nº 2003.01.049338-7)

Saindo da análise da atuação jurisdicional no plano interno, constata-se que a jurisprudência internacional tem consolidado a responsabilidade do Estado como um princípio geral do Direito Internacional. Nesse sentido, em casos paradigmáticos, como o do *S.S. Wimbledon*<sup>31</sup>, a então Corte Permanente de Justiça Internacional afirmou que o descumprimento de uma obrigação internacional impõe ao Estado a obrigação de reparação, considerando esse dever um princípio fundamental. Essa ideia foi reforçada no caso envolvendo a *Fábrica de Chorzów*<sup>32</sup>, no qual a Corte determinou que o Estado responsável por um ato ilícito deve, na medida do possível, eliminar todas as consequências do ato e restabelecer a situação que provavelmente existiria caso a ilegalidade não tivesse ocorrido (RAMOS, 2005).

Com base nessas definições doutrinárias e jurisprudenciais, a responsabilidade internacional do Estado é entendida como uma reação jurídica do Direito Internacional às violações de suas normas. Esse mecanismo busca preservar a ordem jurídica internacional, exigindo a reparação dos danos causados como forma de garantir o respeito às normas vigentes (RAMOS, 2005).

---

<sup>31</sup> “O caso Wimbledon é provavelmente mais conhecido por se tratar do primeiro caso em que a Corte exerceu sua jurisdição contenciosa do que pelos temas nele abordados. Os fatos que embasam o pleito são bastante simples. Em 21 de março de 1921, um vapor inglês, o S.S. Wimbledon, fretado por uma empresa francesa, os “Affréteurs Réunis”, e carregado de munições a serem entregues para o governo polonês, então envolvido na guerra polaco-soviética, foi proibido de utilizar o Canal de Kiel – o que encurtaria seu caminho para alcançar o porto de Danzig, pois não necessitaria contornar o território dinamarquês para alcançar o Mar Báltico. Dois dias depois do episódio, o embaixador francês em Berlim pediu explicações quanto às razões da recusa, tendo em vista que a Alemanha estaria obrigada pelo Tratado de Versalhes a garantir passagem pelo Canal de Kiel a todos os navios comerciais e de guerra de nações com as quais ela não estivesse em guerra. Ele foi informado de que o governo alemão tomara tal medida diante de sua neutralidade no conflito polaco-soviético – caso permitisse a passagem de um navio carregado de munições pelo Canal de Kiel, que cruzava o território alemão, a Alemanha estaria violando os termos de sua neutralidade.” (FREITAS, 2015, p. 43)

<sup>32</sup> “A Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) decidiu sobre a questão no caso Fábrica de Chorzów, em 1928. A Alemanha movera a disputa contra a Polônia por força de decisão judicial polonesa que transferiu a propriedade de uma indústria de nitratos de uma empresa alemã para o governo polonês. Para a justiça polonesa, a transferência de propriedade era consequência das reparações devidas pela Alemanha aos Aliados, de acordo com o Tratado de Versalhes. Contudo, a decisão judicial violava a Convenção da Alta Silésia, de 1922, celebrada entre os Estados litigantes, que proibiu a extinção do direito de propriedade de cidadãos e empresas alemãs na região. Segundo a decisão da CPJI, à luz dos princípios gerais de Direito Internacional e do compromisso específico assumido entre os Estados, a violação da proibição de desapropriar ensejava a responsabilidade internacional do Estado, sujeitando-o à obrigação de reparação integral, de modo a se restabelecer a situação que provavelmente existiria se o ato ilícito não tivesse sido praticado (CPJI, 1928, p. 47-48).” (SOARES, 2024, p. 20)

Dessarte, a responsabilidade internacional é reconhecida como um princípio geral do Direito Internacional, que estabelece que a violação dessas normas, que possa ser atribuível a um determinado Estado, resulta, por consequência, a necessidade de sua responsabilização, acompanhada, também, da obrigação de se efetivar a correlata reparação.

Não se pode olvidar que o Brasil faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), nos termos do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O SIDH é um conjunto de instituições e mecanismos criados para promover e proteger os direitos humanos nos países da América, dos quais se destacam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo certo que:

O Brasil, conforme previsão do Decreto nº 4.463/2002, reconheceu como obrigatória a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para fatos posteriores a 10/12/1998, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22/11/1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992. Disso resultam a importância e a necessidade de o operador jurídico nacional conhecer e aplicar efetivamente, no que for cabível, a jurisprudência da Corte. (NETO, 2016, p. 55)

Por conseguinte, não podemos perder de vista o trabalho realizado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e promoção dos direitos humanos em nível internacional.

Criada em 1946, pouco após a fundação da ONU, a Comissão foi responsável por algumas das mais importantes conquistas no campo dos direitos humanos, incluindo a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, um dos documentos mais significativos da história contemporânea.

Ocorre que, apesar de suas contribuições significativas na salvaguarda dos direitos humanos, a Comissão enfrentou severas críticas, principalmente em relação à sua composição e eficiência, culminando, em 2006, com a sua substituição pelo “Conselho de Direitos Humanos da ONU”:

Apesar dos reconhecidos méritos alcançados pela Comissão durante sua trajetória, nos seus últimos anos este órgão recebia muitas críticas, principalmente relativas ao excesso de interferência política na tomada de decisões, o que é conhecido na linguagem da ONU como “politização”. Essas

críticas ecoaram no processo de reforma da ONU e na necessidade de contar com um órgão que tivesse uma maior capacidade de reação frente a violações de direitos humanos. Foi nesse contexto que se deu a substituição da Comissão por um Conselho, no ano de 2006. Os primeiros anos de funcionamento do Conselho incluíram uma etapa inicial de construção institucional, quando se definiram os mecanismos e procedimentos do novo sistema, órgãos subsidiários foram extintos e renovados, os mandatos dos relatores especiais foram revisados e se instaurou um novo procedimento, a Revisão Periódica Universal, frequentemente anunciada como o grande diferencial do novo sistema. O documento resultante desse processo de estruturação é a Resolução do Conselho de Direitos Humanos A/HRC/5/1, de 2007. Esse documento, juntamente com a Resolução 60/251, de 2006, estabelece as bases para a atuação do órgão recém-criado. (SILVA, 2013, p. 103)

Nesse contexto, extrai-se o trabalho desenvolvido por Emmanuel Decaux<sup>33</sup> para a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (antes de sua substituição) no qual foram apresentados os princípios que devem nortear o funcionamento e a administração da justiça militar (LAMBERT-ABDELGAWAD, 2007).

Inclusive, quando analisamos o Relatório apresentado pelo Relator Especial da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, Emmanuel Decaux, consubstanciado no documento E/CN.4/2006/58, de 13 de janeiro de 2006, observamos a apresentação de um projeto de princípios versando sobre a administração da justiça por tribunais militares (originados das recomendações contidas no último relatório do Sr. Joinet (E/CN.4/Sub.2/2002/4), que foram completados, ampliados e revisados através de sucessivos relatórios), dentre os quais, podemos destacar:

14. A questão de princípio relativa à legitimidade das jurisdições militares não deve ser resolvida aqui, como salientamos nos nossos relatórios anteriores (E/CN.4/Sub.2/2003/4, para. 71, e E/CN. 4 /Sub.2/2004/7, parágrafo 11 e E/CN.4/Sub.2/2005/9, parágrafo 11), de acordo com o relatório do Sr. Joinet (E/CN.4/Sub.2/2002/4, par. 29). Trata-se da legalidade da justiça militar. Neste sentido, a "constitucionalização" dos tribunais militares que existe em vários países não deve colocá-los fora do direito comum, acima da lei, mas, pelo contrário, incluí-los nos princípios do Estado de Direito, a começar pela separação de poderes e hierarquia regulatória. Neste sentido, este primeiro princípio é indissociável do conjunto de princípios que se seguem. É importante insistir na unidade da justiça. Tal como sublinhado pelo Sr. Stanislas Chernichenko e pelo Sr. modificar a competência dos tribunais ordinários ou dos tribunais de justiça." Ou: "Os tribunais serão independentes do executivo. O poder executivo do Estado não pode interferir nos

---

<sup>33</sup> Professor da Universidade Pantheon-Assas Paris II e Diretor do Centro de Pesquisa em Direitos Humanos e Direito.

procedimentos de um tribunal, e um tribunal não pode atuar como agente do executivo contra um cidadão.”. (E/CN.4/2006/58, 2006, p. 8)<sup>34</sup>

Ora, o excerto acima citado nos revela a importância da independência do Poder Judiciário e do Princípio do devido processo legal, conceitos fundamentais em qualquer Estado Democrático de Direito, de forma que, no caso de ser estabelecida uma jurisdição militar (como no caso brasileiro), deve ela operar dentro de um quadro normativo previamente estabelecido (afastando, por óbvio, os tribunais de exceção), para garantir que a justiça seja aplicada de forma transparente e previsível (materializando o devido processo legal), assegurando que os cidadãos não sejam privados de seus direitos através de mecanismos judiciais ilegítimos.

A questão é entendermos com todo esse contexto se relaciona com a violência hierárquica, na qual há o desrespeito à dignidade do outro (militar de menor posto ou graduação). Nesse desencadeamento, a observação de Misse (2016) sobre a desumanização como elemento central da violência se aplica diretamente à esse cenário, onde o subordinado é frequentemente reduzido a um objeto de disciplina, e não tratado como um sujeito dotado de direitos e garantias:

Outra questão importante quando se trata de violência é a de suas diferentes formas e do problema da equivalência. Todas as formas de violência são equivalentes ou não? Estruturas de violência equivalem à violência individual? Há violência justa e violência injusta, assim como se pode discutir se há guerras justas e guerras injustas, como fez Michael Walzer? Mais do que isso: se o adjetivo “violento” pede um sujeito, o que pede o substantivo “violência”? Como fazer o substantivo operar analiticamente sem que ele seja tomado, ainda que impensadamente, como sujeito? “A violência tem tais características”, “a violência é isso”, a “violência é aquilo”, “a violência tomou conta da cidade”, “a violência chegou ao nosso bairro”... Em todas essas acepções há uma sugestiva reificação de processos sociais que incorporam agressão física ou moral, opressão, excesso de poder, crueldade – enfim, uma pletera de ações negativas que parecem ter em comum o que vem sendo

---

<sup>34</sup> No original: “14. La cuestión de principio relativa a la legitimidad de las jurisdicciones militares no debe resolverse aquí, como señalábamos en nuestros informes anteriores (E/CN.4/Sub.2/2003/4, párr. 71, y E/CN.4/Sub.2/2004/7, párr. 11 y E/CN.4/Sub.2/2005/9, párr. 11), de conformidad con el informe del Sr. Joinet (E/CN.4/Sub.2/2002/4, párr. 29). De lo que se trata es de la legalidad de la justicia militar. A este respecto, la “constitucionalización” de los tribunales militares que existe en diversos países no debe situarlos fuera del derecho ordinario, por encima de la ley, sino, muy al contrario, incluirlos en los principios del estado de derecho, empezando por la separación de poderes y la jerarquía normativa. En este sentido, ese primer principio es inseparable del conjunto de los principios que siguen. Es importante insistir en la unidad de la justicia. Como subrayaban el Sr. Stanislas Chernichenko y el Sr. William Treat en su informe final a la Subcomisión sobre el derecho a un juicio imparcial, presentado en 1994: “No se crearán tribunales que no apliquen los procedimientos judiciales debidamente establecidos a fin de modificar la jurisdicción de los tribunales ordinarios o de justicia”. O bien: “Los tribunales serán independientes respecto del ejecutivo. El poder ejecutivo del Estado no podrá injerirse en las actuaciones de un tribunal, y un tribunal no podrá actuar como agente del ejecutivo contra un ciudadano”. (Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g06/106/80/pdf/g0610680.pdf>>. Acesso em 02 de dezembro de 2024)

chamado, atualmente, de desumanização do outro, mas cujo sentido nuclear é a de um atentado à integridade física ou à dignidade de um ser, e não apenas o ser humano. Ora, é este mesmo movimento intelectual o que está definindo a violência como uma substância, com suas múltiplas manifestações ou como uma entelúquia com seus inúmeros avatares, por oposição a uma outra substância, idealizada como a “boa humanidade” ou o “bem comum” (MISSE, 2016, p. 37-48)

Ressalte-se, quando tratamos da violência hierárquica – e caminhamos pela conceituação da terminologia “violência”, seja ela “clássica” ou de “repressão” –, que não há como dissociar essa categoria da necessária violação da dignidade da pessoa humana:

Nos dias correntes e por força de tal desenvolvimento, existe um convívio marcante entre a condição humana e muitas formas de violência e criminalidade. O próprio conceito de violência ganhou nova fisionomia, desprendendo-se dos limites clássicos que o continham. Na antiga linguagem, a violência seria a ação contrária à ordem ou disposição da natureza. Em tal sentido, Aristóteles distinguia o movimento segundo a natureza do movimento por violência: o primeiro, como aquele que levava os elementos ao seu lugar natural; o segundo, como aquele que os afastava. Atualmente, a complexidade do assunto leva os estudiosos a admitir que o problema é objeto de múltiplas perspectivas, conforme os planos objetivo e subjetivo e a infinidade de situações e de valores em consideração. Surge uma tipologia complexa para indicar a diversidade das fontes e das formas de violência: a) violência clássica ou direta; b) pobreza (fisiológica, ecológica e social) de maneira a impossibilitar a satisfação de necessidades materiais primárias; c) repressão (ao nível da liberdade, da política, da justiça e do trabalho) conduzindo à negação dos direitos humanos; d) alienação (relativamente à sociedade, a si mesmo e à natureza) impedindo a pessoa de alcançar estágios superiores de satisfação. (DE JESUS [et al], 1980, p. XII-XIV)

E, nesse encadeamento, reforça-se a necessária independência dos tribunais em relação ao poder executivo (como das Forças Armadas, por exemplo), de modo a não permitir que interferências nos processos judiciais (pelos respectivos Comandos militares), acometam a análise e apuração dessa violência hierárquica.

Ou seja, mantendo-se uma separação clara entre a função de julgar e a função de administrar o Estado, evita-se que os tribunais possam atuar como “braços” do poder executivo contra os indivíduos, preservando a imparcialidade e a equidade na aplicação da justiça, diante da existência da violência hierárquica.

Ademais, é essencial considerar os chamados “Mandatos Constitucionais de Criminalização”, cuja interpretação, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, abrange uma construção argumentativa lógico-jurídica que se estende, inclusive, ao Código Penal Militar. Nesse contexto, destaca-se a possibilidade de aplicação desses mandatos na configuração de crimes processados e julgados pela Justiça Militar, evidenciando a necessidade de uma abordagem jurídica que

contemple essa especificidade normativa, ainda mais quando se tem em conta a proteção da dignidade da pessoa humana (ARAÚJO, 2022):

HABEAS CORPUS. [...]. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. [...]. 4. ORDEM DENEGADA. (HC 104410, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012)

Por conseguinte, podemos inferir que do Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos extrai-se o entendimento de que o Direito Penal e, nessa toada o Direito Penal Militar, devem atuar como instrumento de repressão contra aqueles que cometem violações aos direitos humanos. Essa função repressiva é exercida através do estabelecimento de mandatos de criminalização, que podem ser expressos ou implícitos, visando garantir a responsabilização e a punição efetiva dos responsáveis por tais infrações, reafirmando o compromisso internacional com a proteção da dignidade humana e da justiça (RAMOS, 2006).

### 4.3 Tipos penais de violência contra inferior e de ofensa aviltante a inferior

Convém esclarecer que o Código Penal Militar prevê enquanto conduta típica o seguinte:

Violência contra inferior hierárquico

Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159. (BRASIL, 1969, art. 175)

Observe-se, por exemplo, que diferentemente do CP comum, o crime de violência contra inferior está previsto no Título II, Capítulo VI, do CPM que trata dos “Crimes contra a autoridade e disciplina militar”, cujo objetivo precípuo também é resguardar a hierarquia e disciplina militares, destacando-se os ensinamentos trazidos pela doutrina penalista especializada, segundo a qual:

[...] o verbo praticar designa causar, cometer violência. A violência compreende qualquer forma de violência física (*vis corporalis*): tapa, chute, soco ou vias de fato. [...] tem como objetividade jurídica a tutela da disciplina e da autoridade militar, porque o fato de o superior praticar violência contra o subordinado, dentro do regramento da disciplina e da hierarquia militar, não é só grave, mas fere o princípio da autoridade militar. É de se coibir o abuso de autoridade do superior hierárquico [...]. Nas modalidades do parágrafo único são tuteladas a integridade física e a saúde e a vida humana. (ROSSETO, 2015, p. 557)

Destaque-se que a terminologia “inferior hierárquico” fora inserida pela Lei nº 14.688, que entrou em vigor em 20 de novembro de 2023, haja vista que antes da dessa alteração o *Códex Criminal Castrense* assim estabelecia:

Art. 175. Praticar violência contra **inferior**:

Pena – detenção, de três meses a **um ano**. [...]. (BRASIL, 1969, art. 175, grifos nosso)

Nesse contexto, além de trazer um recrudescimento da pena, pois elevou o patamar máximo para 02 (dois) anos de detenção, também acrescentou a palavra “hierárquico”, cujo contexto dessa modificação legislativa pode ser extraído da justificava apresentada no projeto de lei:

Ademais, a proposição inova ao trazer a figura do “subordinado” e não mais do “inferior”. O termo abolido trazia uma conotação extremamente negativa para a subordinação decorrente da hierarquia e não de qualquer predicado ruim ou depreciativo do militar mais moderno. No dia a dia dos quartéis, em verdade, não se usa um termo como esse, mas na labuta dos tribunais, com frequência se ouvia a repetição do que a lei dispunha, daí a necessidade da mudança que, mesmo singela, trará repercussões de monta para a relação entre superiores e agora subordinados na caserna e nos ambientes judiciais castrenses. (Projeto de Lei n. 9432/2017)

Ainda sobre o crime de violência contra inferior, leciona a doutrina penalista especializada:

Silvio Martins afirma que o Código Penal de 1944 (cujo artigo é igual ao atual, com vimos) teria adotado o mesmo critério de cumulação de delitos e penas da violência contra superior e que a razão seria a mesma, isto é, que a violência em si constitui crime, mesmo sem as lesões ou morte e, se o superior provoca lesão ou morte, cometeria duplo crime: “o de abuso de autoridade e o do resultado causado”. (ALVES-MARREIROS; ROCHA; RICARDO DE BRITO, 2015, p. 1049)

O tipo penal em análise tem como objetivo principal a proteção da autoridade militar, que é diretamente comprometida quando um superior comete violência contra um subordinado. Tal conduta não apenas abala a ascendência do superior sobre o subordinado, mas também prejudica sua autoridade perante os demais integrantes da corporação que tomarem conhecimento do fato. Além disso, a disciplina, elemento fundamental da estrutura hierárquica militar, também sofre impacto significativo, pois a conduta em questão compromete a ética militar, ou seja, o conjunto de valores e normas que asseguram a coesão e a ordem dentro da instituição (NEVES; STREIFINGER, 2023).

Tem-se, ainda que o CPM incrimina de forma mais gravosa a situação em que o superior hierárquico se utiliza de uma ofensa aviltante na prática da violência:

Ofensa aviltante a inferior hierárquico

Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, seja considerado aviltante:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (BRASIL, 1969, art. 176)

Aqui também, não podemos nos olvidar que a redação acima fora trazida pela reforma promovida no CPM – pela Lei 14.688/2023 –, que assim prescrevia:

Art. 176. Ofender **inferior**, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de **seis** meses a dois anos. (BRASIL, 1969, art. 176, grifos nosso)

De forma semelhante ao que ocorrera com o tipo penal de violência contra inferior, a alteração promovida pelo legislativo brasileiro trouxe um agravamento do apenamento (aumento da pena mínima), bem como promoveu o acréscimo da palavra “hierárquico” ao se referir ao “inferior”.

No tocante ao crime de ofensa aviltante a inferior, vejam-se os ensinamentos doutrinários:

Crime propriamente militar porque não tem definição na lei penal comum (art. 9.º, I, 2.ª parte). O atual Código Penal Militar repetiu a definição jurídica do crime do art. 153 do CPM de 1944, que recebeu de Amador Cysneiros o conceito de “crime de abuso de autoridade porque é ilegítimo o poder do superior em ofender o inferior de modo aviltante, do qual deve ser amigo e protetor. Esse aviltamento, em regra geral, reflete-se na própria pessoa do aviltador e fere fundo a disciplina militar”. Os regulamentos militares preconizam o tratamento humano e respeitoso que o superior deve dispensar ao subordinado. Se respeitar a dignidade da pessoa humana é preceito de ética militar (art. 28, III, do Estatuto dos Militares), a ofensa aviltante a inferior é de todo inaceitável. (ROSSETTO, 2015, p. 558)

De acordo com Neves e Streifinger (2023), o tipo penal de ofensa aviltante a inferior se aproxima do delito de violência contra inferior, mas distingue-se pela natureza da agressão, que possui caráter humilhante e degradante. Nesse contexto, a conduta não apenas compromete a integridade física do ofendido, mas também atinge diretamente sua honra e dignidade, inferiorizando-o e desvalorizando atributos morais, físicos e intelectuais da vítima.

Exemplos dessa prática incluem ações como bater no rosto do subordinado com luvas, aplicar golpes com sandálias de borracha de maneira infantilizada, puxar as orelhas, despir o subordinado em público, imobilizá-lo para que sofra agressões adicionais ou mesmo desferir golpes com rebenques para humilhá-lo. Tais atos frequentemente envolvem gestos simbólicos de subjugo, como tapas no rosto acompanhados de comentários depreciativos, reforçando a condição de desrespeito e inferioridade (NEVES; STREIFINGER, 2023).

Inclusive, é irrelevante para a configuração do tipo penal em discussão o local onde os fatos ocorreram ou se as partes envolvidas estavam uniformizadas. O foco da tipificação está no objetivo moral das agressões, que violam a dignidade e o decoro do subordinado, comprometendo os fundamentos da hierarquia e da disciplina militares (NEVES; STREIFINGER, 2023).

## 5. DA SOCIEDADE MILITAR E VIOLÊNCIA HIERÁRQUICA

### 5.1 A existência dos “Troles” e “chás (de manta e bolacha)”

De início, podemos verificar que a existência de “troles” não ocorre apenas no seio da caserna, sendo um fato que permeia, por exemplo, as universidades brasileiras:

Manhã de terça-feira, 23 de fevereiro de 1999. Sol, céu azul, calor. Um corpo no fundo da piscina. O corpo de um calouro da Faculdade de Medicina. Professores de diferentes disciplinas em volta da piscina. Os veteranos, os calouros... Choro. Silêncio. Tristeza. Consternação. Impotência. Medo. Aflição. Incredulidade. As horas e os dias que se seguiram foram de luto; busca pelo que teria ocorrido; enfrentamento de informações desconstruídas, muitas vezes maliciosas e, por vezes, mentirosas sobre os fatos, gerando desconfiança, medo, raiva, impotência, intimidação. Teria havido violência? Fora o aluno morto por algum ou alguns colegas emocionalmente mais descontrolados? Teria ocorrido uma sessão de tortura? O que será que levou ao fundo da piscina o jovem rapaz de 22 anos, recém-ingresso na Casa da Arnaldo? [...] Teria o trote sido violento? Houve excessos? (WARTH; LISBOA, 1999, p. 112)

Conforme Warth e Lisboa (1999), o termo “trote”, tal como é empregado no Brasil, possui uma designação específica e distinta das utilizadas em outros países. Apesar disso, ainda que a nomenclatura varie internacionalmente, a figura fática do “trote” é tratada como um rito “de iniciação e de passagem, de grande importância para marcar a data e a nova situação do calouro” (WARTH; LISBOA, 1999, p. 113).

Nesse contexto de “troles” nas universidades, aliás, relatos históricos do século XII já descreviam a sua ocorrência, os quais eram marcados por violência física e cobrança de bens materiais por parte dos veteranos (alunos de semestres ou anos mais avançados) aos novos estudantes. Documentos da época apontam para ações oficiais tentando mitigar esses excessos e controlar a violência associada a esses eventos (WARTH; LISBOA, 1999).

Esses trotes eram caracterizados por um ciclo de três fases distintas: uma cerimônia de recepção, um período subsequente de servidão, e finalmente, a emancipação dos calouros (alunos recém-ingressos). Esse padrão de comportamento parece ter persistido ao longo dos séculos com poucas modificações (WARTH;

LISBOA, 1999), sendo possível registrar, ademais, exemplos ocorridos nos últimos anos nas faculdades de Medicina<sup>35</sup>, Direito<sup>36</sup> e Engenharia<sup>37</sup>.

“A busca das origens em relatos sobre trotes mostra um outro aspecto da questão, a responsabilidade e o envolvimento das instituições de ensino com o trote” (WARTH; LISBOA, 1999, p. 113), e é nesse contexto, que devemos analisar a temática, agora com foco na vida militar, isto é, como as Organizações Militares e o Sistema de Justiça Criminal atuam quando da ocorrência da violência hierárquica no cotidiano da caserna.

Pois bem, quando observarmos a rotina diária de um quartel das Forças Armadas (seja ele da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro ou da Força Aérea Brasileira), observamos a preocupação constante na formação de um padrão comportamental exemplar, cujo alicerce encontra fundamento no arcabouço ético/moral disposto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) que exemplifica:

O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:  
I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

---

<sup>35</sup> “A denúncia envolve médicos, ex-alunos e funcionários da faculdade que teriam praticado violência a calouros. O caso começou em 2014, quando uma das vítimas procurou a polícia e relatou as torturas que sofreu em uma festa de boas-vindas. O estudante chegou a desmaiar por causa das agressões e, durante as investigações, o Ministério Público identificou outras 49 vítimas.” (**Audiência sobre trote violento na Faculdade de Medicina de Rio Preto é marcada para março**, disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2018/12/17/audiencia-sobre-trote-violento-na-faculdade-de-medicina-de-rio-preto-e-marcada-para-marco.ghtml>, acesso em 1º de nov 2024)

<sup>36</sup> “A recepção dos calouros do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) acabou se transformando em polêmica e virando assunto nas redes sociais nos últimos dias. As manifestações são contrárias ao trote dos estudantes e giram em torno de duas fotos: em uma delas, uma jovem aparece pintada de preto e tem uma placa de papel pendurada no pescoço com os dizeres “caloura Chica da Silva”, as mãos dela estão acorrentadas e um rapaz segura essa corrente; na outra imagem, três jovens, um deles com um pequeno bigode, fazem um gesto típico dos nazistas – a mão esticada para frente – ao lado de um rapaz amarrado a uma pilastra.” (**UFMG apura trote polêmico em calouros do curso de Direito**, disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2013/03/ufmg-apura-trote-polemico-em-calouros-do-curso-de-direito.html>, acesso em 1º de nov 2024)

<sup>37</sup> “A Universidade Federal do Paraná (UFPR) decidiu suspender 14 alunos de Engenharia Mecânica envolvidos em um trote violento filmado em maio próximo ao campus Centro Politécnico, em Curitiba. Metade dos estudantes foi punida com suspensão de 45 dias por terem participado de forma mais ativa do trote. Os demais foram suspensos por 30 dias, tempo que corresponde ao limite de faltas permitido por semestre.” (**UFPR suspende 14 alunos envolvidos em trote violento filmado em Curitiba**, disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2023/10/03/ufpr-suspende-14-alunos-envolvidos-em-trote-violento-filmado-em-curitiba.ghtml>, acesso em 31 de out 2024)

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;  
III - respeitar a dignidade da pessoa humana; [...];  
VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; [...]. (BRASIL, 1980, art. 28)

Assim, não obstante tenhamos em conta essas perspectivas (formação castrense sob o prisma de um padrão comportamental com base na ética militar), isso não impede a ocorrência de atos de violência em desfavor de inferiores hierárquicos, consubstanciada, por exemplo, em uma “sessão de espancamento” praticada em detrimento de recrutas, consoante nos revela o seguinte julgado extraído do Superior Tribunal Militar:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. [...]. No mérito, os denunciados, de forma livre, consciente, premeditada e com os mesmos desígnios, agrediram todo o Pelotão de recrutas no interior do quartel, por meio de socos, chutes, pontapés, pisões e tapas nas costas, na cabeça e na barriga, utilizando-se para tanto, nessa empreitada criminosa, de materiais contundentes como cintos, cadeiras, bastões e suspensórios. Ao planejarem e executarem a sessão de espancamento, nessas circunstâncias, restou caracterizado o trote, prática proibida no âmbito da Administração Militar, não havendo dúvidas, portanto, de que o fato é típico, ilícito e culpável, razão pela qual os acusados mereceram ser denunciados, processados e condenados pelo crime previsto no art. 175 c/c o art. 53, ambos do CPM, por terem incorrido no crime de violência contra inferior, em coautoria. [...]. Recurso defensivo improvido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000262-32.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: 07/08/2023)

Evidencia-se, por conseguinte, em alguns momentos da vida cotidiana da caserna, um distanciamento entre a previsão em abstrato disposta nos diversos atos normativos<sup>38</sup>, que determinam a observância de padrões éticos, e a conduta praticada pelos superiores hierárquicos, nos mais diversos níveis (englobando vários postos e graduações<sup>39</sup> ou, até mesmo dos próprios “pares” – militares que ostentam o mesmo

---

<sup>38</sup> Exemplifica-se o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aprovado pelo Decreto nº 4.346/2002, no qual estabelece: “Art. 3º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares. § 1º Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados. § 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares brasileiros, devem ser dispensadas aos militares das nações amigas.” (BRASIL, 2002, art. 3º)

<sup>39</sup> De acordo com o Estatuto dos Militares: “Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se

posto e/ou graduação, mas considerados mais antigos), revelando uma dicotomia entre aquilo comumente denominado de dicotomia entre “teoria e a prática”.

Ora, em algumas situações, a narrativa apresentada no contexto apuratório do “chá de manta” (como também é chamado o trote no meio militar) revela, em princípio, a existência de um espaço de atividade restrito a determinada classe hierárquica, sem o conhecimento do respectivo Comando da Unidade Militar (Comandantes, Subcomandantes, Oficiais Superiores).

Em contrapartida, poderíamos pensar que a questão relacionada à prática de “trotos” e “chás de manta” fosse algo que se aproximasse de um discurso retórico que impusesse uma aproximação de determinada classe de inferiores hierárquicos, como, por exemplo, a dos soldados recrutas que conseguem ter seu período de prestação de serviço militar ampliado (ao que se denomina “engajamento”), de modo que esse trote o tornaria verdadeiramente um militar profissional.

Poder-se-ia, inclusive, construir uma aproximação com aquilo que Pierre Bourdieu (2011) nos leciona enquanto violência simbólica:

Ter a violência simbólica como um conceito com o qual identificar e nomear fenômenos sociais é valioso não só para campos acadêmicos como a sociologia, antropologia e filosofia, mas também no campo da política (definido de modo amplo). Bourdieu identificou uma forma particularmente insidiosa de violência. Visto que ela é frequentemente desconhecida e (de algumas maneiras) mais gentil do que outras formas de violência, a resistência a ela é especialmente difícil. (SCHUBERT; GRENFELL, p. 249)

Mas, a bem da verdade, estamos para além de uma violência simbólica, pois ela é “real” e está presente nas mais diversas Organizações Militares espalhadas pelo Brasil, isso porque, da análise da jurisprudência do Superior Tribunal Militar pode-se perceber que não se trata de conduta isolada e esporádica, mas sim, de práticas presentes na “vida da caserna”.

Mas como essa violência hierárquica é apresentada na habitualidade da vida militar? De que modo ela ocorre? Quais os contextos relacionados à sua prática?

Para melhor compreendermos esse fenômeno, colacionam-se alguns exemplos extraídos de processos criminais apreciados pela Egrégia Corte Castrense no período de 2014 a 2024, de modo a demonstrar a ocorrência da violência hierárquica:

---

faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.” (BRASIL, 1980, art. 14)

**Quadro 1** – Julgamentos pelo STM no ano de 2024

Ordem	Processo	Fatos Apreciados (Breve Resumo)
1	7000018-69.2024.7.00.0000	“Para a execução do “chá de bolacha”, foi colocado no centro do alojamento uma mesa de porte pequena. Foi então dada a ordem para as vítimas, uma de cada vez, se deitar de bruços sobre a mesa. Os militares presentes deram um travesseiro para o ofendido colocar sobre a cabeça, foi passado álcool em gel sobre o calção das vítimas e, a partir de então, foram desferidas palmadas na região das nádegas. Após isso os militares que estavam presentes deram parabéns aos ofendidos pelo engajamento.”
2	7000227-38.2024.7.00.0000	“[...] o denunciado ordenou que os Marinheiros Recrutas [...] saíssem da Sala de Estado e fossem para atrás desta. Lá, ordenou que os marinheiros se sentassem em um banco, trincassem os dentes, em seguida, desferiu um tapa no rosto de cada um deles. [...] o denunciado confirmou ter dado tapas, mas que teria sido uma “brincadeira”.”

Fonte: Elaborado pelo Autor

Dos fatos descritos, julgados pelo STM no ano de 2024, evidencia-se a questão atrelada ao entendimento, por parte dos acusados, de tratar-se de “comemorações” ou “brincadeiras”.

**Quadro 2** – Julgamentos pelo STM no ano de 2023

Ordem	Processo	Fatos Apreciados (Breve Resumo)
1	7000855-61.2023.7.00.0000	“No interior do Quartel [...], após o término da janta, por volta das 19h, o grupamento de soldados do efetivo variável foi encaminhado para a região de alojamento [...], onde receberiam o cantil de água e o cinto NA. Em determinado momento, quando lhes foi dada ordem para que todos sentassem, o denunciado, que estava próximo ao grupamento, dirigiu-se energicamente até a vítima e desferiu um golpe com o pé, atingindo o lado direito, próximo ao

		tórax da vítima, que se encontrava sentado no grupamento.”
2	7000118-58.2023.7.00.0000	“o dia 24 de março de 2022, o denunciado admoestou o soldado [...], porque não havia cortado o cabelo ainda, tendo este respondido que cumpriria a determinação até o fim do prazo. Ato contínuo, o denunciado pegou uma tesoura e passou a cortar o cabelo do soldado [...], diante da tropa. Durante o corte de cabelo, o soldado [...], muito incomodado, disse ao denunciado que já não precisaria mais cortar o cabelo, porque ele próprio já havia se encarregado disso, ao que o denunciado proferiu as seguintes: “Como é que é? Vai ter que cortar sim!”, e desferiu um tapa na nuca do soldado [...], e em seguida determinou que ele fosse ao banheiro se lavar.”
3	7000384-45.2023.7.00.0000	“Durante o exercício, o Cb [...], a época soldado, pertencente ao 2º ponto da pista de progressão noturna, onde também estavam os Sargentos [...], usando uma balaclava e uma vara, desferiu golpes nos Soldados-Recrutas [...] enquanto rastejavam na pista.”
4	7000262-32.2023.7.00.0000	“Consoante apurado no IPM, [...] os denunciados, de forma premeditada e com os mesmos desígnios, planejaram conduzir militares do 3º Pelotão do efetivo variável [...] da aludida OM com o fim de agredirem, sem serem vistos, os recrutas do mencionado pelotão. No referido local, os recrutas foram colocados em forma com as costas voltadas para a entrada da reserva de material. Desse modo, eram chamados, um de cada vez, com o pretexto de pegarem pretenso material no interior da reserva. Na medida que ingressavam naquele setor, eram agredidos pelos denunciados com chutes, socos e empurrões.”

Fonte: Elaborado pelo Autor

Destaca-se, no ano de 2023, a ocorrência de fatos que tiveram como vítimas os soldados do efetivo variáveis (recrutas), ou seja, aqueles que se encontravam na prestação do serviço militar obrigatório.

**Quadro 3 – Julgamentos pelo STM no ano de 2022**

Ordem	Processo	Fatos Apreciados (Breve Resumo)
1	7000762-35.2022.7.00.0000	“Segundo restou apurado, [...], durante o apronto operacional, no momento em que os soldados estavam em fila para cautelar o armamento, o Sd [...], valendo-se da sua antiguidade e da posição de auxiliar de instrução, passou a agredir alguns alunos e pressioná-los psicologicamente para desistirem do curso, na forma a seguir descrita: [...] com socos no peito e tapas no rosto, enquanto o denunciado dizia que o soldado deveria pedir para sair do curso.[...] com tapas na cabeça e puxões no seu gorro. [...] com tapas no rosto e socos no seu peito, enquanto o denunciado dizia que ele não era digno do CFC e que não iria se formar. [...] com uma gravata no seu pescoço e tapas no seu rosto, enquanto o denunciado dizia que o ofendido não tinha padrão para terminar o curso e que ele não poderia cobrar o soldado, pois ele não terminaria o curso. [...] empurrado, tendo o denunciado dito ‘agora que você me viu, está vibrando’.”
2	7000800-47.2022.7.00.0000	“No mês de agosto de 2019, durante o Curso de Formação de Soldados (CFSD B 2019), no interior da Ala 4, [...], enquanto ministrava instruções, praticou violência contra inferior, ao dar empurrões e tapas em instruídos, conduta essa que é reprovável penalmente por ser incompatível com os princípios de hierarquia e disciplina militar.”

Fonte: Elaborado pelo Autor

No ano de 2022, verifica-se a ocorrência de fatos relacionados à forma com a instrução militar fora desenvolvida e as ações praticadas pelos superiores hierárquicos em detrimento dos seus instruídos.

**Quadro 4 – Julgamentos pelo STM no ano de 2021**

Ordem	Processo	Fatos Apreciados (Breve Resumo)
-------	----------	---------------------------------

1	7000770-46.2021.7.00.0000	“ [...], no interior do alojamento de Cabos e Soldados do Efetivo Profissional [...], os cinco denunciados, agindo de maneira livre e consciente, em comunhão de esforços e com unidade de desígnios, praticaram violência contra inferior hierárquico, [...], desferindo-lhe palmadas e golpes com instrumentos contundentes na região das nádegas, em razão de um suposto "batismo", tendo em vista a notícia do recente engajamento da vítima, causando no ofendido as lesões corporais descritas no Laudo de Exame Pericial [...].”
2	7000694-22.2021.7.00.0000	“No dia 12 de julho de 2019, [...], no interior de um veículo [...], onde os militares trabalham, o 2º Sargento [...], motivado por ciúmes de sua companheira, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agrediu fisicamente a 3º Sargento [...] por meio de estrangulamento e tapa no rosto, causando-lhe, assim, as lesões corporais descritas como: 'escoriação em face anterior do pescoço, equimoses em região pré-auricular e auricular à esquerda, equimose roxa de até 2cm em dorso de mão esquerda e em antebraço esquerdo (equimose roxa)' .”
3	7000513-21.2021.7.00.0000	“No dia 26 de julho de 2019, após reunião realizada na sala da chefia [...], o denunciado desferiu um tapa no rosto de sua subordinada, [...], fato este que ficou constatado e suficientemente comprovado pela gravação telefônica realizada pela vítima.”
4	7000248-19.2021.7.00.0000	“Consta dos autos que, [...], o aluno [...] entrou em forma na área de cerimonial [...] a fim de iniciar o treinamento físico militar (TFM). Ao chegar ao local, o Terceiro-Sargento [...], da equipe de instrução, mandou o Soldado [...] pagar flexão e puxou a camisa do ofendido, rasgando-a [...]. Por volta das 7 horas e 30 minutos, no momento em que a tropa saía [...], iniciando a atividade de corrida, o ora denunciado empurrou o Soldado [...]. No retorno ao Batalhão, [...], apesar de orientado pelos Oficiais responsáveis pelo curso de que, em hipótese

		alguma, estaria autorizado o castigo físico como meio de correção de atitude dos alunos, o Sargento [...] deu uma cotovelada nas costas do Soldado [...], fazendo-o perder o equilíbrio e quase cair em cima de um carro estacionado no local.”
5	7000032-58.2021.7.00.0000	“Consta que, durante o intervalo de ensaio da banda de música, o denunciado e o ofendido encontraram-se no corredor que liga o alojamento dos Sargentos ao alojamento dos Cabos e Soldados. Nesse momento, o denunciado deu um "peitaço" contra o ofendido, pegou a sua gola, sacudiu-lhe e proferiu as seguintes frases: "Não me viu passar por aqui?" e "Não viu o segundão passando?". Na sequência, ainda desferiu um tapa na mão do ofendido e tentou acertá-lo no rosto.”
6	7000039-50.2021.7.00.0000	“No dia 24 de março de 2018 (sábado), o Cb [...] estava escalado para o serviço de Cabo de Dia e o Sd [...] para o serviço de sentinela [...]. No final da tarde, [...] O Cb [...] determinou que o Sd [...] colocasse a bandoleira. No momento em que o Sd [...] se abaixou para pegar a bandoleira, o Cb [...] deu um tapa no seu ouvido direito e repetiu a ordem para que o soldado colocasse a bandoleira. Ao se levantar, o Sd [...] estendeu o braço para que o Cabo segurasse a sua caneca. O Cb [...] disse ao Soldado que não era seu empregado e desferiu outro tapa no rosto do Sd [...], atingindo o seu nariz. A guarnição seguiu para o rancho e durante o jantar [...].”

Fonte: Elaborado pelo Autor

Em 2021, observa-se as mais diversas situações, que vão do “castigo físico” propriamente dito, àquelas que perpassam pelos “ciúmes” e, alfim, que consubstanciaram a prática do “batismo” (ritual de passagem).

**Quadro 5 – Julgamentos pelo STM no ano de 2020**

Ordem	Processo	Fatos Apreciados (Breve Resumo)
-------	----------	---------------------------------

1	7000774-20.2020.7.00.0000	“o Cb [...] solicitou ao ex-Sd [...], Ofendido, que retornasse ao alojamento, para realizar uma faxina. Chegando ao local, o Ofendido sofreu lesões corporais de natureza leve em decorrência do que se denominava na linguagem do quartel de "pacote" ou "trote", praticado pelo então Cabo e pelos demais militares, [...].”
2	7000868-65.2020.7.00.0000	“No dia 26 de outubro de 2018, [...], o Major [...] praticou violência contra seu inferior hierárquico, 2º Tenente [...], causando-lhe lesões corporais. A aludida agressão ocorreu após uma confraternização realizada no período noturno. Segundo consta nos autos, o ora denunciado, após uma discussão, desferiu socos contra o 2º Tenente [...], bem como uma joelhada quando este já estava caído no chão.”

Fonte: Elaborado pelo Autor

Em 2020, destacam-se situações que demonstram que a violência hierárquica também ocorre no círculo dos oficiais (e não tão somente no círculo das praças).

**Quadro 6** – Julgamentos pelo STM no ano de 2018

Ordem	Processo	Fatos Apreciados (Breve Resumo)
1	7000152-09.2018.7.00.0000	“Neste momento, o Soldado do Efetivo Variável [...] preparava a sua farda e material, uma vez que entraria de serviço na manhã seguinte. Em razão desses procedimentos prévios, o ofendido se dirigiu ao 3º sargento [...] e o consultou se poderia continuar arrumando o seu armário e preparativos para o serviço que lhe tinha sido designado. Em resposta, o agressor 3º sargento [...] disse que seria permitido, '(...) desde que continuasse "sentando e levantando" (...) sendo que, após isso, veio em sua direção, acertando uma joelhada na face direita, não sendo possível proteger o rosto, batendo com as costas no armário. Em sequência,

		(...) chutou todos os pertences (...) pegou um recipiente com água, molhou todo o seu tênis e jogou no meio do alojamento. (...) após a joelhada, não sentiu o sangue correr, indo deitar [...].”
2	7000495-05.2018.7.00.0000	“Desejando também observar os vídeos e tendo acesso negado, o 3º Sgt [...] aplicou choques elétricos nas pernas do Sd [...] com o uso do bastão que portava, cessando a ação ao perceber que, com o movimento do Sd [...], atingiu-o na região escrotal.”
3	7000008-35.2018.7.00.0000	“Em determinado momento, o Sd [...] aproximou-se do Sd [...] com uma garrafa de álcool e aspergiu o líquido na calça da farda do militar na posição da perna esquerda, próximo à cintura. Na sequência, pegou um isqueiro, momento em que a vítima assustada e temerosa correu para afastar-se, ao que o Sd [...] determinou que o subordinado retornasse, advertindo-o de que era uma ordem, ao que foi atendido. Então, o denunciado lançou mais álcool na mesma calça e logo ateou fogo com o isqueiro. O fogo iniciou na calça do ofendido. [...] o próprio ofendido tentou abafar as chamas com a ponta da camiseta que vestia e jogou-se ao chão, só assim conseguindo debelar as chamas.”

Fonte: Elaborado pelo Autor

No ano de 2018, evidencia-se que a violência hierárquica pode ocorrer (ser materializada) de diversas formas e modos, como, “uso de choques”, “uso de fogo” e ações que promovem lesões sérias e graves nos inferiores hierárquicos.

**Quadro 7** – Julgamentos pelo STM no ano de 2017

Ordem	Processo	Fatos Apreciados (Breve Resumo)
1	0000023-44.2017.7.07.0007	“Após o almoço, tiveram um desentendimento dentro do carro do CB [...] motivado pelo acordo que haviam feito de pagamento de um dindim em troca de carona ao rancho. O Cb [...] pediu para que o Sd [...] saísse do carro e o mesmo achou que fosse brincadeira e

		não saiu. O Cb [...] tirou o Sd [...] do carro puxando-o pelo uniforme. Revoltado, o Sd [...] agrediu verbalmente o Cb [...], chutando o carro do mesmo e os dois militares iniciaram uma briga corporal. O Cb [...] deu um soco na boca do Sd [...], o qual revidou com um soco na testa do Cb [...].”
--	--	---

Fonte: Elaborado pelo Autor

#### Quadro 8 – Julgamentos pelo STM no ano de 2014

Ordem	Processo	Fatos Apreciados (Breve Resumo)
1	0000245-91.2014.7.01.0101	“[...] no dia 14/04/2014, por volta das 09h40, o então 3º Sgt [...], com a intenção de "agilizar" os recrutas para formatura, agrediu os soldados [...], no interior do alojamento, utilizando-se de pedaços de madeira com pregos nas extremidades, além de pisotear o Sd [...], causando-lhes lesões corporais.”
2	0000047-24.2014.7.02.0102	“No dia 4 de abril de 2014, durante instrução militar [...], o denunciado agrediu o Sd [...] com um chute em suas costas.”
3	0000149-16.2014.7.03.0103	“[...] os seis Cabos do Exército sentenciados teriam aplicado um trote nos Soldados [...], denominado “lamba”, que consistiu na condução dos dois militares para uma sala nos fundos da reserva do Pelotão [...] e, ato contínuo, dividiram-se em dois grupos de três graduados e um soldado e ordenaram que estes ficassem em posição de sentido para receber, cada ofendido, três pauladas nos glúteos, sendo que cada uma delas foi desferida por um dos graduados.”
4	0000120-63.2014.7.03.0103	“Com efeito, possivelmente no dia 25 de março de 2014, durante uma instrução de bivaque, na presença dos soldados [...] o ora denunciado 3º Sargento [...] veio a amarrar o Soldado [...] pelos pés e mãos, levantando-o em um bastão de madeira e deixando-o de cabeça para baixo, colocando-o, dessa forma, em instrumento de tortura conhecido como 'pau-de-arara”.

Fonte: Elaborado pelo Autor

Consolidando-se os anos de 2017 e de 2014, também se destacam os modos em que a violência hierárquica é praticada.

Assim, com bases nos dados elencados e da leitura das situações acima apresentadas, conseguimos compreender que a violência hierárquica pode ocorrer em qualquer classe hierárquica e sob as mais diversas formas, exigindo do Sistema de Justiça Criminal Militar o entendimento de que os militares estão apartados da sociedade (em um mundo próprio e dissociado do tecido social).

Isso porque, as instituições estatais como as militares, sejam elas sob a ótica educacional ou operacional, desempenham papéis fundamentais dentro do País, mas frequentemente aparentam estar desconectadas entre si e distantes da sociedade para o observador leigo. No entanto, uma análise mais aprofundada revela uma rede de relações muito mais intrincada do que se imagina. Essa desconexão reflete desafios profundos no modelo de interação entre as esferas públicas e a cidadania, (BORDIN; SOUZA; ROSA, 2024), e, muito mais, a ser analisada sob a perspectiva de apuração de viés criminal.

Como visto, necessário pontuar, além do mais, que em alguns julgamentos envolvendo violência hierárquica é trazida a hipótese (como tese defensiva, na maioria das vezes) de que a conduta do acusado se dera com o propósito de promover uma repreensão informal ou brincadeira:

O "pacote" (ou "samba") consiste numa espécie de repreensão informal por algum comportamento considerado inadequado pelos pares e se realiza, geralmente, por meio de tapas leves dados pelas pessoas do grupo naquele que cometeu a "falta"; o julgamento e a correção pela tal "falta" costuma ser imediato e se apresenta como uma "brincadeira" muitas vezes tolerada até mesmo pela pessoa que sofre a repreensão (tapas), porquanto praticada pelos integrantes do próprio agrupamento social, e que recebe a correção como mecanismo de aceitação e pertencimento. Todavia, em situações excepcionais, as ações de alguns indivíduos excedem os tênues limites do julgamento (que tipo de comportamento deveria ser corrigido pela via disciplinar, pelos regulamentos, em vez de informalmente) e, sobretudo, da repreensão (a partir de que ponto o agir sobre o corpo da pessoa deixa de ser algo socialmente aceito e ingressa no campo da violência) que, no caso, é tolerada socialmente pelo grupo somente enquanto utilizada para demonstrar a necessidade de reprogramar um comportamento considerado desviante, mas nunca com o objetivo de flagelação. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000293-86.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 13/04/2023, Data de Publicação: 27/04/2023)

E esse contexto revela-nos que, embora se reconheça que a caracterização de uma ação como desviante — seja ela considerada divergente, problemática ou desnormalizada — depende de julgamentos baseados em concepções de

normalidade, destacando-se que estas ideias são fluidas e contextuais, sendo produzidas nas interações entre os agentes envolvidos.

Contudo, poucos admitem que, nesse processo, a pauta de significados de normalidade, mesmo que culturalmente referencial e aparentemente fixa, é apenas um ponto de partida. As definições atribuídas a cada situação resultam de um processo social dinâmico, que adquire certa autonomia em relação à referencialidade cultural inicial, permitindo que novos significados sejam negociados e redefinidos ao longo das interações (MISSE, 2010):

Nesse caso, incluir um agente em algum item de uma pauta legal reconhecida, como por exemplo o Código Penal, que é o que estamos chamando aqui de “incriminação”, não é uma ação simples e direta de encaixamento, mas um complexo processo de interpretação baseado também em poderes de definição da situação. Todo esse processo é reconhecidamente uma construção social (Misse, 2008b). (MISSE, 2010, p. 22-23)

Veja-se que o processo de “incriminação” acima citado por Misse (2010), tendo como paradigma o Código Penal comum, também se aplica com relação ao Código Penal Militar, o que, de igual modo, não é tarefa simples, pelo contrário, revela-se ainda mais profundo, pois, a tudo isso, se acrescenta a necessidade de preservação da hierarquia e disciplina militares.

## 5.2 A violência naturalizada e os ilegalismos

Quando analisamos o capítulo denominado "Militares e Paisanos" do livro "O Espírito Militar: Um Antropólogo na Caserna," Celso Castro (2021) nos revela a experiência dos cadetes quando do seu processo de formação, na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), onde se dá o "marco inicial" da capacitação futuros oficiais do Exército Brasileiro.

Nesse contexto, o autor aborda o cotidiano dos cadetes e os mecanismos de adaptação utilizados para transformá-los de "paisanos" (civis) em militares, focando particularmente nas práticas adotadas nesse processo de formação dos cadetes (CASTRO, 2021).

A par disso, necessita-se ter em conta que o ilegalismo "não é uma ilegalidade, não é um acidente, não é somente um ato praticado em desconformidade com a lei" (SOUTO, 2010, pág. 23), mas se trata, aqui de acordo com o lecionado por Foucault, de "um elemento absolutamente positivo do funcionamento social, cujo papel está previsto na estratégia geral da sociedade (SOUTO, 2010, pág. 24), ou seja, de uma ferramenta própria de gestão em que se externa: "Gostaria de dizer que, ao limite, a lei não é feita para impedir tal ou tal tipo de comportamento, mas para diferenciar as maneiras de circular a própria lei." (SOUTO, 2010, pág. 24).

Sob o olhar jurídico (regulação legal), deve-se pontuar que a Magna Carta Brasileira inaugura o texto constitucional estabelecendo os fundamentos balizadores do Estado, no qual destacam-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988, art. 1º)

No âmbito do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é consagrada como um dos valores supremos a serem salvaguardados pelo Estado, ocupando posição central no sistema de proteção jurídico-penal. Essa relevância se reflete na atuação do legislador ordinário, que, ao estabelecer a proibição de determinadas condutas no seio social,

fundamenta-se na necessidade de proteger e respeitar essa dignidade. Assim, as normas, leis e regulamentos não apenas podem, mas devem ser interpretados em harmonia com os princípios constitucionais, assegurando a coerência entre a legislação infraconstitucional e os valores fundamentais da Carta Magna.

Sob essa ótica, o Estatuto dos Militares Federais (Lei nº 6.880/80) reforça a importância de preservar a dignidade da pessoa humana, indo além dos pilares da hierarquia e da disciplina. O estatuto estabelece, de forma inequívoca, que o “dever militar” impõe aos superiores hierárquicos a obrigação de tratar seus subordinados de maneira digna, evidenciando o compromisso legal e ético com a proteção da dignidade no âmbito das relações militares:

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
  - II - o culto aos Símbolos Nacionais;
  - III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
  - IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
  - V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e
  - VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.
- (BRASIL, 1980, art. 31)

Ora, mantendo-se esse propósito, e não por outro motivo, o Código Penal Militar (CPM) e do Código Penal (CP) comum, sob a premissa de proteção de bens jurídicos associados à dignidade da pessoa humana, tipificam as seguintes condutas: “Violência contra inferior” (art. 175 do CPM); “Ofensa aviltante a inferior” (art. 176 do CPM); e “Maus-tratos” (art. 136 do CP).

Da leitura destes tipos penais, podemos extrair que a preocupação precípua do legislador ordinário foi a de, justamente, proteger a dignidade da pessoa humana, tornando criminoso o comportamento de agentes públicos (militares ou civis) que ao invés de tutelá-los, pelo contrário, pautaram suas condutas em desconformidade com a lei penal (militar ou comum).

Pois bem, partindo-se da premissa, também constitucional, de que os militares representam uma classe social regida por dois “pilares funcionais”, quais sejam: a hierarquia e a disciplina – que possibilitam o estabelecimento de um regramento ético-moral por intermédio de Estatutos/Códigos de Ética – retornamos a nossa reflexão acerca de como, ainda, persiste a existência de rituais de violência na forma de “chás”,

“pacotes” etc? Seria ela responsável, de forma transversa, pela reafirmação desses pilares?

Michel Misse (2016) nos apresenta uma análise profunda e reflexiva sobre as múltiplas dimensões da violência, questionando sua essência e como ela é compreendida e utilizada na linguagem e no pensamento analítico. O autor propõe uma crítica à reificação da violência, ou seja, a tendência de tratá-la como uma entidade independente, dotada de características próprias, como se fosse um sujeito autônomo. Essa abordagem ignora que a violência é, na verdade, um fenômeno social complexo, composto por múltiplos processos e ações que envolvem agressões físicas, opressão, abuso de poder e desumanização.

Veja-se, os militares sujeitam-se, diuturnamente<sup>40</sup>, a uma relação de convivência cotidiana sob a égide da disciplina e da hierarquia, em estrita observância por cada estamento hierárquico – seja praça, seja oficial –, que nesse jaez moldam padrões comportamentais de forma a lidar com os mais elevados níveis de estresse (situações de emprego operacional em atividades de segurança e ordem públicas, por exemplo).

Ocorre que, a despeito dos padrões comportamentais éticos exigidos pelos mais diversos atos normativos (Regulamentos Disciplinares), isso não impede (nem limita) a ocorrência, consoante pudemos extrair dos diversos casos julgados pelo STM, de rituais e culturas que maculam a dignidade humana dos próprios colegas de farda, em uma perspectiva de “vingança legítima” do brocardo “se fizeram comigo, vou fazer com eles também” ou “se eu passei ele vai passar”.

Com base no levantamento dos casos analisados pelo STM (nos termos constantes da lista de quadros), fica evidente que no interior das organizações militares ainda ocorre a prática dos chamados “trotos” e “chás”, em que são aplicados rituais de passagem, como na hipótese em que um militar de um grau inferior passa a um superior, dentro da hierarquia militar (de soldado recruta a soldado profissional, ou de soldado para cabo, exemplificativamente).

Ponto que merece especial atenção, nesse ambiente de “ilegalismos”, consisti no fato de que em algumas situações há o consentimento da própria vítima (que externa a sua anuência em ser submetido à prática do denominado “batismo”), ou

---

<sup>40</sup> Na linguagem popular militar diz-se: que se é militar “24/7”, ou seja, são militares 24h por dia, 7 dias por semana.

seja, anuindo para que, por exemplo, tenha seu corpo violado por intermédio de tapas e golpes com os mais diversos instrumentos (relhos, fios, cordas etc.).

Aqui, dentro de uma perspectiva eminentemente jurídica, poder-se-ia trazer a baila teses como a do “consentimento do ofendido” para afastar a responsabilização criminal dos autores delitivos, mas o que não podemos nos esquecer é que ao superior hierárquico incumbe-lhe o papel de velar pelo respeito da dignidade de seus subordinados, e a partir do momento que seu agir (ou sua omissão) rompe com esse dever, macula-se o próprio postulado da hierarquia e da disciplina, sem falar do pundonor militar, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal Militar:

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. COAUTORIA. MATERIALIDADE. CONDUTAS DOLOSAS. CONTEXTUALIZAÇÃO. SUPOSTO CONSENTIMENTO. VÍTIMAS. INDIFERENTE PENAL. CRIME CARACTERIZADO. VALORES CASTRENSES. RUPTURA. VIOLAÇÕES SIGNIFICATIVAS. CÂNONES PUNITIVOS. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTIPLICIDADE DE OFENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DOS AGENTES. DECISÃO MAJORITÁRIA. [...] 2. A ação de violência, mesmo sob a forma de vias de fato (hipótese de contravenção na seara Comum), tem forte repressão nos tipos penais do CPM para tutelar a Hierarquia e a Disciplina, independentemente de quem a pratica: o superior ou o subordinado - arts. 175 e 157, ambos do CPM. 3. As atividades rotuladas como "trote" ou "batismo", perpetradas em ambiente militar, sob qualquer pretexto, não perfazem meras "brincadeiras" entre companheiros de farda, muito menos quando envolvem superiores e subordinados. A prática recriminável, além da possibilidade de afetar a incolumidade física do ofendido, irradia diversos efeitos deletérios no âmbito da tropa. Assim, pode fomentar a fragmentação da estabilidade nas relações funcionais e comprometer os vetores mantenedores da ordem, da paz intramuros, da Hierarquia, da Disciplina e da sinergia no seio do contingente. 4. A adesão voluntária ou espontânea da vítima à atividade clandestina de "trote" ou "batismo", mesmo sob o pretexto de comemoração, não configura, no contexto criminoso, causa supralegal de exclusão de ilicitude. Nessa conjuntura, os valores éticos e morais inerentes à caserna prevalecem em relação ao frágil consentimento. Nessas circunstâncias, a integridade física dos ofendidos é indisponível. Ademais, o suposto perdão, inclusive aquele obtido na esfera pessoal, não elide a culpa do agente. 5. Não há violência, tampouco dolo, se o superior age conforme a rusticidade e a atividade estabelecidas nos Programas de Instrução, quando o contato físico no inferior visa à higidez da tropa e observa os limites balizados pelas normas de adestramento. 6. O superior tem vital influência na estabilidade das relações do quartel, pois dele deve florescer a conduta exemplar, o tratamento justo e bondoso para com os subordinados e, quando agir com rispidez, há o compromisso de pautar-se conforme os regulamentos e a finalidade da instrução. Se o superior galgou maior graduação ou posto, deve ser aplicado para bem formar o subordinado e tornar as Forças Armadas aptas ao cumprimento dos seus misteres constitucionais. 7. Quando o superior pratica a violência contra o subordinado, o ofendido em primeiro grau é o Estado/Forças Armadas e, em segundo, o militar, vítima do crime. 8. Comprovação da materialidade delitiva. Configuração do crime de Violência contra Inferior. Provimento parcial do Apelo Ministerial. Reforma da Sentença absolutória. Condenação dos apelados como incurso no art. 175 do CPM,

em coautoria, com a caracterização de crime continuado, na forma do art. 71 do CP comum, diante da multiplicidade de vítimas afetadas pelas condutas ilícitas. Decisão majoritária. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000646-29.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 02/05/2023, Data de Publicação: 15/05/2023)

Impende pontuar que o caso acima analisado pela Corte Castrense Federal dizia respeito à prática de “ato denominado “corredor polonês”, no qual os agentes, superiores hierárquicos das vítimas, agrediram-nas com tapas, empurrões e golpes de gorro pala mole”, e não bastasse isso, no fato de se “lançar detergente e esfregar vassouras nas vítimas, inferiores hierárquicos, com a intenção de ‘tirar o cheiro de EV’.”

Nesse contexto, devemos observar que esses padrões comportamentais não podem ser comparados/equiparados como estruturas de convívio na caserna que reforçam a coesão do tecido militar (sob a perspectiva daquilo que é chamado de “espírito de corpo”) – enquanto conduta militar desejada –, muito pelo contrário, são ações que enfraquecem e desequilibram a ideia de companheirismo sob viés coletivo.

Por conseguinte, atente-se que os rituais de violência vão para além do culto às tradições e valores militares, em um padrão de valoração do passado (e dos feitos de “heróis” de outras épocas), mas se apresentam dentro de uma ideia/padrão de “força oculta” (em que “ninguém vê” e “ninguém sabe”) que subjuga os corpos dos militares subalternos, sem que isso “salte os olhos” e seja encarado como “natural” por aqueles agentes que estão envolvidos em suas práticas.

A ideia de ilegalismo foucaultiana contribui para um melhor entendimento desse contexto, pois “os ilegalismos não seriam apenas um certo tipo de comportamento transgressivo das normas postas, mas um conjunto de atividades de diferenciação, categorização, hierarquização e de gestão social das condutas definidas como indisciplinadas.” (SOUTO, 2010, p. 27).

Ou seja, parece-nos um retorno ao que ocorria no Antigo Regime, pois, atualmente, com relação às práticas de violência sob a utilização de rituais, a depender de “como, quando e onde aconteça”, há uma certa margem de tolerância:

No Antigo Regime, os ilegalismos tinham uma margem de tolerância de acordo com cada estrato social formada por diversos meios, havendo uma relação de necessidade entre ela e o próprio regime. As classes mais favorecidas, como a nobreza e o clero, por exemplo, haviam obtido verdadeiros privilégios; já quanto às desfavorecidas, haviam conquistado certa tolerância pela força ou obstinação no exercício de suas práticas ilegalistas. As camadas populares estavam ligadas como condições de sua

existência à prática de alguns ilegalismos. Além disso, havia também, diz o autor, entre as camadas sociais, uma certa tolerância quanto aos ilegalismos das outras. Havia um jogo recíproco dos ilegalismos que fazia parte da vida política e econômica da sociedade. (SOUTO, 2010, p. 27).

Ocorre que o Direito desempenhou um papel fundamental na transição do Antigo Regime para as sociedades modernas, conforme destaca Fonseca. Durante esse processo, o Direito acompanhou as transformações sociais advindas do capitalismo, sendo progressivamente adaptado pela burguesia em consonância com as mudanças nas esferas políticas. Essa adaptação permitiu à classe burguesa moldar a organização social em seu favor, garantindo o livre comércio e a proteção de seus bens, enquanto mantinha uma certa permissividade em relação aos ilegalismos que continuava a praticar (SOUTO, 2010).

Traçando-se um paralelo com a caserna, o cotidiano apresenta, a depender do tipo de “espírito de corpo” militar, essa permissividade, de forma que a prática de “trotos” e “chás” não será reconhecida como crime militar – por aqueles que estejam inseridos na ação – e, portanto, não ocorrerá o devido processamento e julgamento dos agentes que pratiquem a violência hierárquica.

Além de sua função tradicional como um Direito normalizado — ou seja, submetido à padronização de suas práticas sob o véu de uma neutralidade científica —, vivemos, segundo Souto (2010), a era de um Direito normalizador. Esse caráter normalizador implica uma atuação ativa do Direito, que legitima e sustenta o exercício do poder tal como se manifesta nas sociedades modernas. Nesse contexto, o Direito opera como um mecanismo regulador das relações sociais e do controle das populações, corroborando a análise de Foucault, que o define como um dispositivo no sentido técnico e preciso conferido por sua teoria.

### 5.3. É possível a proteção dos Direitos Humanos através do Direito Penal Militar?

Ora, será que é possível que o Direito Penal Militar, tendo por premissa a existência de padrões que moldam a cultura militar (tradições militares), realize a necessária proteção dos direitos humanos nas relações militares (ainda mais daqueles subordinados hierarquicamente), considerando-se que no seio das Forças Armadas vigora uma forte estrutura hierarquizada que possibilita um Poder Disciplinar hígido na construção de padrões comportamentais, que pode inviabilizar a apuração da violação de direitos protegidos.

A proteção dos direitos humanos no âmbito das relações militares, por si só, é um desafio intrínseco à natureza das Forças Armadas, onde prevalecem estruturas hierarquizadas, disciplina rígida e padrões culturais moldados por tradições seculares. Mas é justamente por isso que o direito criminal especializado, surge como um instrumento preciso para regular essas relações, garantindo que a obediência hierárquica não se converta em justificativa para a violação da dignidade humana.

Conseqüentemente, o Direito Penal Militar desempenha papel fundamental na tutela da hierarquia e disciplina, mas não só isso, também possui como finalidade proteger bens jurídicos que transcendem os interesses institucionais das Forças Armadas, como a dignidade da pessoa humana.

Devemos observar, entretanto, que “de acordo com Bourdieu, as hierarquias sociais contemporâneas e a desigualdade social, assim como o sofrimento que elas causam, são produzidas e mantidas não primariamente através da força física, mas de formas de dominação simbólica” (SCHUBERT, 2018, p. 234), em outros termos, pode-se correlacionar que a “violência hierárquica”, categoria que foi adotada para referenciar a violência que é praticada por superiores hierárquicos em detrimento de militares subordinados, pode, inclusive, revelar uma possível associação de uma “dominação simbólica” (SCHUBERT, 2018) ocorrida por intermédio de ações violentas no interior dos quartéis da Forças Armadas.

Sob essa vertente, aliás, observamos que em determinadas situações as vítimas da violência hierárquica acreditam estar diante de “situações normais”, quando, na verdade, a consideração de atos violentos enquanto algo natural “na realidade são culturalmente arbitrários e históricos” (SCHUBERT, 2018, p. 234), ou seja:

[...] é uma forma geralmente não percebida de violência e, em contraste aos sistemas onde a força é necessária para manter a hierarquia social, ela é uma forma eficaz e eficiente de dominação porque os membros das classes dominantes não precisam despende muita energia para manter seu domínio. (SCHUBERT, 2018, p. 235)

Diante desse cenário, em que medida, por exemplo, o direito penal militar é observado e aplicado ao caso concreto, quando, por exemplo, durante uma formatura diária<sup>41</sup>, um 1º Sargento do Exército Brasileiro, “tendo conhecimento de que diversos militares do efetivo profissional empregariam violência física contra militares do Efetivo Variável que iriam engajar, reuniu os soldados-recrutas incorporados no ano de 2019 e, em favorecimento aos militares agressores, recomendou àqueles (ofendidos), na condição de superior hierárquico, para aceitarem os atos de violência que contra eles seriam praticados, isto é, para ‘tomarem o pacote, ficarem quietinhos no canto e dormirem’ e que ‘depois de receberem a ‘formatação’ poderiam levar os materiais do alojamento dos Soldados EV para o dos Soldados EP’, (...)”, que culminou, com a prática de “atos de violência física em detrimento dos militares Sd EV (...), consistentes em ‘remadas’, ‘vassouradas’ e ‘tapas/palmadas’ desferidas na região das nádegas daqueles ofendidos” (situação retirada da jurisprudência do STM).

Atente-se que quando falamos em Direito Criminal e sua finalidade, devemos observar que:

O Direito Penal é o setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de proteção (as antigas medidas de segurança, revogadas pela Lei. 10.216/2001), aplicáveis aos autores das condutas incriminadas. A definição de crimes se realiza pela descrição das condutas proibidas; a cominação de penas e a previsão de medidas de proteção, se realiza pela delimitação de escalas punitivas ou protetivas aplicáveis, respectivamente, aos autores imputáveis ou inimputáveis de fatos puníveis. A descrição de condutas proibidas aparece em modelos abstratos de condutas omissivas, com as escalas penais respectivas, na parte especial do Código Penal; as espécies e a duração das medidas de proteção são indicadas em capítulo próprio da parte geral do Código Penal. (SANTOS, 2018, p. 3)

Noutro giro, a manutenção da ordem jurídica militar – que podemos estabelecer como um sistema próprio de normas e regras que vão reger a vida militar –, fundamenta-se, essencialmente, na hierarquia e na disciplina, demandando que o Estado, ao considerar a sua violação, implemente um conjunto de sanções variadas, que se ajustam conforme os distintos bens jurídicos protegidos, de modo que elas podem ser administrativas, disciplinares, penais, entre outras.

---

<sup>41</sup> Cerimônia militar em que há a reunião de militares para recebimento de avisos e informações.

Portanto, quando tratamos do conceito de Direito Penal Militar, verificamos que ele faz parte de um complexo normativo sistemático que vai estabelecer os crimes contra essa ordem jurídica militar, em que:

As penas surgem com o direito penal militar, que é a parte do direito penal consistente no conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade, normas essas jurídicas positivas, cujo estudo ordenado e sistemático constitui a ciência do direito penal militar. Normas que tais são, doutrinariamente, conhecidas como de direito penal militar material ou substantivo ou, ainda, abreviadamente, só como de direito penal militar, em contraposição a outras, denominadas normas de direito penal militar formal ou adjetivo ou de processo penal militar, as quais se referem à maneira de atuar ou fazer valer aquelas, diante de um caso concreto, por meio de um processo. (ROMEIRO, 1995, p. 1)

Assim, quando falamos na “missão” do Direito Penal Militar verificamos que para além de assegurar a realização dos fins essenciais das instituições militares (ROMEIRO, 1995) e tutelar a hierarquia e a disciplina (como dito, pilares das Forças Armadas), também possui ele o papel de proteger e salvaguardar outros bens jurídicos, de igual envergadura para a vida na caserna, dentre eles, gize-se, a dignidade da pessoa humana, ressaltando-se, neste ponto, a necessidade de termos a perspectiva de que a análise do bem jurídico-penal militar (VALLE, 2014) deve nos revelar uma interpretação que nos permita “a construção de um sistema flexível e aberto, que depende de um sistema de valores sociais de forma ampla” (VALLE, 2014, p. 129).

O Direito Penal, como é sabido, seja no âmbito comum ou militar, tem como finalidade proteger bens juridicamente relevantes e, para isso, é imprescindível valorar esses bens e interesses, identificando aqueles que demandam maior proteção e, assim, estabelecer sanções às condutas que os violam (LOUREIRO NETO, 1993).

Segundo Valle (2014), a avaliação do bem jurídico-penal militar deve ser realizada considerando a evolução social e as condições de tempo e espaço, de maneira alinhada aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal (que regem a sua aplicação). Isso implica que o sistema penal militar deve ser flexível e adaptável a um conjunto amplo de valores sociais, distanciando-se de um modelo rígido e ultrapassado, focado em uma interpretação literal e descontextualizada da Constituição. Dessa forma, a interpretação deve refletir as expectativas de toda a sociedade, e não apenas os interesses restritos de uma “casta militar” (CASTRO, 2021).

Nesse sentido, é de extrema relevância que seja discutida a inter-relação existente entre as normas do Direito Penal Militar (observando-se as regras legais do

CPM) e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Veja-se que não se trata apenas de uma questão teórica, mas um desafio prático enfrentado diariamente pelos operadores do direito, tanto no âmbito da doutrina quanto na jurisprudência.

Assim, a par do conceito de “Direito Penal Militar” (ROMEIRO, 1995), não se pode olvidar o papel desse ramo especializado do direito (e de competência de um ramo específico do Poder Judiciário) na proteção dos direitos humanos, em especial de militares subordinados.

É imperioso reconhecer que determinadas nuances demandam ajustes específicos, os quais devem ser cuidadosamente analisados à luz das particularidades de cada caso concreto posto a apreciação seja do intérprete, seja do Poder Judiciário, pois a adoção indiscriminada de uma teoria jurídica geral (sem atentar para as peculiaridades da vida militar e os seus limites), pode acarretar no risco de se consolidar paradigmas que, em determinados contextos, se revelariam inadequados ou inaplicáveis, comprometendo, assim, a efetividade e a equidade na aplicação do direito e, por conseguinte, na proteção dos direitos humanos.

Veja-se, por exemplo, que quando pensamos na instrução dos militares das Forças Armadas, que são preparados para a guerra/combate, poder-se-ia imaginar que não haveria limites nessa capacitação, de modo a acreditar que, por exemplo, “quando da prática do Exercício no Terreno, especificamente durante a realização da Oficina de Higiene Pessoal e Primeiros Socorros”, o instrutor poderia, em razão do “erro cometido pelo novel soldado instruendo”, desferir “um chute na altura da panturrilha da perna direita” (situação retirada da jurisprudência do STM), o que, evidentemente, ao nosso sentir, parece-nos não ser a forma mais adequada de correção.

Ocorre que o tratamento a ser dispensado aos militares, na maioria das vezes inferiores hierárquicos que participam das mais diversas instruções militares, faz com que os olhares a serem lançados, pelos mais diversos atores, nesse tipo de situação referenciada não seja tão simples.

Na hipótese ora relatada, o militar (que ostentava a graduação de cabo) que realizara o “chute” no inferior hierárquico (soldado), foi absolvido quando do seu julgamento pela primeira instância da JMU, pois, segundo constou na apelação interposta pelo Ministério Público Militar, o Órgão Julgador (Conselho Permanente de Justiça) entendeu que não havia provas suficientes para demonstrar a “intenção do Réu de praticar a violência contra a Vítima”.

Em grau de recurso (apelação), entretanto, entendeu a Egrégia Corte Castrense:

APELAÇÃO. MPM. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR (ART. 175, CAPUT, DO CPM). DOLO AFERIDO MEDIANTE A DINÂMICA DOS FATOS. PRESCINDÍVEL A OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. No crime de violência contra inferior, o dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar um ato de violência em desfavor do subordinado, devendo a violência ser entendida como qualquer constrangimento físico. O dolo ficou caracterizado quando o ofendido, por livre e espontânea vontade, sem qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, desferiu um chute na vítima. Não há nos autos nenhum relato de que a agressão ao subordinado tenha ocorrido por engano, nem tampouco de que o réu não soubesse o que estava fazendo. Para a configuração do tipo previsto no art. 175, caput, do CPM, basta a ocorrência da ofensa dolosa contra o inferior hierárquico, que se aperfeiçoa pelo contato físico, pouco importando a ocorrência de resultado lesivo, que tão somente qualifica o delito. Apelo provido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 0000202-93.2015.7.01.0401. Relator(a): Ministro(a) LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 15/08/2017, Data de Publicação: 24/08/2017)

A par disso, conseguimos verificar que quando nos debruçamos nos julgamentos promovidos por esse ramo especializado do Poder Judiciário evidencia-se a sua indispensabilidade, bem como do Direito Penal Militar, nesse contexto de proteção da dignidade humana, especialmente quando o poder disciplinar se revela insuficiente para coibir práticas abusivas (por intermédio de apurações de transgressões disciplinares).

Em casos emblemáticos, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar tem enfatizado que o dolo no crime de violência contra inferior não depende da existência de lesão corporal, bastando a intenção do superior de submeter o subordinado a constrangimento físico. Essa interpretação amplia a capacidade do sistema penal militar de atuar como instrumento de proteção.

Embora o poder disciplinar seja crucial para manter a ordem e o funcionamento das Forças Armadas, por restringir-se ao próprio meio militar (que no caso das Forças Armadas não dispõem de Corregedorias), é o Direito Penal Militar o instrumento hábil e eficaz nesse processo protetivo de inferiores hierárquicos, já que podem os inferiores hierárquicos promover a comunicação de práticas abusivas diretamente ao Ministério Público Militar.

Ou seja, em ambientes hierarquizados, a ausência de mecanismos efetivos de controle e responsabilização pode levar à perpetuação de práticas abusivas, comprometendo a proteção dos direitos fundamentais dos militares, especialmente dos subordinados hierárquicos.

Nesse sentido, o Direito Penal Militar surge como um contraponto necessário,

funcionando como um mecanismo de *accountability* dentro da estrutura militar (que podem ser promovidos extramuros e por outras instituições).

Desse modo, o Sistema de Justiça Criminal Militar, com base no direito penal militar alinha-se aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que reforçam a necessidade de assegurar garantias mínimas de proteção aos indivíduos, mesmo no contexto militar.

Dessarte, é possível afirmar que o Direito Penal Militar pode, sim, ser um instrumento eficaz de proteção dos direitos humanos, desde que sua aplicação seja guiada por princípios constitucionais e por uma compreensão ampla das peculiaridades da vida militar. Para isso, é necessário superar paradigmas que priorizam exclusivamente a manutenção da hierarquia e disciplina, reconhecendo que a proteção da dignidade humana é condição indispensável para a legitimidade das Forças Armadas em uma sociedade democrática.

## 6. CONCLUSÕES.

O Direito, por sua natureza dinâmica, encontra-se em constante evolução, tanto no campo legislativo quanto no doutrinário e jurisprudencial. Essa característica exige que os intérpretes (agentes de transformação) do ordenamento jurídico pátrio promovam as adequações hermenêuticas necessárias para acompanhar as transformações sociais e preservar o equilíbrio nas relações interpessoais, ainda mais na vida castrense que se reveste de várias peculiaridades.

No contexto militar, essa necessidade torna-se ainda mais evidente, dado o compromisso com a tutela dos bens jurídicos essenciais à vida na caserna, que demandam interpretações ajustadas às particularidades desse ambiente e aos valores que sustentam a disciplina e a hierarquia (ARAUJO, 2018b), mas sem perder de vista a necessária proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, como a dignidade da pessoa humana.

“O poder é carregado de positividade e negatividade, dependendo da finalidade e da forma como é exercido” (AMORIM; PEREZ, 2010, p. 235), assim, a hierarquia militar pode legitimar, por exemplo, uma ação estruturante de capacitação militar ou a prática de violência hierárquica, nos mesmo moldes em que “o poder de um pai ao obrigar o filho a frequentar a escola é considerado positivo em nossa sociedade, o poder de matar alguém quando se possui uma arma de fogo, é considerado crime” (AMORIM; PEREZ, 2010, p. 235).

O presente trabalho dedicou-se a explorar os desafios e as peculiaridades do Direito Penal Militar e da Justiça Militar da União, com enfoque nos aspectos relacionados à violência hierárquica e à tutela da dignidade da pessoa humana nas Forças Armadas. A partir de uma abordagem histórico-analítica, sociológica e jurídica, procurou-se lançar luz sobre as complexidades desse ramo especializado do Poder Judiciário, destacando suas bases estruturais quais sejam salvaguardar, no seio militar, a higidez da hierarquia e disciplina militares, e entregar a prestação jurisdicional adequada aos conflitos que emergem no cotidiano da caserna.

Desde a introdução, salientou-se que a Justiça Militar não se limita ao julgamento de crimes militares, mas abrange uma missão mais ampla, que inclui o respeito aos direitos humanos, a proteção de valores constitucionais e a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Demonstrou-se, com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais,

que a violência hierárquica é um fenômeno ainda presente nas práticas cotidianas das Forças Armadas, muitas vezes justificado sob a ótica do rigor disciplinar ou de eventual capacitação militar. No entanto, essa naturalização de práticas abusivas revela-se incompatível com os pilares éticos que devem nortear a conduta militar, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana. Situações de violência, como as retratadas na jurisprudência, deixam clara a tensão existente entre as normas legais que regem o comportamento militar e a vida prática na caserna, marcada pela existência de “troles” e “chás”.

A análise das tradições e costumes militares, assim como de suas implicações práticas, permitiu compreender o impacto que esses elementos têm na perpetuação de uma cultura de submissão e obediência incondicional, muitas vezes utilizada como justificativa para práticas abusivas, que em algumas situações criam na vítima o entendimento de que a violência hierárquica, inclusive, deve ser normalizada e consentida.

Diante da complexidade que envolve a análise/compreensão da violência, seja ela simbólica ou física (SCHUBERT, 2018), a reflexão despertou a atenção para detalhes sutis no sentido de entender o porquê de os militares subordinados participarem voluntariamente de ações destinadas à violação do seu próprio corpo (em trotes, por exemplo), veja-se:

Ter a violência simbólica como um conceito com o qual identificar e nomear fenômenos sociais é valioso não só para campos acadêmicos como a sociologia, antropologia e filosofia, mas também no campo da política (definido de modo amplo). Bourdieu identificou uma forma particularmente insidiosa de violência. Visto que ela é frequentemente desconhecida e (de algumas maneiras) mais gentil do que outras formas de violência, a resistência a ela é especialmente difícil. A “dominação simbólica [...] é algo que se absorve como o ar, algo pelo qual o sujeito não se sente pressionado; está em toda parte e em lugar nenhum, e é muito difícil escapar dela” (BOURDIEU. In: BOURDIEU & EAGLETON, 1996d: 270 [1992]). (SCHUBERT, 2018, p. 242)

A pesquisa revelou que, embora as tradições militares desempenhem um papel crucial na formação da identidade e do comportamento militar, é imperativo que sejam constantemente sindicalizadas à luz dos valores democráticos e das normas de direitos humanos, demonstrando ser imprescindível que os operadores do Sistema de Justiça Criminal Militar, ao interpretarem e aplicarem as normas do Código Penal Militar, tenham em mente não apenas os valores internos da caserna, mas também os princípios constitucionais e os compromissos internacionais de direitos humanos

assumidos pelo Brasil.

Aliás, interpretar que o papel do Judiciário no âmbito da Justiça Militar é exclusivamente preservar a hierarquia e a disciplina seria reduzir os juízes a meros assessores dos corregedores das instituições militares (ressaltando-se, mais uma vez, que na esfera federal não existe a categoria corregedoria). Essa visão simplista não encontra respaldo no Código Penal Militar, que tutela os bens jurídicos hierarquia e disciplina apenas em um número restrito de crimes. Assim, a lógica da tutela penal militar não pode ser limitada à proteção desses valores. Um Direito Penal Militar orientado exclusivamente à preservação da hierarquia e disciplina seria incompatível com os princípios democráticos, pois deixaria de atender diretamente aos interesses do titular legítimo do poder punitivo: o povo (ROCHA, 2018).

O Direito Penal Militar, em sua essência, regula a intervenção punitiva com o objetivo de assegurar a qualidade e a probidade dos serviços prestados pelas instituições militares em favor da sociedade. A Constituição Federal e o Código Penal Militar, ao diferenciarem crimes propriamente militares de crimes impropriamente militares, deixam claro que os serviços militares podem violar bens jurídicos que transcendem a hierarquia e a disciplina. Portanto, a proteção conferida pelo Direito Penal Militar não se restringe aos interesses internos das corporações militares, mas se estende aos bens jurídicos que possam ser lesados pela inadequada realização dos serviços militares, refletindo o interesse maior da sociedade, que é a destinatária final desses serviços (ROCHA, 2018).

Por fim, a presente dissertação reafirma a importância de uma abordagem crítica e interdisciplinar no estudo da Justiça Militar da União e do Direito Penal Militar, que contemple tanto as especificidades de sua estrutura quanto os desafios impostos pelo avanço dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALBAN, Rafaela de Oliveira. **Uma releitura do conceito analítico de crime através do princípio da exigibilidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30718>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

AMORIM, Maria Cristina Sanches; PEREZ, Regina Helena Martins. **Poder e liderança: as contribuições de Maquiavel, Gramsci, Hayek e Foucault**. Revista de Ciências da Administração, v. 12, n. 26, p. 221-243, 2010.

ANJOS, Marcelo Adriano Menacho dos. **A justiça militar e a democracia – controle judicial da atividade policial**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2015.

ARAUJO, Wendell Petrachim. **Lei 13.491/2017, perspectivas e nuances da alteração legislativa ocorrida no código penal militar**. Revista da Enajum: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União, v 1. 2018a.

ARAUJO, Wendell Petrachim. **Aplicação da lei de crimes hediondos na justiça militar da união, novas perspectivas hermenêuticas**. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Brasília: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, v. 27, n. 2, jan./ jun. 2018b.

ARAUJO, Wendell Petrachim. **Crime militar extravagante do estatuto do idoso (lei n. 10.741/2003)**. In: NEVES, Cícero Robson Coimbra. (Coord.). Crimes militares extravagantes – Volume Único. Obra coletiva, Salvador: JusPodivm, 2022.

ARAUJO, Wendell Petrachim. **Competência interna para processamento e julgamentos dos crimes militares extravagantes, uma visão para além dos paradigmas construídos pela corte interamericana de direitos humanos**. Revista do Ministério Público Militar, v. 50, n. 39, p. 47-78. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar. 2023a.

ARAUJO, Wendell Petrachim. **Aplicação da lei de licitações na Justiça Militar da União: perspectivas sancionatórias (pena de multa) e processuais**. Revista do Ministério Público Militar, 47, n. 33, p. 299–344. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar. 2023b.

ARAUJO, Wendell Petrachim. **O direito penal militar e a proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. In: MIGUEL, Claudio Amin. (Coord.). Direito Militar em Foco – Volume 1. Obra coletiva, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023c.

ASSIS, Cirelene Maria Rondon de. **Standards probatórios no sistema de justiça penal militar: uma decisão racional sobre a suficiência da prova**. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

BARROSO FILHO, José. **Justiça Militar da União**. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 31, 1 mai. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1570>>. Acesso em: 12 out. 2024.

BATISTA, Alexandro Borges. **Caserna - lugar de 'homens': um olhar de gênero na formação do jovem militar**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Viçosa. Programa de Pós-graduação em Economia Doméstica. Viçosa, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200003>>. Acesso em 20 de out. 2024.

BENTO, Cláudio Moreira. **O culto da história, das tradições e dos valores morais, espirituais e históricos no exército 1971/74 - memória**. Associação de Amigos do Museu Militar do Forte Copacabana, 2006. Disponível em: <http://www.ahimtb.org.br/O%20Culto%20das%20Tradi%C3%A7%C3%B5es%20no%20Ex%C3%A9rcito.pdf> >. Acesso em 06 de nov. 2024.

BERAS, César André Luis. **Coronelismo, tradição e dominação: ilustrações possíveis em “memórias do Coronel Falcão”**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, [S. l.], n. 160, 2021. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revistaihgrgs/article/view/110130>>. Acesso em: 22 de out. 2024.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução em França**. Tradução de Renato de Assumpção Faria, Denis Fontes de Souza Pinto e Carmen Lidia Richter Ribeiro Moura. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1982.

BORDIN, Marcelo. **A guerra é a regra: hipermilitarização da segurança pública, da vida e do cotidiano**. Tese (Doutorado em Sociologia) Universidade Estadual do Paraná. Curitiba, UFPR, 2020. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69386>>. Acesso em: 4 de jul. de 2023.

BORDIN, Marcelo; GROTTI, Vyctor Hugo Guaita. **Considerações sobre a hipermilitarização da vida**. Revista de Políticas Públicas da UFPE. v.5. p. 10-26. 2020a. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicaspublicas/article/view/242872>>. Acesso em: 4 de jul. de 2023.

BORDIN, Marcelo; SOUZA, Aknaton Toczec; ROSA, Pablo Ornelas. **Os militares na teoria social clássica**. Revista Direito & Democracia, Paranaguá (PR), v. 14, n. 14, mar. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. In.: ORTIZ, Renato. (org). A sociologia de Pierre Bourdieu. Pág. 39 – 72. Olho d'Água. São Paulo, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Diretriz para preservação e difusão do patrimônio histórico imaterial do exército brasileiro**. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 02, 16 de jan 2009.

BRASIL. Força Aérea Brasileira. Portaria EMAER nº 2/1SC, de 26 de fevereiro de 2021. **Aprova a reedição do manual que dispõe sobre o “Programa de Formação e Fortalecimento de Valores - PFV”**. Boletim de Comando da Aeronáutica (BCA), Brasília, DF, n. 063, 07 de abr 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 de out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Estatuto dos Militares**. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 12.154, de 27 de agosto de 2024. **Dispõe sobre o serviço militar inicial feminino**. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12154.htm)>. Acesso em 21 de out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. **Regulamenta a lei do serviço militar** (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/decreto/D57654.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/D57654.htm)>. Acesso em 21 de out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. **Lei do serviço militar**. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/LEIS/L4375.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L4375.htm)>. Acesso em 21 de out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. **Organiza a Justiça Militar da União e**

**regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.** Portal da Legislação, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm)>. Acesso em 21 de out. 2024.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado.** Conex, 2003.

CASTRO, Celso. **O espírito militar: um antropólogo na caserna.** Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; DE MORAES, Pedro Rodolfo Bodê. **Contribuições ao delineamento da crueldade sob perspectiva sociológica.** Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 12, n. 1, p. 14-27, 2018.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da justiça militar no brasil – alguns dados históricos. direito militar: história e doutrina – artigos inéditos.** Florianópolis: AMAJME, 2002. Disponível em: <<https://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>>. Acesso em 02 de dez. 2024.

DE ALMEIDA, Nival Nunes; GONÇALVES, Fernando Antônio. **A formação e capacitação profissional na marinha do brasil: um vetor do poder marítimo.** In: Francisco Eduardo Alves de Almeida; William de Sousa Moreira. (Org.). Estudos Marítimos: visões e abordagens. 2019. São Paulo: Humanitas, v. 1, pp. 389-414.

DE JESUS, Damásio Evagelista; BARRETO, João de Deus Menna; DOTTI, René Ariel; COUTINHO, Roisle Alaor Metzker; NEVES, Serrano. **Violência e criminalidade: propostas de solução.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DUARTE, Antônio Pereira; CARVALHO, José Carlos Couto de. **A reinvenção da justiça militar brasileira.** Revista do Ministério Público Militar, v. 41, n. 24, p. 1-20. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar. 2014.

FALCÃO, Gabriel Bacchieri Duarte. **A promoção em ressarcimento de preterição de militar em razão de sentença criminal que reconhece a prescrição.** Revista do Ministério Público Militar, v. 50, n. 41, 153–178. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar. 2023.

FARIA, Marcelo Uzeda de. **Competência da justiça militar para julgamento de civis em tempo de paz: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade.** (Monografia) Escola Superior de Guerra. Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE). Rio de Janeiro: ESG, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.esg.br/handle/123456789/1180>>. Acesso em 03 de dez. 2024.

FEITOSA, Alessandra; FREEDMAN, Heitor; LANDGRAF, Saulo; GUIMARÃES, Letícia (Org.). **A construção do ethos discursivo militar na formação do oficial combatente: ethos do cadete [livro digital].** Resende-RJ, 2023. Disponível em: <<https://www.aman.eb.mil.br/publicacoes-de>>. Acesso em 25 de out. 2024.

FERNÁNDEZ, Osvaldo. **Igualdade na diversidade: a luta pelo reconhecimento dos direitos dos homossexuais no Brasil.** Revista Espaço Acadêmico. Maringá Paraná, v. 11, n. 123, p. 1726, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no collège de France (1972-1973)**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis, Vozes, 1987.

FREITAS, Guilherme del Negro Barroso. **Construindo mundos paralelos: a Corte Permanente de Justiça Internacional e a subjetividade internacional**. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26512/2015.03.D.18412>>. Acesso em 18 de jan. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método, traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 1997.

GAIOSO, Hugo Magalhães. **O Papel da jurisdição dos crimes militares: uma análise à luz do direito comparado**. São Paulo: Dialética, 2023.

GARCIA, Gabrielle Santana. **A Justiça Militar da União em seu bicentenário**. Revista do Ministério Público Militar, v. 37, n. 21, p. 175-212. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar. 2010.

HOBBSAWN, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Coleção Pensamento Crítico; v. 55, 1997.

KINOSHITA, Adriana. **Institucionalização do acordo de não persecução penal na justiça militar da União: uma abordagem do instrumento de justiça negocial à luz dos princípios da hierarquia e disciplina**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

LIMA, Jacqueline Lopes de. **Do dever ao devir: subjetividade, trabalho e saúde no serviço militar obrigatório**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/24349>>. Acesso em 16 de jan. 2025.

LOBO, Hélio. **Sabres e togas: a autonomia judicante militar**. *Imprensa*: Rio de Janeiro, Besnard Freres, 1906.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. São Paulo: Atlas, 1993.

LOURENÇÃO, Humberto José; NASCIMENTO, Monalisa Muniz. **A constituição da subjetividade militar em cadetes da Academia da Força Aérea (AFA)**. Revista Sul-Americana de Psicologia, v. 1, n. 2, p. 114, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200003>>. Acesso em 21 de out. 2024.

LAMBERT ABDELGAWAD, Elisabeth (Dir.), ***Juridictions militaires et tribunaux d'exception em mutation: perspectives comparées et internationales***, Paris: Agence universitaire de la Francophonie, 2007.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus. **As tradições gaúchas e sua racionalização na modernidade tardia [online]**. Cultura Acadêmica. São Paulo: UNESP. 2010. Disponível em: < <https://books.scielo.org/id/cq8kr/pdf/luvizotto-9788579830884-06.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2024.

MACHADO, Vandrê Rolim. **Os símbolos da brigada de infantaria paraquedista: influências, permanências e rupturas**. Revista Aedos, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 519-541, 2017.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito penal militar – teoria crítica & prática**. Rio de Janeiro: Método, 2015.

MELLO, Fernando Pessoa da Silveira. **O direito penal negocial no âmbito da justiça militar da união: um estudo sobre o acordo de não persecução penal e os institutos despenalizadores com a índole do processo penal militar**. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo: 2024. Disponível em: <<http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3551>>. Acesso em 17 de jan. 2025.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. **Violência e teoria social**. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 9, n. 1, p. 45-63, 2016.

MOREIRA, Nádia Xavier; DA SILVA, Rita Emília Alves; CELESTINO, Sabrina Celestino. **Habitus militar: reflexões sobre os sujeitos da caserna**. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 35, n. 74, p. 33-50, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. Salvador: JusPodivm, 6ª ed. 2023.

NETO, Luiz Octavio Rabelo. **Competência da justiça militar da união para julgamento de civis: compatibilidade constitucional e com o sistema interamericano de proteção de direitos humanos**. Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar. – Vol. 25, n. 2 (jan./jun. 2016). – Brasília: Superior Tribunal Militar, 2016.

NOVELLI, Rodrigo Fernando; DA SILVA, Ricardo Murilo. **Accountability judicial na justiça criminal: transparência a serviço da população**. Ponto de Vista Jurídico, p. 105-120, 2019.

OLIVEIRA, Tânia Regina Pires de Godoy Torres de. **O estudo da guerra e a formação da liderança militar brasileira (1996-2004)**. 2004. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: 2004.

Disponível em: < <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/2309>>. Acesso em: 13 de jan. 2025.

PENIDO, Ana Amélia; MATHIAS, Suzeley Kalil; FAUSTINI, Ana Carolina Miguel. **“Cadete! Ides Comandar, Aprendei a Obedecer” Como se formam os generais do futuro**. Educação em Revista, v. 38, p. e26615, 2022. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/0102-469826615>>. Acesso em 19 de out. 2024.

PINTO, Genivaldo Gonçalves. **Manifestações da cultura militar no espaço educacional brasileiro na primeira república: o contexto de Pelotas – RS**. Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pelotas. Rio Grande do Sul: 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufpel.edu.br/handle/prefix/2948>>. Acesso em: 22 de out. 2024.

PRATA, Luciana Tourinho. **"Do quartel pra dentro": hierarquia e machismo nos cursos de formação na polícia militar de estado de Sergipe**. 2023. 105 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023.

QUIRINO, Fábio Bittencourt. **A utilização dos meios e equipamentos culturais para divulgar a cultura militar e elevar o sentimento de patriotismo e civismo da sociedade**. (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa da Escola Superior de Guerra do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE). Rio de Janeiro: ESG, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.esg.br/handle/123456789/1582>>. Acesso em 23 de out. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 62, p. 09-55, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos**. Revista CEJ, v. 9, n. 29, p. 53-63, 18 jun. 2005.

RIBEIRO, Fernando José Armando. **Justiça Militar, escabinato e acesso à justiça justa**. Amagis Jurídica, Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, ano V, nº 9, jul./dez. 2013.

ROCHA, Fernando. A. N. Galvão da. **Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 63–66, 2018. Disponível em: <<https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/40>>. Acesso em: 3 dez. 2024.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A importância das justiças militares para o estado democrático de direito**. Revista do Ministério Público Militar, v. 41, n. 24, 359–371. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar. 2014. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/issue/view/15>. Acesso em: 17 dez. 2024.

ROSA FILHO, Cherubim. **A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã**. 6. ed. rev. e atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2019.

ROTH, Ronaldo João. **A atuação do conselho de justiça na justiça militar e as formalidades constitucionais e legais: formação, momento de atuação, validade de votação.** Revista Força Policial. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo (Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da PMESP), p. 26-57, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino Dos. **Direito penal parte geral.** ed. 8<sup>a</sup>, 2018.

SCHINKEL, Willem. **Aspects of violence: a critical theory.** Hampshire: Palgrave Macmillan, 2010.

SCHUBERT, J. Daniel. **Sufrimento / violência simbólica.** In: GRENFELL, Michael. Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 234-252.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua: o dilema do pato: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da academia de polícia militar Dom João VI.** Niterói, RJ: Editora da UFF, 2011.

SOARES, B. **Padrões de indenização por desapropriação na arbitragem de investimentos: da fórmula Hull à alternativa brasileira.** Revista da AGU, [S. l.], v. 23, n. 4, 2024. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3121>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira Domingues da. **A organização da justiça militar no Brasil: Império e República.** Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 29, p. 361-380, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200003>>. Acesso em 20 de out. 2024.

SOUZA, Aknaton Toczek; CAMARGO, Giovane Matheus. **“O direito não é ciência” Contribuições de Pedro Bodê para uma ciência do direito.** In: Metodologia de Pesquisa Qualitativa no Sistema de Justiça Criminal. Pelotas: Adentro e Através, 2022.

SOUZA, Aknaton Toczek. **A farda e a toga: uma etnografia da política e práticas do sistema de justiça criminal.** Rio de Janeiro: Autografia, 2024.

SOUTO, Caio Augusto T. **Direito e ilegalismos: reflexões sobre a normalização na obra de Michel Foucault.** Kínesis-Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia, v. 2, n. 04, p. 23-39, 2010.

STEFFENS, Theo Gonçalves. **Serviço militar obrigatório no Brasil: condições de vida e trabalho do recruta.** Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.26792/rbed.v10i2.75391>>. Acesso em 20 de out. 2024.

TAKAHASHI, Emilia Emi. **Homens e mulheres em campo: um estudo sobre a formação da identidade militar**. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. 2002. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12733/1591958>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

TÓLIO, Emerson Luiz Marcuzzo; ROMAN, Fernando; ALMEIDA, Ingrid Noetzold; MACHADO, Maira; CASSOL, Mariana Helena, ZANINI, Patrícia Dutra. **Análise comparativa do sistema penal militar norte americano e brasileiro**. 2004. Santa Maria/RS. Disponível em: <[www.jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/analisecomparativa.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/analisecomparativa.pdf)>. Acesso em: 02 de dez. 2024.

VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. **Bem jurídico e competência no processo penal militar: efetividade da justiça e dignidade do jurisdicionado**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2014. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6665>>. Acesso em 05 de out. 2024.

VASCONCELOS, Jocleber Rocha. **Argumentação jurídica de leigos no sistema escabinado: estudo de modelos de justificação decisória nos conselhos de justiça militar**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

VENÂNCIO, Caio de Moraes. **Além do Treinamento: o papel das tradições na formação da AMAN**. REVISTA DA AHIMTB, p. 46.

VENÂNCIO, Caio de Moraes. **A importância do culto aos ritos e tradições militares na formação do oficial combatente da AMAN**. Monografia. Academia Militar das Agulhas Negras. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <<https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/12995>>. Acesso em 23 de out. 2024.

WARTH, Maria do Patrocínio Tenório Nunes; LISBOA, Luiz Felipe. **Tradição, trote e violência**. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 3, p. 111-118, 1999. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32831999000200010>>. Acesso em 31 de out. 2024.